



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 192

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 6 DE NOVEMBRO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se no Palácio Tiradentes, nos dias 9, 11, 16, 18 e 23 de Novembro, 2 e 7 de Dezembro, do ano em curso, às 20,30 horas, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo mencionados:

Dia 9 de Novembro de 1954:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.960, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 75, de 1954, no Senado, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências (dependente apenas de votação).

Dia 11 de Novembro de 1954:

Veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.846, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 381, de 1953, no Senado, que modifica o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios (dependente apenas de votação).

Dia 16 de Novembro de 1954:

Veto (total) ao Projeto de Lei n.º 1.575, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 380, de 1952, no Senado, que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências (dependente apenas de votação).

Dia 16 de Novembro de 1954:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.099, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 125, de 1954, no Senado Federal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20-1-1951 — Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (dependente de discussão e votação).

Dia 23 de Novembro de 1954:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 1.712, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 105, de 1954, no Senado, que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias (dependente de discussão e votação).

Dia 2 de Dezembro de 1954:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.204, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 319, de 1953, no Senado, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único, sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências (dependente de discussão e votação).

Dia 7 de Dezembro de 1954:

Veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.999, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 54, de 1954, no Senado, que transfere, para a inatividade os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal que atingiram ou venham a atingir o último posto do quadro (dependente apenas de votação).

Senado Federal, de Outubro de 1954

Senador ALEXANDRE MARCONDES FILHO
Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

- 1.º Secretário — Alfredo Neves.
- 2.º Secretário — Vespasiano Martins
- 3.º Secretário — Francisco Gallotti.
- 4.º Secretário — Ezequias da Rocha.
- 1.º Suplente — Prisco dos Santos.
- 2.º Suplente — Costa Pereira.

Secretário — Luis Namuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente. (*)

Sá Tinoco. (**)

Júlio Leite.
Costa Pereira.

Plínio Pompeu.

Euclydes Vieira. (***)

(*) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.

(**) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

(***) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclydes Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo.

5 — Apolomo Sales.

6 — Carlos Lundenberg.

7 — Cesar Vergueiro.

8 — Domingos Velasco.

9 — Durval Cruz.

10 — Euclydes Vieira.

12 — Mathias Olympio. (*)

13 — Pinto Aleixo.

14 — Plínio Pompeu.

15 — Veloso Borges.

16 — Vitorino Freire.

17 — Walter Franco. (**)

(*) Substituído pelo Senador Guilherme Malaquias.

(**) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.

Secretário: Evandro Mendes Vianna

Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Luiz Tinoco.

Nestor Massena.

Olavo Oliveira. (*)

(*) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira Ja

Ponseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amando.

Reuniões — Quartas-feiras, às 9.00 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Hamilton Nogueira.

4 - Rui Barb
 5 - Othon Mäder.
 6 - Kerginaldo Cavalcanti.
 7 - Cicero de Vasconcelos.

Secretário - Pedro de Carvalho Müller
 Auxiliar - Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti
 Reuniões às segundas-feiras às 16.30 horas

Relações Exteriores

- 1 - Georgino Avelino - Presidente.
- 2 - Hamilton Nogueira - Vice-Presidente.
- 3 - Novaes Filho.
- 4 - Bernardes Filho.
- 5 - Djair Brindeiro. (*)
- 6 - Matias Olympio. (**)
- 7 - Assis Chateaubriand. (***)
- 8 - João Villasboas. (****)

(*) Substituído interinamente pelo Senador Apolonio Salles.
 (**) Substituído interinamente pelo Senador Guilherme Malaquias.
 (***) Substituído interinamente pelo Senador Cicero de Vasconcelos.
 (****) Substituído interinamente pelo Senador Silvio Curvo.
 Secretário - Italina Cruz Alves
 Reuniões - Segundas-feiras, às 16 horas e 30 minutos.

Redação

- 1 - Joaquim Pires - presidente.
- 2 - Waldemar Pedrosa - Vice-Presidente.
- 3 - Aloysio de Carvalho.
- 4 - Carvalho Guimarães.
- 5 - Costa Pereira.

Secretário - Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar - Nathercia Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho - Presidente.
 Alfredo Simen - Vice-Presidente.
 Prisco dos Santos
 Vivaldo Lima.

Secretário - Aurea de Barros Rêgo

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

- 1 - Prisco dos Santos - Presidente.
- 2 - Luiz Tinoco - Vice-Presidente.
- 3 - Nestor Massena.
- 4 - Vivaldo Lima.
- 5 - Djair Brindeiro.
- 6 - Mozart Lago.
- 7 - Júlio Leite.

Secretário - Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira - Presidente.
 Onofre Gomes - Vice-Presidente.
 Alencastro Guimarães.
 Othon Mäder.
 Antonio Bayma.

Secretário - Francisco Soares Araújo.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 33,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

- Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

- A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

- Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

- O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Segurança Nacional

- 1 - Pinto Aleixo - Presidente.
- 2 - Onofre Gomes - Vice-Presidente.
- 3 - Maranhães Barata.
- 4 - Ismar de Góis.
- 5 - Silvio Curvo.
- 6 - Walter Franco.
- 7 - Roberto Glasser.

Secretário - Ary Kerner Veiga de Castro.

Reuniões às segundas-feiras

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho - Presidente.
 Dario Cardoso.
 Francisco Gallotti.
 Camilo Mercio.
 Carlos Lindenberg.
 Antonio Bayma.
 Bernardes Filho.
 Olavo Oliveira.
 Domingos Velasco.
 João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Luiz Tinoco - Presidente.
 Gomes de Oliveira - Vice-Presidente e Relator Geral.
 Othon Mäder.
 Rui Carneiro.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Secretário - Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti - Presidente.
 Mozart Lago - Vice-Presidente.
 Julio Leite.
 Landulpho Alves.
 Mário Motta.
 Secretário - Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasboas - Presidente.
 Attilio Vivacqua - Vice-Presidente.
 Dario Cardoso - Relator.
 Secretário - José da Silva Lisboa.
 Auxiliar - Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
 Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lago - Presidente.
 Alvaro Adolpho - Vice-Presidente
 João Villasboas.
 Gomes de Oliveira.
 Attilio Vivacqua.
 Domingos Velasco.
 Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 - Ismar de Góis - Presidente.
 2 - Prisco dos Santos - Vice-Presidente.
 3 - Kerginaldo Cavalcanti - Relator Geral.
 4 - Vivaldo Lima.
 5 - Novaes Filho.
 Secretário - J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

- 1 - Alexandre Marcondes Filho - Presidente.
 - 2 - Ferreira de Souza - Relator Geral.
 - 3 - Ivo d'Aquino.
 - 4 - Attilio Vivacqua.
 - 5 - Victorino Freire.
- Secretário - João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

- 1 - Dario Cardoso - Presidente.
- 2 - Aloysio de Carvalho - Vice-Presidente.
- 3 - Anísio Jobim.
- 4 - Attilio Vivacqua.
- 5 - Camilo Mercio.
- 6 - Ferreira de Souza.
- 7 - Flávio Guimarães.
- 8 - Gomes de Oliveira.
- 9 - Joaquim Pires.
- 10 - Olavo Oliveira.
- 11 - Waldemar Pedrosa.
- 12 - Mozart Lago.
- 13 - Hamilton Nogueira.
- 14 - Guilherme Malaquias
- 15 - Nestor Massena.
- 16 - Francisco Porto.

Secretário - Glória Fernandina Quintela.

Auxiliar - Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

- 1 - Luiz Tinoco - Presidente.
 - 2 - Gomes de Oliveira - Vice-Presidente e Relator Geral.
 - 3 - Kerginaldo Cavalcanti
 - 4 - Othon Mäder.
 - 5 - Rui Carneiro.
- Secretário - Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões

Comissão de Educação e Cultura

17.ª REUNIAO, REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 1954

Aos três dias de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Flávio Guimarães, Presidente - Cicero de Vasconcelos - Levindo Coelho - Hamilton Nogueira - Bernardes Filho - Euclides Vieira, deixando de comparecer com crua justificada o Senhor Senador Arêa Leão, reúne-se esta Comissão Permanente.

E' lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior. Não houve matéria a distribuir nem a seguinte a despachar.

O Senhor Presidente lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1953, que "regula o serviço de rádio-difusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados" e as emendas a ele apresentadas pela douta Comissão de Jus

tiça, o qual, após longa discussão em que toma parte todos os Senhores Membros da Comissão, teve sua votação adiada em virtude de pedido de "vista" feito pelo Senhor Senador Hamilton Nogueira.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Republica-se por ter saído com incorreções.

Comissão de Economia

8.^a REUNIÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1954

As 15 horas, reúne-se esta Comissão numa das salas de reunião, sob a presidência do Sr. Senador Euclides Vieira, presentes os Srs. Senadores Nestor Massena — Plínio Pompeu — Júlio Leite e Gomes de Oliveira, ausentes, com causa justificada, os Srs. Senadores Pereira Pinto e Costa Pereira.

O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Senador Plínio Pompeu.

O Sr. Plínio Pompeu lê seu voto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 247, de 1951, que concede à Comissão Federal de Abastecimento e Preços, isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, para a importação dos gêneros alimentícios de primeira necessidade e dos artigos de indispensável consumo popular, manifestando-se pela aprovação do referido projeto que, entretanto, já se havia pronunciado anteriormente, o seu relator, Sr. Senador Júlio Leite, pela sua rejeição.

O Sr. Presidente submete à discussão o mencionado parecer e, bem assim, o voto, resolvendo a Comissão aprová-lo, assinado o vencido o Sr. Relator da matéria.

O Sr. Senador Nestor Massena pronuncia a leitura de seus pareceres favoráveis às seguintes Proposições:

— Projeto de Lei da Câmara número 138-54, que concede isenção de consumo, direitos de importação e taxas aduaneiras, para máquinas e acessórios a serem importados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul;

— Projeto de Lei da Câmara número 141-54, que concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para um conjunto "Struerver-Doutz", adquirido na Alemanha pela Prefeitura do município de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

— Projeto de Lei da Câmara número 158-54, que concede isenção de direitos de importação, inclusive imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para um conjunto completo de transmissor de televisão destinado à Rádio Record S. A.;

— Projeto de Lei da Câmara número 159-54, que concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para material importado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

— Projeto de Lei da Câmara, número 355, de 1953, que concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para material a ser importado pela firma Heraud Frères para instalação de uma fábrica de caldeiras, artigos sanitários e máquinas agrícolas, no município de Canóas, Estado do Rio Grande do Sul; e, quanto ao

— Ofício S-1, de 1954, do Conselho Federal de Economistas Profissionais, protestando contra a nomeação do Sr. Fernando de Andrade Ramos para membro do Conselho Nacional de Economia, manifesta-se pelo seu arquivamento.

O Sr. Presidente submete à discussão e votação os pareceres mencionados, que são aprovados.

O Sr. Senador Júlio Leite sugere à Comissão o adiamento da leitura do parecer do Sr. Senador Euclides Vieira, relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa, a fim de que fosse solicitado a audiência do douto Conselho Nacional de Economia dada a relevância da matéria.

A sugestão do Sr. Senador Júlio Leite é aprovada, com voto vencido do Sr. Senador Gomes de Oliveira.

Terminando, o Sr. Presidente transforma a reunião em secreta, a fim de ser examinado o parecer do Sr. Senador Nestor Massena, sobre a Mensagem n.º 84, de 1954, que submete à apreciação desta Casa, a nomeação do Sr. Fernando de Andrade Ramos, para o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Arildo Moreira, a presente Ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1951, que define o crime de genocídio.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 143, de 1951, define e pune o delito de genocídio, na conformidade da Convenção Internacional para a prevenção e repressão do mesmo crime, concluída em Paris, a 9 de dezembro de 1948, já aprovada pelo nosso Congresso Nacional, através do decreto legislativo n.º 2, de 11 de abril de 1951, e promulgada pelo Poder Executivo, através do decreto federal n.º 30.822, de 6 de maio de 1952, depois de depositado, a 15 de abril desse ano, no Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, o instrumento brasileiro de ratificação.

Realizados, destarte, os atos indispensáveis à plena vigência, quanto a nós, do importante acordo internacional, cumpre agora o Brasil a obrigação a que então se impôs, pela Cláusula V, assim redigida: "As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com suas respectivas constituições, as medidas legislativas necessárias a assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e sobretudo a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III".

Os atos indicados no artigo III da Convenção são o de tentativa de genocídio; o de co-autoria no genocídio; o de associação de pessoas para a prática desse crime e o de incitação direta e pública para o mesmo fim. Os atos que configuram, propriamente, o delito estão previstos na Cláusula II, nos seguintes termos: "Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) — matar membro do grupo; b) — causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo; c) — submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) — adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) — efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O artigo 1.º do projeto repete essa cláusula II da Convenção e os artigos 2.º, 3.º e 5.º punem, respectiva-

mente, a associação e a incitação para a prática do crime e a tentativa, tudo em obediência ao disposto na cláusula III. Preceitos não obrigatórios, e que o projeto contém, são os que aumentam de um terço a pena da incitação ao genocídio, quando por meio da imprensa, e a pena de algum dos crimes, isto é, o de genocídio e os de associação ou incitação, quando cometido, qualquer deles, por governante ou funcionário público.

Aprovada pelo Brasil, como foi, a Convenção, nosso pronunciamento sobre o presente projeto limita-se, assim, à apreciação dos critérios seguidos pelo legislador quanto à penalidade a adotar, no que silencia, como é óbvio, a mesma Convenção.

Para o genocídio físico, o projeto, cumina a pena do homicídio qualificado (art. 121, § 2.º do Código Penal), da lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2.º do Código) e a do envenenamento doloso de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270 do Código), quando o crime consistir, respectivamente, em matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial. Tais penas são, na primeira hipótese, a de reclusão de doze a trinta anos; na segunda, a de reclusão de dois a oito anos; na última, a de reclusão de cinco a quinze anos.

Quanto ao genocídio biológico, isto é, o que consiste em medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo, adota-se a pena estabelecida em nosso Código para o delito de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante ou seja, reclusão de três a de anos (art. 125).

Quanto ao genocídio cultural, que define, na Convenção como no projeto, pela transferência forçada de criança do grupo para outro grupo, é punido, no projeto, com a pena atribuída, pelo nosso código, ao delito de privação da liberdade pessoal, mediante sequestro ou cárcere privado, ou seja, reclusão de um a três anos (art. 148).

Pelo exposto, colhe o projeto na legislação comum as sanções correspondentes aos crimes que se identificam ou que mais se aproximam das espécies previstas de genocídio. A mais grave é a do assassinio de membros de comunidade nacional, étnica, racial ou religiosa, e para essa espécie a pena, como vimos, é a do homicídio qualificado, cujo mínimo é de doze anos de reclusão, sendo de trinta anos o máximo, quer dizer, a nossa maior penalidade privativa de liberdade.

No texto criando e apenando o genocídio, proposto para o Código Penal argentino pelos Srs. Francisco Lablaza e Alfredo Molinario, consoante informação do primeiro em seu opúsculo sobre a matéria ("El delito de genocidio o genticidio" — Buenos Aires, 1953), a pena fixada para o genocídio é prisão de vinte a trinta anos ou prisão perpétua, quando se trata de delitos contra a vida, e prisão de cinco a quinze anos, quando se trata de grave dano à integridade corporal ou à saúde. A pena de prisão perpétua cabe, pelo código argentino, nos casos de homicídio qualificado (art. 80) sendo de oito a vinte e cinco anos a pena de reclusão ou prisão nos casos de homicídio simples (art. 79), o que evidencia o propósito de se atribuir ao mais grave tipo de genocídio a mais severa punição. Pelo mesmo consequente, a pena máxima de quinze anos de prisão, reservada para o genocídio que consista em sério dano à integridade corporal ou à saúde, é o mesmo limite máximo com que o código argentino pune o delito de lesão pessoal quando, além das circunstâncias que, por sua natureza, tornam

grave a lesão, (art. 91) concorrem aquelas outras que qualificam, objetivamente, o homicídio, nos termos do artigo 80.

Não é para esquecer, no particular, que os fatos agora relacionados sob a denominação genérica de genocídio, por entendimento das nações signatárias do pacto de Paris de 9 de dezembro de 1948, constituem, via de regra, infrações de direito comum que os códigos penais internos sempre previram e as jurisdições nacionais nunca deixaram de conhecer e condenar.

Como esclarecer o prof. César Selgado, na conferência pronunciada ao encerrar-se a IX Semana Paulista de Estudos Policiais, "a ação criminosa, em si, não é inédita; apenas não era considerada um delito especial, de determinada natureza, para ser punido sob outra designação". Isto porque, — acentua — "a guerra, que é, por excelência, o regime da força, a arreta, invariavelmente, clamorosas violações do direito. Até ontem, porém, essas violações ou excessos, eram cometidos, ou no calor das refregas, ou por motivos de ordem estritamente militar. Agora, entretanto, nas duas últimas grandes guerras, acrescentou-se uma página dantesca no capítulo da criminalidade: surgiu o crime de guerra planificado, o crime de guerra friamente premeditado, o crime de guerra urdido e realizado, não no ardor dos embates, mas na serenidade dos laboratórios científicos, com todos os aparatos da ciência e da técnica, e todos os requintes de perversidade". (Ver "Crimes de guerra: responsabilidade penal e processo" — São Paulo, 1948).

Colocado, pois, na categoria de infração internacional, como já o são o tráfico de mulheres e de crianças, o comércio clandestino de entorpecentes a falsificação de moeda, etc., cuja coibição transcende do interesse restrito de cada país para o da comunidade universal, o crime de guerra, no desdobramento que se combinou chamar de "crime contra a humanidade", ingressa, assim, nas legislações nacionais, para punição de rotina, pelos critérios repressivos que a essas legislações sejam próprios, tal assinalado na Convenção, em causa.

Dai, não fugir o presente projeto aos princípios normativos do nosso sistema penal, quer quando estipula ou agrava penalidades, quer quando disciplina a tentativa criminal.

Diz-se-lhe que nem sempre é satisfatória a assemelhação de penas, como, por exemplo, na hipótese que na Convenção aparece como a de "adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo", e a que o projeto passa a cominar a pena que no código existe para o delito de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Se é certo que entre as medidas incriminadas sobressaia do aborto forçado, não é menos certo que alcançam a mesma finalidade genocida outros processos, igualmente cruéis, como, v. g., o da simples esterilização ou o da castração, de tanto uso na época nazista, antes e no curso da guerra. O ideal seria que essas modalidades correspondesse pena diversa, pelo menos, da atribuída às medidas impeditivas, em geral, de nascimento no seio do grupo. A penalidade própria seria, muito mais, a da lesão pessoal de natureza grave. Mas, cingindo-se o projeto às sanções do código penal vigente, teríamos, como resultado, se feita a especificação, que as práticas referidas ficariam reprimidas com pena menor (reclusão de dois a oito anos, que é a pena da lesão corporal de natureza grave, quando ocorre, entre outras irreparáveis consequências, a perda ou inutilização de membro, sentido ou função — art. 129, § 2.º, n. III do Código) do que o será com a pena destinada à provocação de aborto sem consentimento da gestante que é de reclusão por três a dez anos.

Preferiu-se esta última penalidade, a nosso ver pelo motivo exposto. Acresce que a Convenção não particularizou formas por que se pode realizar o genocídio, ficando limitada à rubrica de "medidas destinadas a destruir ou impedir a existência do grupo", uma das quais é o aborto provocado sem consentimento da gestante cuja pena no nosso código serve assim, para a punição de qualquer uma das medidas visando ao fim indicado.

Kam'em não fore ao nosso sistema penal a presente proposição, quando autoriza a punição do genocídio tentado (art. 5.º) com dois terços das penas cominadas ao delicto consumado. A regra constante do artigo 12 do Código Penal vigente é a de que, salvo disposição em contrário, punese a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A norma do projeto ajusta-se, portanto, ao princípio geral contido no código.

Improcede, entretanto, a noção que o projeto oferece, do delito de associação para a prática do genocídio bem assim a absoluta equivalência de penas, que adota, entre o genocídio e a figura criminalizada como incitamento ao genocídio.

A determinação da cláusula III da Convenção, a propósito, é a de punição da "associação de pessoas para cometer o genocídio" e da "incitação direta e pública" para esse efeito, ou, conforme o texto francês, "l'entente en vue de commettre le genocide" e "l'incitation directe et publique a commettre le genocide".

Em face desses termos, cabe ao legislador brasileiro recortar as espécies criminais, atribuindo-lhes as penas. Mas não está compelido a fazê-lo fora dos estilos ordinários que regem, entre nós, a matéria. Ora, a associação para delinquir, crime independente no nosso código, define-se como a reunião de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes; e a pena é reclusão de um a três anos, penalidade, como se vê, também autônoma, e aplicável em dobro, se a quadrilha ou bando é armado (art. 288).

Firmando, então, que a associação para a prática do genocídio incide em metade da pena consignada ao crime, o projeto conduzirá, muitas vezes, a que a simples associação seja punida com quinze anos de reclusão, como na hipótese de assassinio de membros do grupo (art. 1.º, letra a), em que a pena do delito oscila de doze a trinta anos, os mesmos termos do código penal para o homicídio qualificado. Pena tão exaerada seria, contudo, admissível se pelo projeto estivesse integrado na concepção de associação ilícita o elemento numérico essencial na configuração que lhe dá o código, isto é, o entendimento entre mais de três pessoas.

Dentro de um sistema penal que pune com as penas cominadas ao crime quem de qualquer modo para ele concorrer (artigo 25 do código penal) não se compreenderia, a rigor, a figura da associação para delinquir sem características específicas, que permitam, em qualquer caso, e sem nenhuma dúvida, diferenciá-la da co-autoria ou, simplesmente, da co-participação. Por atender a peculiaridades das legislações nacionais, é que a Convenção de Paris de 1948 terá recomendado, naturalmente, a punição da "associação de pessoas para cometer o genocídio" e da "co-autoria no genocídio" (cláusula III, letras b e e), representando, com isso, idéias distintas.

Conceituado, todavia, o delito de associação para delinquir, como está no projeto, faltando-lhe, com a ausência da condição do número de filiados, algo mais que lhe imprima o aspecto inerente de estabilidade ou permanência, será inevitável, amanhã, a dificuldade em extremar, praticamente, da associação criminal, deter-

minados tipos de participação que dela se aproximem.

Não se perca de vista o ensinamento de Paul Lôgez, em referência ao código penal suíço, o qual somente adota duas formas de participação, cujas são, a instigação (art. 24) e a *complicité* (art. 25), silenciando consequentemente, sobre as figuras, especiais ou não, do *complot* e da *association de malfaiteurs*. Decorre, daí, que, cometido um crime em tais circunstâncias, os conjurados ou associados podem ser, mas não serão, necessariamente, co-autores, e a cada um deles, portanto, cumpre considerar, para efeitos penais, segundo o papel que tenha desempenhado. É inversa a questão de saber se a lei deve erigir em delitos *sui-generis* determinadas "ententes", visando a um fim delituoso. (*Commentaire du Code Penal Suisse — p. générale — 1941*).

Também o professor Beza dos Santos, apreciando as disposições do código penal português definidoras da *participação criminosa* (artigo 20) e da *associação para delinquir* (artigo 63); indica como elementos fundamentais desse crime a existência de um acordo de vontades, para um fim delituoso, concluindo, quanto ao último elemento, que "se a associação se fez para praticar um só crime, ou crimes certos e determinados, mas sem caráter permanente, poderá haver participação criminosa, mas não uma associação para delinquir", o que não impede, entretanto, possam ocorrer, conjuntamente, as duas hipóteses. (Ver *Código Penal Português*, por V. A. Duarte Faveiro, 1946).

Em relação ao requisito do número de filiados, o código brasileiro seguiu, de perto, os códigos argentino (art. 210) e italiano (art. 416), onde a associação ilícita se caracteriza pelo entendimento entre três ou mais pessoas (no código pátrio, entendimentos de mais de três), afastando-se, todavia, porém do código francês (artigo 285) e do código português (artigo 263), que não fixam o mínimo imprescindível de membros da *societas sceleris*, no que os acompanha o projeto boliviano do preclaro penalista Lopes — Ruy Arroyo.

Assim, a associação para delinquir sendo, por sua própria natureza, um delito de autoria coletiva, variando apenas as legislações na determinação ou indeterminação do número dos associados, nada aconselha fugirmos, embora em preceito especial, da norma genérica do nosso Código. A isso mesmo atendeu, não há muito tempo, o legislador ordinário, configurando, na lei de defesa do Estado o crime de se associarem ou de se concertarem mais de três pessoas, para a prática de qualquer dos crimes definidos nos arts. 2.º e 6.º do mesmo diploma legal. (Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1935 — art. 7.º).

Outro ponto merecedor de reparo no projeto é o da punição igual para o genocídio previsto, em suas modalidades várias, no artigo 1.º, e para o incitamento ao genocídio, previsto no artigo 3.º. É indistarcável a menor gravidade deste crime em relação àquele, como evidente é a dificuldade processual da prova do segundo delito, ainda que a lei o defina, repetindo, aliás, a Convenção de Paris como incitação direta e pública. Essas características diminuem, simplesmente, aquela dificuldade, e renovem, — isto sim, — os inconvenientes de um largo arbítrio judicial. No código penal vigente, os delitos de incitação pública à prática de crime (art. 286) e de apologia pública de fato criminoso ou de autor de crime (art. 287) são punidos com detenção por três a seis meses, ou multa de um a três mil cruzeiros, o que quase sempre se afasta sensivelmente da pena atribuída ao crime objeto da incitação ou de apologia. Também com penalidades autônomas pune a citada lei de defesa do Estado as diferentes hipóteses criminais de propaganda e incitação ou instigação,

para, no caso de incitação pública ou de preparo de atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos, (art. 15) admitir a mesma pena cominada ao crime incitado ou preparado, se este se consumar, impondo, nas demais eventualidades, reclusão de um a três anos. São procedentes de cuja observância não deve ausentar-se o projeto.

Por outro lado, reservas suscita a proposição em exame quando, pelo seu artigo 4.º, agrava de um terço a penalidade de qualquer dos crimes a que se tem aludido, — genocídio, associação para a genocídio ou instigação ao genocídio assim na pessoa do seu autor sobressaia a qualidade de *governante* ou *funcionário público*. Vê-se, pela só leitura desse artigo 4.º e pela do artigo 1.º, que o legislador não exige para caracterizar tais crimes, a circunstância de serem exclusivamente cometidos por pessoa investida de poder público, enquanto o mero particular, quando deles culpado, responderia pelas penas do crime ou crimes que houvesse praticado, dentre os capitulados na legislação comum. Obedeceu-se, destarte, ao incisivo preceito da Convenção, (artigo IV) de que os autores do genocídio ou dos atos com ele relacionados serão punidos, quer sejam governantes funcionários ou particulares. Dirimam-se, desse modo, ao menos no texto internacional, as dúvidas sobre a maior ou menor extensão do conceito de genocídio, no que se refere a condição pessoal do agente. Mas não se anula, com isso, a procedência do pensamento do saudoso prof. Donnedieu de Vabres, pela restrição da qualificação de genocídio aos atos executados pelos governantes, aplicando-se aos funcionários e particulares as normas do direito penal comum, na conformidade do delito resultante. (Ver J. A. Martinez — *El nuevo delito de genocidio — Rev. de Derecho Penal, B. Aires, v. 1953*). Partindo de aquele pressuposto da Convenção, não há, porém, o que objetar ao projeto, quando agrava a penalidade, na hipótese figurada. Finalmente, adota o projeto, como já o fizera a Convenção, a regra de que o genocídio e os outros atos mencionados não são considerados crimes políticos, para os efeitos de Extradicação. Assim reza o artigo 6.º do projeto; mais explícito, contudo, é o artigo VII da Convenção, quando, ao inserir a mesma regra, levou as partes contratantes ao compromisso de concederem, em tal caso, a extradicação, de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor. Isto posto, estabelecendo a nossa Constituição, no capítulo das garantias individuais, que não haverá extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião, e, em caso nenhum, extradicação de brasileiro, (artigo 141, § 33) é óbvio que o estrangeiro será extraditado, por crime de genocídio, porquanto não se trata, aqui, de crime político, mas apesar disso, não será extraditado o nacional, porque constitucionalmente vedada, em qualquer emergência, a sua extradicação. É como se terá de compreender e efetivar o artigo 6.º do projeto, combinado com o artigo VII da Convenção, atendendo-se, em suma, ao disposto na nossa lei magna. Com essas limitações, não há, de resto, o que opor ao princípio da exclusão do genocídio do rol dos crimes políticos, típico, que é, de outra família de delitos, a dos delitos contra a humanidade, e constituindo, com o ramo dos crimes de guerra, a triplíce espécie de infrações penais sobre que tanto cuidam, nos nossos dias, os penalistas de todo o mundo, preocupados com a sua profunda repercussão no plano internacional. É que ao lado das duas grandes categorias de delitos contra as pessoas e delitos contra o Estado, — lembra Francisco Laplaza, no opúsculo antes invocado — haveria uma terceira categoria, a dos delitos contra a comunidade das

nações, que, — declara — "corroaria o sistema, vinculado o estado nacional à comunidade dos estados, de que é membro". Distingue-se, a seu ver, sobretudo, do crime político, o crime de genocídio, pela diversidade do móvel, sempre indefensável no genocídio; como pelo puro aspecto objetivo, positivamente, num caso, ofensa a organização e existência de determinado Estado, e, noutro, lesão aos interesses da coletividade das nações. Em princípio, todos serão crimes políticos, "em seu mais dilatado conceito", como observa um mestre brasileiro, o professor LEMOS BRITO, em conferência que proferiu na Faculdade de Direito da Universidade da Bahia. Mas, enquanto "os primeiros desses crimes (referia-se aos de inclivismo ou impatriotismo, isto é, crimes contra a Pátria) importam na violação dos deveres cívicos, de cada cidadão ou grupos de cidadãos, deveres que são como a substância mesma das idéias de pátria e de cidadania", os outros (referiam-se aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade, inclusive, nestes, o genocídio) "se processam no campo internacional e constituem, por isso, sobretudo os últimos, figuras de um direito penal que ainda assenta em bases inseguras". — "Ver "Dos crimes de guerra e contra a humanidade", in *Jornal do Comércio*, de 22 de outubro de 1950. Procede, evidentemente, a orientação da Convenção de Paris, que se reflete neste projeto, eliminando do número dos delitos políticos, para efeitos da extradicação, o crime de genocídio. Com as ressalvas expostas, e as alterações constantes de duas emendas que acompanham a este parecer, opinamos, assim, favoravelmente ao Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Aloysio de Carvalho, Relator; Luiz Tinoco, — Gomes de Oliveira. — Flávio Guimarães. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Anísio Jobim.

EMENDA N.º 1-C

(Art. 2.º)
Redija-se nestes termos o artigo 2.º, caput:

— Associarem-se mais de três pessoas, para a prática de crimes de que trata o artigo anterior.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1954.

A Comissão aprovou a emenda supra em reunião de ... de novembro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente Eventual. — Aloysio de Carvalho.

EMENDA N.º 2-C

(Art. 3.º)

-1) — Substitua-se a referência à penalidade, pelo seguinte:

Pena — metade das penas ali cominadas.

2) — Acrescente-se um Parágrafo, que será o primeiro, com o seguinte texto:

§ 1.º — A pena pelo crime de incitação será a mesma do crime incitado, se este se consumar.

3) — Transforme-se em Parágrafo 2.º o atual Parágrafo único.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1954.

A Comissão aprovou a emenda supra em reunião de ... de novembro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente Eventual. — Aloysio de Carvalho.

Sobre a Mesa para recebimento de emendas, nos dias 8 e 9

O Projeto de Lei da Câmara número 214, de 1954, que estima a Reta e fixa a Despesa da União para exercício financeiro de 1955; Anexo n.º 15 (Ministério da Aeronáutica) e Anexo n.º 19 (Ministério da Guerra).

149.^a SESSÃO EM 8
DE NOVEMBRO DE 1954Oradores inscritos para
o Expediente:

- 1.º Sen. Magalhães Barata.
- 2.º Sen. Mozart Lago.
- 3.º Sen. Othon Mäder.
- 4.º Sen. Guilherme Malaquias.
- 5.º Sen. Ezechias da Rocha.

ATA DA 148.^a SESSÃO EM 5
DE NOVEMBRO DE 1954

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES.

ÀS 14,30 HORAS COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Waldemar Pedroza — Anísio Jobim — Prisco dos Santos — Magalhães Barata — Antônio Bayma — Carvalho Guimarães — Arão Leão — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Ezechias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Neves da Rocha — Aloysio de Carvalho — Pinto Aleixo — Luiz Tinoco — Sá Tinoco — Alfredo Neves — Guilherme Malaquias — Mozart Lago — Bernardes Filho — Nestor Massena — Levindo Coelho — Cesar Vergueiro — Marcondes Filho — Domingos Velasco — Costa Pereira — Silvio Curvo — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Alberto Pasqualini — Camilo Mercio — (40).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 40 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem discussão aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º) lê o seguinte

Expediente

Veto n.º 2, de 1954

N.º 2.454.

Em 5 de novembro de 1954.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do § 3.º, e para os fins do § 4.º, do art. 14, da Lei Orgânica, o Projeto de Lei número 1.204-D, de 1953, de Câmara dos Vereadores, que me foi enviado em 25 de maio último, e ao qual neguei sanção, globalmente, por ser inconstitucional em muitas de suas disposições fundamentais, e contrário aos interesses do Distrito Federal, em seu conjunto, como passo a expor.

O PROJETO

2. Pretende estabelecer o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, constituir-se no estatuto desses funcionários; isto é: na lei básica, orgânica, reguladora das relações entre os mesmos e o Poder Público Municipal, definidora de seus direitos e deveres (regime disciplinar), bem como das condições do provimento, do exercício e da vacância dos cargos públicos.

3. Elaborado, no entanto, acodadamente, sob o calor da luta eleitoral que antecedeu o dia 3 do mês último, não pode deixar de sofrer a influência dessas lutas, e de se desviar dos seus propósitos originários, desvirtuando-se, assim, irreparavelmente, não obstante a competência, o patriotismo e os desvelos dos membros da Ilustre Câmara dos Vereadores que o aprovaram.

4. Teve por base, sem dúvida em sua elaboração, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952), mal adaptado, porém, às peculiaridades dos serviços e das situações prevalentes na administração de pessoal da Prefeitura.

5. Por outro lado, é vicioso, na redação de muitos de seus artigos, omissivo em matéria relevante, parcial na concessão de favores especiais a determinadas categorias de servidores, excessivamente oneroso em sua aplicação, às finanças já tão desgastadas da municipalidade, e inconstitucional, em muitas de suas iniciativas, tornando a sua pretendida transformação em lei, em providência altamente contrária aos interesses do Distrito Federal, como já ficou assinalado.

6. De tal vulto são esses inconvenientes, falhas e vícios, que se tornou impraticável e voto parcial, o qual teria que alcançar cerca de 50 (cincoenta) disposições do projeto, e que não poderia impedir que a futura lei básica do funcionalismo municipal viesse a representar um amontoado de regras e preceitos lacunosos, sem sistematização, inteiramente imprópria a seus fins.

CONSIDERAÇÕES PARTICULARES

7. O exame particularizado do projeto, em seus mais expressivos aspectos, antes focalizados, atestará sobejamente as afirmações antes formuladas, que orientaram a conduta do Executivo Municipal no sentido do veto total, que ora justifica perante o Egrégio Senado da República.

8. Dispõe o artigo 1.º "que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, procedendo inspeção de saúde."

9. Reproduz esse artigo o de número 18, do Estatuto dos Funcionários da União, acrescido das palavras "procedendo inspeção de saúde".

10. Em muitas oportunidades os concursos realizados para o provimento dos cargos da Prefeitura reunem perto de 1 (uma) dezena de milhares de candidatos, dentre os quais, no entanto, apenas algumas centenas obtêm nomeação. O exame médico prévio, dos mesmos, além de tornar enormemente morosos esses concursos, viria trazer despesas insuportáveis para a Municipalidade.

11. Sem dúvida, a prática desses exames seria benéfica para alguns, revelando, inclusive, afecções até então despercebidas; mas não é possível fazer assistência médico-social através do instituto de concurso, sem perturbar irremediavelmente a sua aplicação.

12. O artigo 18, em seu § 2.º, também repete o § 2.º do artigo 19 do Estatuto Federal Acrescentado-lhe, porém a palavra "interino". Destarte, enquanto o referido Estatuto permite a inscrição em concurso, independentemente de limite de idade, do ocupante de qualquer cargo ou função pública, o projeto restringe essa inscrição ao ocupante "interino", numa limitação que chega até, a ser odiosa.

13. Muitos funcionários assim, que obtiveram seus cargos mediante rigoroso processo seletivo, ficariam em situação de inferioridade diante de outros que, para a nomeação, apenas dependeram de arbítrio do Prefeito.

14. O § 7.º, do mesmo artigo 18, não tem sentido, e o seu § 12, que não tem correspondente na lei federal, dispõe que "no caso de existência de carreiras auxiliares, com direito de acesso às carreiras principais, o concurso se fará obrigatoriamente para as carreiras auxiliares".

15. Tal dispositivo viria reduzir enormemente o campo de recrutamento do pessoal destinado às carreiras mais elevadas, proibindo, praticamente, o ingresso nas mesmas, dos elementos já formados, com maior cultura, tirocínio e maiores responsabilidades, o que contrairia o interesse do Distrito Federal.

16. O item II, do artigo 20, por sua vez, preceitua que só poderá ser empossado em cargo público ressalvados poucos casos, aquele que tiver no mínimo 18 anos, e no máximo 45 anos de idade.

17. Esse limite máximo não é previsto no Estatuto Federal, e também seria inconveniente aos interesses da Prefeitura, desde que, tal como o dispõe no § 12 do artigo 18, antes aludido, traria como consequência, igualmente, a redução do campo de recrutamento do pessoal destinado aos cargos de maior relevância, exigindo maior saber e experiência.

18. Essa matéria deve ser disciplinada em regulamento, ponderadas as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o exercício de cada cargo, conforme a orientação, aliás, seguida na esfera federal.

19. O item II, do artigo 21 atribui a cada Secretário Geral, a competência para dar posse ao "pessoal dirigente e assistente".

20. Ora, de conformidade com a legislação em vigor, a administração do pessoal da Prefeitura está centralizada, cabendo a responsabilidade da mesma ao Secretário Geral de Administração. A norma do aludido item II viria alterar parcialmente o sistema adotado, perturbando o seu funcionamento também em prejuízo dos interesses municipais.

21. O artigo 22 possui redação defeituosa. Reza que "do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o comprovante (?) do fiel cumprimento dos deveres e atribuições". É possível que, ao invés de comprovante, quisesse o legislador dizer "compromisso"; mas ao Executivo não cabe fazer a retificação.

22. O § 3.º do artigo 35 dispõe que "para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia, por antiguidade ou por merecimento".

23. Essas palavras "ou por merecimento", que não existem em regra correspondente do Estatuto Federal (§ 2.º do artigo 40), tornariam de execução difícilíssima essa parte do projeto, e seriam suscetíveis de dar lugar a reivindicações intermináveis.

24. Na verdade, o merecimento, de verificação muito complexa, deve ser apurado no momento, mesmo, da promoção, e não pode ser presumido o que teria que ocorrer caso prevalecesse o disposto na regra em apreço, do projeto.

25. O § 4.º do mencionado artigo 35 não poderia, também, ser aplicado sem riscos de errôneas e prejudiciais interpretações, além de se constituir, pelos defeitos de sua redação, em atestado perene, no projeto, da falta de rigor com que, em nossa época, se elaboram os diplomas legais, no domínio da administração municipal.

26. O artigo 37 dispõe que "só poderá ser promovido o funcionário que tiver interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro o houver completado".

27. Corresponde, essa exceção, a um benefício exagerado, sem um fun-

damento lógico, e que daria oportunidade a que, por meras eventualidades, ocorresse desestimuladora desigualdade de tratamento entre os funcionários. Além do mais, fomentaria, por parte de algumas dessas classes, a ação destinada a criar tais eventualidades, perturbando a boa marcha dos serviços, e a tranquilidade do pessoal.

28. No Capítulo da Transferência (artigo 47, item III), estipula o projeto que ela caberá "de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo e vice-versa".

29. Permitindo, por essas últimas palavras a transferência de um cargo isolado para outro de carreira, estaria contrariando frontalmente a regra do artigo 186 da Constituição, que impõe o concurso para o provimento desse último cargo, exigência raramente prevista em lei municipal para a nomeação para os demais. Encerra, pois, a disposição em referência, do projeto, vício de inconstitucionalidade.

30. No que tange à remoção dos funcionários (Seção II), desse o mesmo projeto, a especificações que, lacunosas, impediriam, por exemplo, a providência em relação aos servidores lotados na Procuradoria Geral, com grave prejuízo para os interesses do serviço público municipal, e, portanto, do Distrito Federal.

31. No capítulo da reintegração, dispõe, no artigo 56, que "reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anterior, ressalvados os direitos de estabilidade". Esse complemento, ao artigo 60, do Estatuto Federal, com alterações, é irremediavelmente perturbador da norma estabelecida no referido artigo 56.

32. Tal estabilidade, que diz respeito, naturalmente, a quem tiver ocupado o lugar do funcionário reintegrado, impediria, quando ocorresse, que fosse efetivado o direito do funcionário beneficiado pela reintegração, o que constituiria um absurdo.

33. Dispondo sobre o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, diz, também, o artigo 63 do projeto, que "ao funcionário que estiver em exercício (?), será lícito aceitar ou não o cargo de aproveitamento, o que fará expressamente".

34. Ora, se o funcionário está na situação de disponível, não poderá se encontrar em exercício, pelo que encerra o artigo em apreço vício grave de redação.

35. Por outro lado, dar ao disponível a faculdade de aceitar, ou não, o cargo de aproveitamento, fora dos casos expressamente previstos, tendentes a lhe salvaguardar direitos adquiridos, seria atribuir-lhe desarrazoadamente o arbítrio em matéria que interessa fundamentalmente ao patrimônio da Prefeitura.

36. O artigo 67 está assim redigido: "A exoneração será a pedido ou ex-officio, quando se tratar de cargo em comissão". "Parágrafo único. A nomeação ex-officio só poderá ocorrer quando se tratar de cargo em comissão, ou quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório".

37. Na forma dessas disposições, não poderia haver exoneração "a pedido" para os titulares de cargos efetivos ou interinos, nem exoneração "ex-officio" para estes últimos, o que equivaleria, no primeiro caso, a uma absurda escravização do funcionário, e no segundo, a impedir o provimento de qualquer cargo em caráter interino, sem risco de dar estabilidade a seus titulares.

38. O corpo do artigo 68, bem como as alíneas a e b de seu item III, não têm sentido.

39. É admissível que no dito corpo do artigo tenha sido inadvertidamente omitida a palavra "data", após as palavras "na mesma", e sido, na alínea a, trocado o termo "provimento" por "aproveitamento". Nessas condições, se possível fosse, as competentes complementação e retificação.

ção, poderiam se tornar válidas e operantes as partes em cogitação, do projeto. Não tem autoridade, no entanto, o Executivo, para acrescentar-lhe ou substituir-lhe palavras.

40. Quanto à alínea b, não pode, definitivamente, ter inteligência.

41. O item IV do artigo 72, por sua vez, estabelece que será computado integralmente, para efeito de aposentadoria ou jubilação, "o tempo de serviço prestado em autarquia e sociedade de economia mista".

42. Esse preceito, embora tenha sido inspirado, em suas linhas gerais, no item IV do artigo 80 do Estatuto Federal, vem acrescido de uma inovação, pretendendo contemplar, com expressivo favor, aqueles que, ao ingressarem na Prefeitura, possuem tempo de serviço prestado às referidas sociedades.

43. Pretende imbror, como se vê, uma regalia exagerada, que, nem mesmo na órbita federal, foi cogitada. As sociedades de economia mista, muito embora exerçam atividade pública, não podem ser equiparadas aos serviços estatais, sob o regime de delegação, ou não, para o efeito visado na disposição em exame, que é contrária aos interesses do Distrito Federal.

44. O § 3.º do artigo 74 prescreve: "A estabilidade diz respeito não só ao serviço público, como também ao cargo ou função do servidor".

45. A estabilidade adquirível a serviço do Estado, depois de determinados períodos que devem, naturalmente, variar nos diversos casos, é justa: constitui-se numa garantia para o servidor, capaz de lhe proporcionar tranquilidade e segurança, em benefício do rendimento do próprio trabalho que está incumbido de realizar. Entendê-la, porém, à função ou cargo exercido, não tem finalidade prática, constituindo-se a medida, ao contrário, em desestímulo à indispensável colaboração do funcionário para o seu aperfeiçoamento, e até mesmo em entrave à livre aplicação do instituto da readaptação, que corresponde a uma conquista capaz de trazer, no alargamento do seu uso, os maiores benefícios para o crescente aumento da eficiência dos serviços públicos.

46. O artigo 76, § 3.º, encerrando matéria não cogitada no Estatuto Federal, objetiva disciplinar as férias dos membros do magistério, as quais passariam a corresponder ao período de suspensão das atividades escolares, ressalvada a convocação para exames e trabalhos de matrícula.

47. Desde o Decreto n.º 3.963, de 1952 (artigos 56 e 57) o ano letivo, nos estabelecimentos da Prefeitura tem início em 1.º de março e termina em 30 de novembro. Nos meses de dezembro a fevereiro, os professores, de acordo com esse decreto, estão obrigados a comparecer à escola sempre que convocados pelo respectivo diretor.

48. O projeto discrimina os casos dessa convocação, limitando-os aos de exame e matrículas, a dilatar, assim, desmedidamente, o período de férias do pessoal docente, dentro de um critério de favor que, absolutamente, não se justifica, e que não poderia ser adotado sem prejuízo para as atividades do ensino municipal.

49. O artigo 105 limita a cassação da licença do funcionário aos casos de calamidade pública. Essa limitação não se harmoniza, também, com o interesse do Distrito Federal.

50. Tal licença deverá ser cassada a qualquer tempo, desde que assim o exija o interesse geral, conforme aliás dispõem a legislação municipal vigente e o Estatuto dos Funcionários Federais.

51. Estipula o artigo 138 que "ao funcionário que completar dez anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação de 10% sobre o respectivo vencimento, que será elevada a 20 e 30%, quando o tempo de serviço do funcionário for de 20 e 30 anos, completos, respectivamente".

52. Esse artigo daria lugar a um novo aumento dos vencimentos do funcionalismo municipal, já remunerado em bases muito mais elevadas do que os servidores federais e particulares, do Distrito Federal.

53. Como é sabido, os salários pagos pela Prefeitura, mercê de algumas leis e decisões judiciais, atingem, em muitos casos, cifras espantosas, que alcançam Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e mais.

54. Mesmo classes de servidores básicas, como a dos datilógrafos, escriptorários, oficiais administrativos, médicos, engenheiros, arquitetos e professores, percebem vencimentos muito superiores aos pagos pelo Governo Federal, trazendo esse fato sérias perturbações ao mercado de trabalho da Capital da República.

55. O disposto no artigo em cogitação, do projeto, viria agravar ainda mais essa situação, constituindo-se, além disso, em fator de perturbação social, desde que, estabelecendo insólito aumento para o funcionalismo da Prefeitura, sem qualquer outro cuidado, viria acentuar o atual desnível, que, para muitos servidores, ainda não alcançam o montante fixado como mínimo, no Distrito Federal, para o atendimento das necessidades básicas individuais.

56. É verdade que ao funcionalismo federal já é atribuída gratificação adicional por tempo de serviço. Ela está calculada, no entanto, em níveis muito inferiores aos que foram previstos, no projeto, para os funcionários municipais.

57. Ademais, para o estabelecimento dessa gratificação, não foram feitos os levantamentos necessários à avaliação do seu custo, que não pode ser calculado com rigor no curto período de que dispõe o Executivo para se manifestar pela sanção ou veto, e muito menos para a verificação das possibilidades do erário municipal, face às despesas decorrentes da concessão do benefício.

58. Acresce a circunstância de ser a medida inconstitucional, desde que, alterando os vencimentos e o sistema de remuneração dos funcionários, devia ser da iniciativa do Executivo, o que, não tendo ocorrido, fere frontalmente o preceito do § 2.º do artigo 67 da Constituição, reafirmado pelo § 1.º do artigo 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

59. Diz o artigo 151 que "a administração não poderá recusar ao funcionário qualquer certidão de registros, assentamentos, atos, despachos e informações que tenham dado origem aos mesmos".

60. Esse dispositivo se enquadra perfeitamente nas regras dos itens II, III e IV do § 36, do artigo 141 da Constituição Federal. Ocorre, porém, que o parágrafo único do artigo em causa, do projeto, estabelece sejam as ditas certidões fornecidas pelas Secretarias e Departamentos a que estiver diretamente subordinado o funcionário.

61. Tal prática, que se pretendia sancionar em lei, através do projeto em apreciação, foi, em certa época, adotada arbitrariamente nesta Prefeitura, com os mais funestos resultados para o erário municipal, pelas reestruturações e reclassificações que ensejou, por parte do Judiciário.

62. Sendo a administração de pessoal centralizada, na Prefeitura, e exercida pela Secretaria Geral de Administração, só esta dispõe, de fato, dos elementos necessários à verificação da situação pessoal de cada servidor, e está em condições de interpretar devidamente as circunstâncias em que o trabalho de cada um se desenvolve, em relação à toda a massa de pessoal.

63. Carecem, pois, tais Secretarias e Departamentos, de meios e recursos para o fornecimento das ditas certidões, não as podendo expedir sem graves riscos para os interesses do Distrito Federal.

64. De conformidade com o artigo 150, "o funcionário que se dirigir

ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar a iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

65. A parte final desse artigo contém matéria de direito processual, que, conforme a alínea a, do item XV, do artigo 5.º da Constituição, cabe à União regular, pelo que encerra, a norma em cogitação, do projeto, vício de inconstitucionalidade.

66. Dispõe o artigo 157, que "o funcionário será aposentado: I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; II — por necessidade da administração, quando completar mais de 35 anos de serviço; III — a pedido, quando contar 30 anos de serviço.

67. O preceito do item II colide frontalmente com a norma expressa no § 1.º do artigo 19, da Constituição, e atenta contra os mais elevados princípios do próprio regime democrático.

68. Pretende reinaugurar forma de inatividade, instituída por lei ordinária já superada, nesse passo (artigo 183, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro, de 1941) pela nossa Lei Básica.

69. Quanto ao item III, contrária, também, fundamentalmente, todo o sistema de normas contidas no mesmo artigo 191 da Constituição.

70. Essas normas criaram uma nova sistemática reguladora da inatividade do funcionário, mediante o estabelecimento firme e discriminado das diversas modalidades de aposentadoria. Traçaram, assim, diretrizes gerais a que se tem de jurgir o legislador ordinário, ao dispôr sobre o assunto.

71. Foram fixados pelo mencionado mandamento constitucional quais os casos de aposentadoria compulsória e quais aqueles em que ela poderá ser decretada a pedido.

72. Entre estes últimos não se poderá incluir, sem a justificativa da invalidez, o configurado no item III em cogitação, do artigo 157, e isto porque corresponderia, então, ao caso da chamada aposentadoria-prêmio, prevista no Estatuto Supremo (§ 2.º do artigo 191), para a qual é fixa, porém, o tempo de serviço, em 35 anos.

73. Nem se argumente, dentro da tese liberal, que é lícito ampliar vantagens constitucionais concedidas. Podem a União, os Estados e os Municípios, como é óbvio, ao legislarem sobre os seus respectivos funcionários, conceder-lhes regalias especiais, não previstas na Lei Constitucional. No que tange, porém, à aposentadoria, essas regalias só poderão corresponder a uma redução do limite de idade e do número de anos de trabalho, para os casos expressamente previstos no item II e no § 2.º do mencionado artigo 191 da Constituição, e atendendo à natureza especial do serviço: nunca em caráter geral, como prescreve o projeto.

74. A aposentadoria nas circunstâncias aludidas, dentro de outra ordem de idéias, feriria de plano os interesses do Distrito Federal, pelo aumento de despesa, que, fatalmente, acarretaria.

75. Estatui o artigo 158, que a "redução do limite de idade para aposentadoria compulsória e a de tempo de serviço serão regulados em lei especial, atendida a natureza de cada um, garantidos em tais casos os vencimentos integrais do cargo".

76. A outorga contida na expressão final desse artigo comporta tratamento idêntico ao que foi anteriormente dispensado à regra inserida no item III do artigo precedente, e merece total repúdio, pelas mesmas razões articuladas quando do exame daquela proposição já que se apresenta evadida do vício de inconstitucionalidade, e sua manutenção, como norma, traria resultados inconvenientes para o Distrito Federal.

77. Quanto ao artigo 159, e seus parágrafos, dispõem de forma que se teria que indagar, ainda em nossos

dias, da culpa do funcionário, no acidente sofrido em serviço, para a conceituação deste como acidente do trabalho, com direito à aposentadoria e percepção de vencimentos integrais, ocorrendo a invalidez.

78. A Constituição, através do § 3.º de sua 191.ª norma, já assegura, sem quaisquer restrições, essa aposentadoria com vencimentos integrais, ao servidor público inválido do trabalho.

79. De fato, o conceito tradicional, e universalmente admitido, de infortúnio do trabalho, não permite mais que se indague da existência, ou não, da referida culpa, para a configuração, como resultantes do trabalho, das alterações anatômicas, perturbações funcionais ou doenças que, de qualquer forma, mantenham a relação de causa e efeito com a atividade exercida pelo empregado.

80. Tal idéia de culpa é, positivamente, retrógrada, já de muito superada pela "Teoria do risco profissional", pela "Teoria do risco do trabalho" e outras, hoje mundialmente aceitas, e acatadas entre nós como fundamento jurídico da legislação relativa à infortúnica e da própria regra do § 3.º do artigo 191 da Constituição, pelo que não poderia ser admitida no Estatuto do Funcionalismo Municipal.

81. Entre outras disposições, pretende o artigo 166, que regula as acumulações, conceituar em seu § 3.º, como cargo técnico ou científico, "aquele para cuja investidura se exija a apresentação de diploma de nível universitário superior".

82. Encerra o assunto, sem dúvida, matéria de alta complexidade, que não pode ser cuidada de forma tão simplista.

83. Para mostrar o absurdo da referida proposição, basta referir o caso do professor de ensino médio, para o exercício de cujo cargo é exigido o diploma de Faculdade de Filosofia. De acordo com o projeto, não mais realizaria ele atividade de magistério, mas técnico-científica.

84. Ainda na forma dessa conceituação, o referido professor não poderia acumular cargos sem contrariar a regra do artigo 185 da Constituição, fraudando-a, pois, o critério em alusão, o que não poderia ser admitido.

85. Diz o artigo 178, no Capítulo referente as Penalidades: "A destituição da função terá por fundamento a simples conveniência administrativa ou a falta de exação no cumprimento do dever".

86. Decretar essa destituição com fundamento na simples conveniência da administração, sem maiores considerações, corresponderia à afirmar o império do arbítrio, e a criar um clima de absolutismo impossível de coexistir com o regime em que vivemos.

87. O conflito se verificaria, nesse caso, com o próprio espírito que anima a Constituição, com a sua expressão "orientação democrática, liberal, contrapondo-se a qualquer medida discricionária como essa que se procurou introduzir na sistemática do Estatuto do Funcionário Municipal, contrária, rigorosamente, aos interesses do Distrito Federal.

88. Determinam, no artigo 186, item I, as alíneas a e b, sobre a prescrição: Item II — em 180 dias a pena (?) sujeita: a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do artigo 179; b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

89. Ressalvado o engano verificado no corpo do dito item II, em que, ao invés da palavra "falta", foi inscrito o termo "pena", há a dizer, sobre essa parte do projeto, que o prazo prescricional de 180 dias é, como ressalta à evidência, insuficiente para as providências administrativas que visam a apuração dos fatos determinantes da demissão ou da cassação de aposentadoria ou disponibilidade. É a experiência que o mostra.

90. Observa-se, de qualquer forma, acentuada desproporção entre o exigido prazo de 180 dias, referido, e a gravidade do evento punível correspondente, que enseja penas tão severas, como as de emissão e de perda de direito à inatividade remunerada.

91. Aliás, outro não foi, a esse mesmo propósito, o pensamento do legislador do atual Estatuto dos funcionários federais, que por implemento contido no artigo 213, item II, alíneas a e b, fixou em 4 (quatro) anos o decurso de tempo suficiente para elidir as consequências jurídicas de faltas disciplinares sujeitas a punições idênticas às relatadas.

92. Inere-se, pois, que a matéria inserta nos dispositivos em apêço, do projeto, se opõe, de todo, aos interesses do Distrito Federal, já que, tratada com excessiva liberalidade, seria suscetível de enfraquecer o regime disciplinar, e de facilitar a implantação de um nefasto clima de irresponsabilidade no seio do funcionalismo municipal.

93. O artigo 217, e seu parágrafo único, prescrevem o seguinte: "será computado, para todos os efeitos, exceto para os aumentos periódicos regidos por leis especiais, o tempo de serviço prestado, até a data da promulgação desta lei, pelo funcionário em qualquer reparti. o pública, seja qual for a natureza da investidura ou forma de pagamento. Parágrafo único — O tempo de serviço municipal, legalmente considerado por lei anterior para o magistério como de efetivo exercício, será computado para efeito de percepção de gratificação adicional e aumentos periódicos".

94. Por que, precisamente, limitar a concessão do benefício ao tempo de serviço prestado até o momento da lei? Ou é justa e lícita a contagem desse tempo, nas circunstâncias aludidas no artigo, e, nessa hipótese, não deve a norma se jungir a um período preestabelecido, ou não o é, e então não há, igualmente, como se explicar a restrição.

95. Na verdade, se trata de vantagem excessiva, ao completo revés do mandamento constitucional, que somente permite a contagem de tempo, por aquela forma, para o efeito de aposentadoria, isto é, para benefício que não fere direitos ou interesses de terceiros.

96. A précaução que o citado artigo encerra, permite seja contado, inclusive para o fim de promoção, qualquer tempo de serviço prestado, nas suas mais precárias formas, em repartições que podem, até mesmo, ser estranhas à Prefeitura.

97. O resultado seria o estabelecimento de modalidade de concorrência desigual, quando do acesso dentro das carreiras, com prejuízo direto para os funcionários municipais que contassem tempo de serviço exclusivamente municipal, gerando justas revoltas em seu meio e criando embaraços de toda sorte para a administração do pessoal.

98. Igualmente nociva para os interesses do Distrito Federal é a ressalva referida no parágrafo único do artigo em cogitação, que amplia um favor, já excessivo, anteriormente concedido a um grupo de servidores componente do magistério municipal. De resto, norma de aplicação quase que individual, por assim dizer, não poderia, em boa técnica, figurar como disposição geral do projeto de Estatuto ora considerado.

99. A questão se prende à Lei n.º 666, de 30 de novembro de 1951, que considerou como de efetivo exercício, para efeito de jubilação, o tempo decorrido entre a data de diplomação e a de nomeação dos professores primários que concluíram curso durante a vigência do Decreto n.º 2.100, de 14 de janeiro de 1919.

100. Já não é pouco contar, para efeito de inatividade, tempo que não é de serviço prestado, como mandou aquela lei,

101. Realmente, o que se pretendia agora, e como norma estatutária, a título de privilégio, era transformar em tempo de exercício de magistério, para auferimento de vantagens pecuniárias, à custa dos cofres da Prefeitura, período em que o professor não trabalhou, não era funcionário municipal.

102. Justo não seria, de fato, que o benefício da gratificação de magistério, cuja legislação específica, tão ciosa e severa, só permite seja atribuído nos casos de regência efetiva de turma, fosse distribuído, como forma de recompensa de trabalho, a quem, realmente, não esteve em exercício de atividades docentes senão por definição legal.

103. Sob outro aspecto, também não seria curial o tratamento impar dispensado a um grupo restrito de professores. Se lícita fosse a regra, lógico e razoável seria estendê-la a todos os professores, para evitar discriminações odiosas, contrárias ao regime constitucional vigente.

104. O artigo n.º 218 manda contar "em dobro o tempo de serviço prestado pelo pessoal da Polícia de Vigilância durante o período compreendido entre a data da entrada do Brasil na última guerra até o dia da assinatura do armistício".

105. Não enumerando as finalidades da contagem de tempo que determina, o dispositivo em foco abrange todas, abreviando, em detrimento dos interesses do Distrito Federal, a aposentadoria e promoção do pessoal da referida Polícia, além de impor, assim, o preenchimento dos numerosos claros que na mesma, seriam certamente deixados por servidores beneficiados, tudo com sensível aumento de despesa para um erário já tão sacrificado.

106. Além disso, a prevalecer o disposto no mesmo artigo, estaria concedido um privilégio ao pessoal que abrange, já que contaria ele em dobro, e para todos os efeitos, o tempo durante o qual esteve simplesmente em serviço, por ocasião da Guerra, tanto quanto o simples funcionário, o operário na fábrica, o agrônomo no campo, o engenheiro nas múltiplas atividades da cidade, e tantos outros trabalhadores.

107. A outro qualquer funcionário que tenha tomado parte ativa nas operações desenvolvidas pela F.E.B., no exterior, não se concede o tratamento endereçado à Polícia de Vigilância. É evidente, pois, o privilégio, que não poderia merecer o acolhimento do Executivo Municipal.

108. O artigo 221 pretende estender o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura aos funcionários do Tribunal de Contas, autarquias, Departamento de Estradas de Rodagem, Montepio dos Empregados Municipais e bem assim aos "servidores extranumerários, quaisquer que sejam as suas denominações ou forma de investidura", além dos "despachantes municipais e seus prepostos".

109. Aí está a outorga aos extranumerários do sistema de garantias, direitos e vantagens fixado para os funcionários. Cumpre salientar que no regime que lhes é peculiar, já gozam aqueles, dentre outros, dos direitos de férias, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, aposentadoria e melhora de salário.

110. A exemplo do que ocorre em outras esferas de governo, não vêm aos interesses do Distrito Federal a equiparação pura e simples desse pessoal (entre os quais se incluem numerosos servidores exercendo funções temporárias ou transitórias) aos funcionários, sem um exame profundo e completo do problema.

111. A norma do artigo equivaleria a uma autêntica reforma de base, abrangendo os chamados horistas (pessoal de obras), contratados e prestadores de serviços adjudicados,

de atribuições ocasionais, que não podem ser submetidas a um regime único, idêntico ao que prevalece para os funcionários dos quadros fixos, com obrigações e responsabilidades definidas, bem como encargos permanentes.

112. O assunto, como se verifica, não pode nem deve ser examinado sob critérios meramente subjetivos, como fez o projeto, em desacordo com os mais legítimos interesses do Distrito Federal.

113. No tocante aos despachantes municipais e seus prepostos, contraria, o artigo em vista, de igual modo, os aludidos interesses, desde que se encontram aqueles muito mais distanciados dos funcionários dos quadros fixos, do que os extranumerários.

114. Com efeito, não exercem eles cargo público, como tal entendido e criado por lei, em número certo, e pago pelos cofres do Estado. Situam-se, nas relações com os contribuintes, como intermediários destes, de quem são "mandatários tácitos". No dizer dos Decretos-Leis ns. 3.905 e 7.344, respectivamente, de 8-12-41 e 27-2-45.

115. O número de despachantes vem aumentando progressivamente através de várias leis. Somam hoje trezentos (300). Se se atentar que cada despachante pode ter dois (2) prepostos, ter-se-ia, na hipótese de prevalecer a disposição cogitada, do projeto, mais um contingente de novecentos (900) novos servidores que, na Prefeitura, cuidariam tão somente do andamento de papéis de contribuintes e outros interessados.

116. Para efeitos de assistência e previdência social, os despachantes contribuem para o Montepio dos Empregados Municipais (M. E. M.), cobrindo à conta dos cofres da Prefeitura a aposentadoria que lhes foi reconhecida pela Lei n.º 621, de 29 de setembro de 1951. Não é possível atribuir-lhes novos benefícios, sem criar-lhes um regime de favor que a própria Constituição não endossa.

117. Reza o artigo 222: "a nomeação para os cargos em comissão, excluindo-se os cargos de Secretários Gerais, Procurador Geral, Secretário do Prefeito, Superintendente, Diretor, Assistente e Adjunto, recairá exclusivamente em funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, com o mínimo de dois anos de serviço, ressalvados os atuais ocupantes".

118. É indubitável que, mercê de sua competência e dedicação, o funcionalismo da Prefeitura situa-se entre os mais qualificados do País. Nesse clima, mais de 99% das chefias de áreas da Municipalidade, são ocupadas por seus próprios funcionários. Tornar privativa destes, no entanto, certas e determinadas funções de direção na Prefeitura, não seria medida capaz de concorrer para a maior eficiência dos seus serviços. Ao contrário, só o alargamento do campo de recrutamento para o exercício de tais funções será capaz de, com maior facilidade, determinar o alcance daquele objetivo.

119. Quanto ao artigo 228, define jornalista, para efeito do disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 7.027, de 1944, com amplitude despropositada, o que não se arriscou o legislador federal ao elaborar o Estatuto do pessoal da União. Não poderia, pois, obter a sanção do Executivo.

120. E' a seguinte a redação do artigo 233: "o período de dois anos de provimento interino estabelecido no artigo 11.º § 1.º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor e não tem aplicação aos atuais interinos".

121. Harmonizando-se o dispositivo transcrito com o § 1.º do artigo 11, resulta que o prazo máximo da int-

ridade em cargos da Prefeitura seria de dois (2) anos. Não teria vigência essa determinação, no entanto, para os atuais funcionários na referida situação, os quais poderiam, assim, alcançar estabilidade, sem que a administração fosse dada a oportunidade de lhes aferir o mérito, através do concurso, como manda a Constituição.

122. Reza o artigo 238: "os contratados, extranumerários, horistas e demais servidores, inclusive interinos, admitidos por qualquer forma, antes da promulgação deste Estatuto, que completarem ou vierem a completar 5 anos de efetivo exercício serão considerados estáveis".

123. A norma desse artigo se chocava com a inserta no § 1.º do artigo 74, estabelecendo, ao mesmo tempo, regime de exceção, e benefício especial, para os atuais servidores da Prefeitura nas condições especificadas, o que não se coaduna com a igualdade que a Constituição confere a todos, perante a lei.

124. Ademais, essa estabilidade, em relação aos interinos, equivaleria à sua efetivação, muitas vezes em cargo inicial de carreira, o que, também, entraria em choque com o mandamento do artigo 186 do mesmo Estatuto-Básico.

125. O artigo 239 reza, dispondo também sobre os interinos, e visando a sua efetivação, que, aos atualmente nessa contingência fica assegurado o provimento no cargo ocupado, para o qual não tenha sido aberto concurso, ressalvado o direito de acesso dos ocupantes de carreiras auxiliares, quando for o caso.

126. A mesma argumentação usada em relação ao artigo anterior se aplica, integralmente, ao presente. Tal como esta redigido, é também inconstitucional, porquanto objetiva a efetivação indistinta de interinos, inclusive aos ocupantes de cargos na classe inicial das carreiras, independentemente da prestação de concurso.

127. Estabelece o artigo 240 anistia para as penalidades aplicadas, até a data da transformação do projeto em lei, aos funcionários da Prefeitura, e que constituiria em perigoso precedente, e grave incentivo para a indisciplina e para a inexecução no cumprimento do dever.

128. Se o servidor foi indevidamente punido, a lei lhe faculta meios para o reexame do ato arbitário, inclusive pelo Judiciário, não sendo de interesse da Municipalidade, pois, a sanção do preceito em causa.

129. O artigo 241 estende os benefícios da Lei n.º 4, de 1947, e da lei n.º 483, de 1950, aos que o requeriram no prazo de 90 dias.

130. A dita Lei n.º 4 visou conceder reintegração a todo servidor demitido ou exonerado, a partir de 1934, por motivos políticos. Em sua sanção foram amparados até mesmo os admitidos a título precário, tais como os extranumerários, tarefeiros, diaristas e contratados.

131. A Lei n.º 89, de 1918, incluiu, ainda, entre os beneficiados pela mesma Lei n.º 4, o pessoal da Polícia Municipal, admitido em comissão, e a Lei n.º 483, por sua vez, todos os que, em virtude de desacumulação, perderam cargo a partir de 1930.

132. O prazo de 90 dias estabelecido pelo primeiro dos citados diplomas legais, para o requerimento da recondução instituída, foi prorrogado várias vezes, a saber: por 30 dias, pela também mencionada Lei n.º 99, por 30 dias, pelo artigo único da Lei n.º 290, de 1948; por 30 dias, pela Lei n.º 421, de 1949; por 30 dias, pela Lei n.º 483, de 1950.

133. Já estabeleceu aquele diploma favores exageradamente amplos, com graves repercussões no erário municipal, pois a recondução nele prevista

teve efeito reintegratório, dando, desta forma, direito a percepção de vencimentos atrasados, desde 18 de setembro de 1946, por força, ainda assim, da restrição constante do art. 97 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

131. Além disso, como ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento, permitiu a outorga de lócus as promoções a que teria feito jus o funcionário.

135. Não há, pois, como retornar ao assunto. O Poder Público não deve voltar a socorrer aqueles que, em tantas oportunidades, deixaram de fazer valer os direitos que sucessivas leis lhes outorgaram, tanto mais quanto não será possível prever o ônus que esse procedimento resultaria para o Tesouro Municipal.

OBSERVAÇÕES FINAIS

136. O Executivo do Distrito Federal está vivamente interessado na reforma do atual Estatuto dos Funcionários Municipais, que, elaborado em consonância com princípios e idéias de sentido menos liberal, prevalentes na Constituição de 1937, deve sofrer as alterações e complementações que lhe permitam alcançar plenamente os seus mais altos objetivos. Não pode abrir mão, e se exonerar, no entanto, das atribuições e responsabilidades que, por força de mandamentos constitucionais expressos, renovados na lei Orgânica do Distrito Federal, lhe cabem nessa tarefa.

137. Sem dúvida, a matéria desse Estatuto é complexa, obrigando, para o seu adequado tratamento, a verificação prévia de uma série de fatos e circunstâncias que só o Executivo está em condições de realizar. Por isso mesmo, não pode ele se omitir na elaboração das soluções que tal trabalho envolve, sem grave risco de que não corresponda aos justos anseios do pessoal cuja vida funcional deve regular, bem como aos rigores do interesse coletivo.

138. O Projeto n.º 1.204-D-53, da Câmara dos Vereadores, viria agravar ainda mais a situação caótica da administração de pessoal da Prefeitura, assim por todos reconhecida, em que, como consequência de uma verdadeira corrida para os mais elevados vencimentos, ao lado de uma grande massa de servidores estipendiada com salários de fome, um numeroso grupo, que alcança muitas centenas de servidores, desenvolvendo atividades secundárias, e integrando uma verdadeira plutocracia burocrática, aufera remuneração que, como já foi enunciado, alcança, às vezes, quase meia centena de milhares de cruzeiros mensais.

139. Dessa forma, não pode o futuro Estatuto dos Funcionários Municipais deixar de ser elaborado em harmonia com um plano geral de reestruturação de pessoal, que preveja, por igual, uma justa classificação de cargos e funções, considerados como rigor as respectivas habilidades, os deveres e as atribuições dos ocupantes de cada um, já motivo, aliás, de cogitação da Lei número 769, de 1953, a que o atual Executivo Municipal dá o devido relevo e cuidado e que se encontra, já, em fase de ultimação.

140. Deverá esse trabalho, que em breve tempo será levado à consideração da Ilustre Câmara dos Vereadores, estabelecer, também, novo e eficiente sistema de promoções, consistente com as mais urgentes necessidades do serviço e do pessoal, e fixar novos padrões de vencimentos, rigorosamente de acordo com aqueles mesmos deveres, responsabilidades e atribuições.

141. Vultosos recursos financeiros, pois, exigirá a execução desse plano, em que o Executivo Municipal deposi-

ta grandes esperanças, como instrumento para a regularização da atual situação tumultuária do pessoal da Prefeitura, e os quais não poderiam ser imprópria e inoportunamente desfalcados, no momento, com a concessão, através do projeto ora vetado, de verdadeiro aumento geral de vencimentos, desobediência a qualquer sistemática, e de favores pecuniários outros, na maior parte as vezes com nitido caráter discriminador.

142. Tais recursos, que o atual Executivo procura obter, deverão, sem prejuízo das obras e realizações de que tanto carece a Cidade, para a solução de seus problemas magnos de transporte, educação, saúde, abastecimento e tantos outros, ser equitativamente distribuídos entre as diversas categorias de servidores, de forma que, além de permitirem o atendimento de suas necessidades básicas pessoais, venham corrigir os violentos desníveis de salários hoje verificados, e concorrer, assim, para a tranquilidade do funcionalismo municipal, e para o estabelecimento da justiça social.

143. Aguardará este Executivo o pronunciamento do Egrégio Senado da República sobre o veto total que, pelos motivos que acaba de expor, opôs ao projeto de lei em cogitação; da Câmara dos Vereadores, de número 1.204-D-53, para prosseguir nos trabalhos que vem realizando com não menos devotamento do que discricionários, no domínio da administração de pessoal, ao estabelecimento daquela mesma tranquilidade e justiça, nem o que não se poderá esperar produtividade e eficiência nos serviços do Distrito Federal, tão necessárias ao seu desenvolvimento e progresso.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões de meu mais alto apreço. — *Alim Pedro*, Prefeito do Distrito Federal. A Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI

N.º 1.204-D — 1953

Dá novo Estatuto aos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

(Redação Final)

A Câmara do Distrito Federal, resolve:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei estabelece o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa que for legalmente investida em cargo público e receber, dos cofres municipais, remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3.º Os cargos públicos são criados por lei, e obedecerão à padronização que for fixada.

Art. 4.º É vedada a prestação de serviços gratuitos à Prefeitura.

Art. 5.º Os cargos podem ser isolados ou de carreira. Quando, de carreira, serão agrupados em Classes.

Parágrafo único. Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6.º Carreira é uma seqüência de Classes da mesma natureza, com denominação própria.

Art. 7.º As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira, serão definidas em Regulamento.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições incidentes a uma carreira podem ser comensuradas, indistintamente, aos funcionários de diferentes Classes.

Art. 8.º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e de cargos isolados.

Art. 9.º Os cargos públicos da Prefeitura são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de provimento e as demais exigências legais e regulamentares.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 10. Os cargos serão providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 11. A nomeação será feita:

I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal (art. 187);

II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV — interinamente, na vaga existente em cargo isolado ou na classe inicial de carreira para as quais não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VI e VIII do art. 20;

§ 1.º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos.

§ 2.º Aberto o concurso para o provimento do cargo, o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo.

§ 3.º O servidor interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 12. A nomeação para os cargos de carreira será feita na ordem rigorosa de classificação obtida em concurso.

Art. 13. Será tornada sem efeito por decreto a nomeação, se a posse não se verificar nos prazos estabelecidos no art. 25 e seu parágrafo.

Art. 14. O provimento do cargo que dependa de concurso para nomeação, não isenta dessa exigência o seu ocupante interino.

Art. 15. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
 - II — assiduidade;
 - III — disciplina;
 - IV — eficiência.
- § 2.º Sem prejuízo da remessa pe-

lódica do Boletim de Merecimento, o Cnete da repartição em que sirva o funcionário sujeito ao estágio, quatro meses antes da terminação deste, informará ao Órgão do Pessoal quanto aos requisitos enumerados no § 1.º deste artigo, reportando-se, sempre que possível, a registros, assentamentos e demais atos oficiais.

§ 3.º Em seguida, o Órgão competente formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4.º Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de quinze dias.

§ 5.º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 6.º Se o despacho da autoridade acima referida for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16. O cargo de Professor de Curso Primário será provido em caráter efetivo por diplomados nos cursos de formação de professores primários mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, de acordo com a classificação obtida nesses cursos, prevalecendo sempre o critério da antiguidade do diploma.

Parágrafo único. No caso de se verificar igualdade de classificação entre dois ou mais diplomados, com a mesma antiguidade de diploma, será observada, em relação a eles, a classificação por ordem decrescente de respectivas idades.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 17. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de sanção.

Art. 18. O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso, especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 2.º Independência de limite de idade a inscrição em concurso, do ocupante interino de cargo ou função pública.

§ 3.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito *ex-officio* no primeiro que se realizar.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação de órgão ou serviço, quando não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos que não forem nomeados, sem prejuízo

dos direitos decorrentes da classificação obtida.

§ 8.º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9.º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 6 meses.

§ 10. Não sendo permitida a interinidade por mais de 2 anos, deverão ser abertas as inscrições para o concurso correspondente ao cargo ou cargos, no máximo vinte e quatro meses após o provimento interino.

§ 11. A interinidade constituirá título de preferência para nomeação, quando ocorrer empate na colocação.

§ 12. No caso de existência de carreiras auxiliares, com direito de acesso às carreiras principais, o concurso se fará obrigatoriamente para as carreiras auxiliares.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 19. A posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único: Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e reversão.

Art. 20. Só poderá ser empossado em cargo público aquele que preencher os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter no mínimo 18 anos e no máximo 45 anos de idade, excetuando-se destes limites:

a) os nomeados para cargos em comissão;

b) os nomeados por concurso em que a inscrição não tenha limite de idade, desde que o candidato seja ocupante de cargo ou função pública;

c) no caso de transferência, readmissão e aproveitamento, e os inscrites *ex-officio*.

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde comprovada em inspeção médica;

VII — Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;

VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II, VII e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens III, V e VI do art. 10.

Art. 21. São competentes para dar posse:

I — O Prefeito, ao Secretário do Prefeito, aos Secretários-Gerais, aos Ministros e Procuradores do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral e aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II — O Secretário-Geral, ao pessoal dirigente e assistente;

III — O Diretor do Departamento do Pessoal, aos demais servidores.

Art. 22. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o comprovante do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Art. 23. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de servidor ausente do País, em comissão do Governo ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 24. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 25. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 60 dias.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 26. O servidor nomeado para cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada em:

I — dinheiro;

II — títulos da Dívida Pública;

III — apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada, preferentemente pelo Montepio e Banco da Prefeitura.

§ 2.º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28. Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício e atribuição compatível com o cargo ou função.

Art. 29. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias contados da data:

I — da publicação oficial do ato no caso de reintegração ou reversão;

II — da posse nos demais casos.

§ 1.º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º O funcionário removido quando licenciado ou afastado por impedimento legal, a partir do término do impedimento terá cinco dias para entrar em exercício.

Art. 30. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ 1.º Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

§ 2.º O servidor não poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Art. 31. O afastamento do funcionário, de sua repartição, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito do Distrito Federal para fins determinados e a prazo certo.

Art. 32. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 33. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final, passa da em julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 34. As promoções, inclusive a classe final de carreira, obedecerão ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente.

Art. 35. As promoções serão realizadas de 4 em 4 meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Para os efeitos de processamento das promoções, fica o ano civil dividido em três quadrimestres que findarão, respectivamente, nos dias 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro.

§ 2.º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo quadrimestre.

§ 3.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia, por antiguidade ou por merecimento.

§ 4.º A promoção para as vagas de correntes da vacância de cargo será sempre precedida da publicação, com antecedência de quinze dias, da relação dos componentes da carreira com a apuração do tempo de serviço.

§ 5.º O funcionário que no prazo improrrogável de 15 dias, após a publicação da lista de antiguidade para efeito de promoção não reclamar da contagem de seu tempo de serviço perderá direito a qualquer reivindicação relativa às promoções do mesmo quadrimestre.

Art. 36. Só poderão concorrer à promoção por merecimento, os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe.

Parágrafo único. O órgão competente apresentará, para cada vaga, uma lista composta, no máximo, de três candidatos.

Art. 37. Só poderá ser promovido o funcionário que tiver interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe salvo se na mesma nenhum outro o houver completado.

Parágrafo único. O funcionário promovido sem interstício na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção sem que haja decorrido o prazo de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38. O merecimento do funcionário é adquirido na sua classe.

Art. 39. O funcionário suspenso para responder a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, quando pelo critério de merecimento, ficará sem efeito se lhe for aplicada alguma penalidade.

Art. 40. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º O tempo líquido de exercício interino será contado como antiguidade de classe, quando não houver interrupção entre a interinidade e a efetividade.

Art. 41. Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 31.

Art. 42. Quando ocorrer empate na classificação de antiguidade, terá preferência o funcionário com maior tempo na carreira ou função de igual denominação; persistindo o empate o de maior tempo de serviço na Prefeitura do Distrito Federal, o de maior

tempo no serviço público, o de maior prole, o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classe inicial o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 43. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 44. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 45. Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 46. Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

SEÇÃO I

Da Transferência

Art. 47. Caberá transferência nos seguintes casos:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo e vice-versa;

IV — de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

V — de padrão superior para inferior.

§ 1.º No caso do item III a transferência só poderá ser feita a requerimento do funcionário.

§ 2.º A transferência para cargo de carreira só poderá ser feita para a vaga na classe inicial, ressalvado o direito dos ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares.

§ 3.º No caso do item V a transferência será feita a requerimento do funcionário, e desde que seja para cargo inicial.

Art. 48. A transferência será feita a requerimento do funcionário ou *ex-officio*, atendidos, em ambos os casos, a conveniência e ao interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência dos membros do magistério continua a ser regulada pela legislação especial.

Art. 49. A transferência será feita para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 50. O interstício para transferência será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 51. A remoção, a pedido ou *ex-officio*, será feita:

I — de uma para outra Secretaria-Geral, de uma destas para uma Superintendência e vice-versa, e de uma Superintendência para outra;

II — de uma para outra repartição ou serviço da mesma Secretaria-Geral ou Superintendência.

III - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1.º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação da repartição ou serviço.

§ 2.º A remoção dos membros do magistério será feita de acordo com os Regulamentos ou Instruções que forem baixados.

Art. 52. A remoção prevista no item I do presente artigo será feita mediante ato do Prefeito, do item II por ato do Secretário-Geral ou Superintendente e a do item III mediante ato do Chefe da repartição ou serviço.

Art. 53. A transferência e a remoção por permissão serão processadas e requerimento dos interessados, de acordo com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 54. A reintegração que decorrer de decisão administrativa ou judiciária, e o regresso no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 55. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 56. Reintegrado o servidor quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anterior, ressalvados os direitos de estabilidade.

Art. 57. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica para reassunção do exercício, devendo ser aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 58. Readmissão é o regresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de perdas e danos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior à demissão para todos os efeitos, respeitada a ressalva feita no presente artigo.

§ 2.º Será feita de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em cargo isolado de atribuições análogas e vencimentos ou remuneração equivalentes.

§ 3.º A readmissão em cargo de carreira será feita em vaga a ser provida pelo critério do merecimento.

§ 4.º A posse ao funcionário readmitido será dada depois de satisfeitos os requisitos constantes dos itens III a VI do art. 20.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 59. O aproveitamento é o retorno ao serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 60. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A posse ao funcionário aproveitado será dada depois de satisfeito o requisito constante do item VI do art. 20.

Art. 61. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 62. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponi-

bilidade do funcionário, se este, cientificamente expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 63. Ao funcionário que estiver em exercício, será lícito aceitar outro cargo de aproveitamento, o que fará expressamente.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 64. Reversão é o regresso no serviço público, do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão se fará no mesmo cargo ou naquele em que tenha sido transformado.

CAPÍTULO IX

Da Readaptação

Art. 65. Readaptação é a readaptação em cargo mais compatível com a capacidade ou habilitação do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da Vacância

Art. 66. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - falecimento;
- II - exoneração;
- III - demissão;
- IV - promoção;
- V - posse em outro cargo de provimento efetivo;
- VI - aposentadoria.

Art. 67. A exoneração será a pedido ou *ex-officio*, quando se tratar de cargo em comissão.

Parágrafo único. A exoneração *ex-officio* só poderá ocorrer quando se tratar de cargo em comissão, ou quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

Art. 68. Ocorrendo vaga, serão consideradas abertas, na mesma, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da posse em outro cargo;
- III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu aproveitamento ou daquela que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover a transferência, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

Art. 69. Quando se tratar de função gratificada, a vacância ocorrerá por dispensa, a pedido, *ex-officio*, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 70. Será feita, em dia, a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365-dias.

§ 2. Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria ou jubilação.

Art. 71. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - parto;
- IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou em substituição;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional por nomeação do Presidente da República;
- VIII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX - licença especial;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença ao funcionário acidentado ou portador de doença profissional;
- XII - missão ou estudo no estrangeiro, ou em qualquer ponto do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIII - exercício, em comissão de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Municípios ou Territórios;
- XIV - faltas abonadas nos termos do art. 115.

Art. 72. Para efeito de aposentadoria ou jubilação, será computado integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia e sociedades de economia mista;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido computado ou transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 73. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 74. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I - dois anos de exercício quando nomeado em virtude de concurso;
- II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem

§ 1.º Adquirem também estabilidade, após dez anos de exercício, os servidores extranumerários, contratados, tateiros bem como o pessoal de obras e adjudicados.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão, nem aos funcionários interinos.

§ 3.º A estabilidade diz respeito não só ao serviço público, como também ao cargo ou função do servidor.

Art. 75. O funcionário público perderá o cargo:

- I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;
- II - quando estável, na forma do número anterior ou no caso de ser demitido mediante inquérito administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 76. O funcionário gozará 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º As férias dos membros do magistério serão correspondentes ao período das férias escolares ressalvada a convocação para exames e período de matrícula.

Art. 77. É proibida a acumulação das férias de mais de dois exercícios.

Art. 78. Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 79. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Disposições preliminares

Art. 80. Será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial.

Art. 81. Não se aplicam ao funcionário interino ou em comissão os itens V e VII do artigo anterior.

Art. 82. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no parágrafo único do art. 84.

Art. 84. A licença poderá ser prorrogada *ex-officio* ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de concluída

licença; se indeferido, será contado como de efetiva licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 85. A licença concedida dentro de sessenta dias, contados do término da licença anterior, será considerada prorrogação.

Art. 86. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, exceto para as doenças consideradas cientificamente recuperáveis, cujo prazo, a critério da junta médica, poderá ser prorrogável até 48 meses.

§ 1.º Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

§ 2.º O tempo necessário à inspeção médica será considerado de pronto goção.

Art. 87. No caso do item IV do art. 80, não haverá limite de duração da licença, que prevalecerá durante todo o período do afastamento justificado do funcionário.

Art. 88. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando for impossível outro meio, na residência do funcionário, dentro do prazo de oito dias.

Art. 90. Para licença até 90 dias a inspeção será feita por médico do órgão competente, admitindo-se na falta deste, laudos de outro médico de entidade oficial.

§ 1.º Excepcionalmente será admitido o atestado médico, com firma reconhecida, desde que o funcionário esteja fora do Distrito Federal, devidamente autorizado.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico competente.

§ 5.º No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício, sendo contados dias em que deixou de comparecer derados como de faltas justificadas ao serviço, por motivo de doença.

Art. 91. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção feita por junta médica.

§ 1.º A doença poderá ser comprovada por atestado médico, se não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade em que seja encontrado o funcionário.

§ 2.º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 92. O atestado médico e a conclusão do laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo em caso de lesões produzidas por acidente ou doença profissional.

Art. 93. No curso da licença remunerada, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 94. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que esta tenha lugar.

Art. 95. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como de faltas os dias de ausência.

§ 1.º No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou queira aposentar-se.

§ 2.º Se a junta médica o considerar não recuperável, o funcionário será aposentado.

Art. 96. O vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde será integral.

Art. 97. O período em que o funcionário estiver afastado em virtude de licença para tratamento de saúde será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim até o 2.º grau e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com o vencimento do respectivo cargo, até um ano, e com dois terços do vencimento, se for excedido este prazo, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante

Art. 99. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos do respectivo cargo pelo prazo máximo de quatro meses.

§ 1.º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença concedida neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com o vencimento ou remuneração.

§ 1.º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

Art. 101. Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será tam-

bém concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 102. Depois de 2 anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º Não será concedida a licença quando essa concessão for prejudicial à execução do serviço público, nem a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 103. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da licença anterior.

Art. 104. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 105. Nos casos de chamada pública a licença poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser notificado, expressamente, além da publicação, do ato do órgão oficial.

SEÇÃO VI

Da Licença ao Funcionário Casado

Art. 106. O funcionário municipal terá direito a licença sem vencimentos, quando o cônjuge for mandante servir *ex-officio* em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

§ 2.º Negada a renovação da licença fica o funcionário obrigado a reassumir o cargo nos termos da presente lei.

SEÇÃO VII

Da Licença Especial

Art. 107. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que o requerer, será concedida licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do cargo ou função.

Parágrafo único. Não será concedida a licença especial, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I — sofrido pena de multa ou suspensão;
- II — faltado ao serviço, sem justificação, por mais de cinco dias;
- III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 dias;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando este for funcionário civil ou militar, por mais de 90 dias.

Art. 108. Para efeito de aposentadoria ou jubilação, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art. 109. O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado, podendo o funcionário acumular tantos quinquênios quantos desejar.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos e Vantagens

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 110. A em dos vencimentos, poderão ser deferidas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — gratificações;
- IV — cotas-partes de multas e perseguições.

Parágrafo único. Serão ainda atribuídos:

- a) salário-família;
- b) auxílio-doença;
- c) auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 111. Vencimento é a retribuição paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Art. 113. Perderá os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão, da Prefeitura e suas Autarquias, ressalvado o direito de opção;
- II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista e estabelecimento de serviço público, que não sejam da administração do Distrito Federal.

Art. 114. O funcionário perderá:

- I — o vencimento ou remuneração total do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II — um terço do vencimento ou remuneração, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou quando se retirar antes de findo o período do mesmo trabalho;
- III — um terço do vencimento ou remuneração por motivo de prisão preventiva, de prisão em flagrante, de afastamento do exercício para instauração de processo disciplinar administrativo, com direito à percepção da diferença dos vencimentos quando absolvido, ou arquivado o processo;
- IV — dois terços dos vencimentos ou remunerações, durante o período de detenção ou reclusão em consequência de ter sido condenado em processo criminal, desde que a pena não importe em perda do cargo ou função.

Art. 115. Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença devidamente comprovada nos termos do regulamento a ser baixado.

Art. 116. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte dos vencimentos.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 117. O vencimento ou remuneração ou outra qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcio-

Art. 110. O funcionário não poderá sofrer desconto que não seja previsto em lei e não será objeto de arresto, sequestro ou embargo, salvo quando se tratar de:

I — prestação de alimentos;

II — reposição ou indenização de bens à Fazenda Pública respeitadas as disposições do artigo anterior.

Art. 118. O funcionário não será obrigado a repor o vencimento ou remuneração que houver recebido por força de despacho administrativo ou sentença judicial, reformados posteriormente.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 119. A ajuda de custo poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que for incumbido de qualquer missão fora do Distrito Federal.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem.

Art. 120. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimentos ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Parágrafo único. No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as condições de vida no local da missão e, bem assim, o montante das despesas de viagem.

Art. 121. Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

Art. 122. O funcionário restituirá a ajuda de custo quando:

I — não se transportar para o local da missão;

II — antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do servidor for determinado *ex-officio* por doença comprovada ou motivo de força maior;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias do embarque.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 123. Ao funcionário que se deslocar do Distrito Federal, em objeto de serviço, será concedida uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 124. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 125. Ao funcionário afluente que no desempenho de suas atribuições lidar com numerário da Municipalidade, será concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VI

Do Salário-Família

Art. 126. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor até 18 anos

II — por filho inválido;

III — por filha solteira ainda que maior, sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

V — pela esposa e companheira nos termos da Lei n.º 769-53.

Parágrafo único. Compreender-se-á neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor até dezoito anos, que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 127. Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128. Ao pai e mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e a pessoa a cuja guarda e manutenção estiver confiado por ordem judicial o menor ou incapaz.

Art. 129. O salário-família será pago ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber os vencimentos, remuneração ou provento da atividade.

Art. 130. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença

Art. 131. Após cada período de 2 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

§ 1.º O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere este artigo.

§ 2.º O auxílio-doença será pago em fôlha e o seu processamento obedecerá as normas de pagamento dos vencimentos.

§ 3.º Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença, a que fez jus, será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento dos vencimentos ainda não recebidos.

Art. 132. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituições de assistência social, mediante acordo com a Prefeitura do Distrito Federal.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 133. Será concedida gratificação:

I — de função;

II — pelo exercício no magistério;

III — pela prestação de serviço extraordinário;

IV — pela representação de gabinete;

V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IX — pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou de membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar de professor de curso legalmente instituído;

c) de encargo de direção ou chefia, cuja remuneração seja igual ou inferior à do cargo efetivo do titular.

X — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas a e b do item IX deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for exercitado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 134. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros determinados por lei.

Art. 135. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 136. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 137. A gratificação por serviços extraordinários poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo diretor da repartição;

II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1.º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço dos vencimentos ou da remuneração mensal.

§ 2.º No caso do item II a gratificação não excederá ao vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3.º Em se tratando de serviço noturno de caráter extraordinário o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 138. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação de 10% sobre os respectivos vencimentos, que será elevada a 20 e 30%, quando o tempo de serviço do funcionário for de 20 e 35 anos completos, respectivamente.

§ 1.º Esta gratificação é extensiva aos funcionários que se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

§ 2.º A soma da gratificação deste artigo com os vencimentos ou remuneração, atribuídos ao funcionário não poderá exceder de quantia equivalente a dez vezes o vencimento ou remuneração mínimos da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 3.º Para os cargos isolados sujeitos a quinquênios com padrões de vencimento superiores ao padrão (C) não serão concedidos os adicionais deste artigo.

§ 4.º Os cargos isolados, sujeitos a quinquênios, de padrões superiores ao da letra O, até a letra S, terão adicionais do padrão O, respeitado o que dispõe o § 2.º deste artigo.

§ 5.º A gratificação concedida na forma deste artigo exclui o direito à

percepção de outras gratificações adicionais concedidas por leis anteriores.

SEÇÃO IX

Da Cota-parte da Multa e Percentagem

Art. 139. As cota-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecurível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 140. Sem prejuízo dos vencimentos ou de quaisquer direitos ou vantagens legais, o funcionário poderá fazer ao serviço até 30 dias consecutivos por motivo de:

I — Casamento;

II — Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 141. Será concedido o auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos, à família do funcionário falecido, ainda que ao tempo do falecimento estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§ 1.º Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do de cujus.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

§ 4.º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 142. O servidor terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 143. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame, mediante apresentação de atestado, fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art. 144. A Prefeitura do Distrito Federal prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 145. O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar quando for o caso, sanatório e creches;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência do funcionário;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 146. Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento.

dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 147. É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda sua amplitude, bem assim o de representar contra aquilo que julgar irregular.

§ 1.º Todo requerimento será dirigido à mais alta autoridade administrativa, devendo a decisão ser proferida pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias.

§ 2.º Da decisão que for proferida, caberá sempre pedido de reconsideração, e não poderá ser renovada na mesma esfera administrativa.

Art. 148. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, a demais autoridades.

Art. 149. O pedido de reconsideração ou recurso, que deverá ser interposto no prazo máximo de 60 dias, não tem efeito suspensivo, mas, se provado retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 150. Na instrução do pedido não serão deferidas as apresentações de provas, atos ou fatos de que haja assentamento em repartições subordinadas à autoridade a que o mesmo for dirigido.

Art. 151. A Administração não poderá recusar ao funcionário qualquer certidão de registros, assentamentos, atos, despachos e informações que tenham dado origem aos mesmos.

Parágrafo único. As certidões serão fornecidas pelas secretarias e departamentos a que estiver diretamente subordinado o funcionário.

Art. 152. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar esta iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juízo competente como peça instrutiva da ação judicial.

Parágrafo único. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá no prazo de cinco anos.

Art. 153. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são improrrogáveis e contam-se a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência por parte do interessado.

Art. 154. É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário, seu representante legal ou a despachante autorizado pelo interessado.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 155. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo da mesma natureza e remuneração igual ou superior.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, antes que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aprovado pelo funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção, salvo o direito de optar, quando já tenha sido aproveitado em outro cargo.

Art. 156. O funcionário em disponibilidade também poderá ser aposentado, na forma do art. 157.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 157. O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — Por necessidade da administração, quando completar mais de 35 anos de serviço;

III — A pedido, quando contar 30 anos de serviço;

IV — Por invalidez.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, ressalvada a hipótese prevista no artigo 88.

Art. 158. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória e a de tempo de serviço serão reguladas em lei especial atendida a natureza de cada um garantidos em tais casos os vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação especial que regula a aposentadoria ou jubilação.

Art. 159. O funcionário aposentado por invalidez perceberá, na inatividade, os vencimentos integrais do cargo, quando esta invalidez decorrer de acidente cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída de molestia profissional ou não.

§ 1.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2.º No caso de acidente com os vencimentos da aposentadoria serão fixados na base de 1/30 avos, por ano de exercício, observado o disposto no art. 163.

§ 3.º Ao funcionário interino aplica-se o disposto no corpo deste artigo quando invalidado por acidente no exercício da função ou molestia profissional. Nos demais casos, observará-se a norma fixada no § 2.º deste artigo.

Art. 160. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que no último decênio da carreira tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente ou em comissão durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 161. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com o provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com o provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos no mínimo.

Art. 162. Ressalvado o disposto nos arts. 160, 163 e 164, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço desta.

Art. 163. O provento da inatividade será revisto na conformidade das leis em vigor ns. 156-48, 659-51 e 708-52.

Art. 164. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 165. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 166. É vedada a acumulação de quaisquer cargos ou funções salvo as hipóteses do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A proibição deste artigo estende-se à acumulação de cargos da Prefeitura do Distrito Federal com os da União, dos Estados, Municípios, Entidades Autárquicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º Será permitida a acumulação:

I — de cargo do magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II — de dois cargos do magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 3.º Compreende-se como cargo técnico ou científico para os fins deste Estatuto, aquele para cuja investidura se exija a apresentação de diploma de nível universitário superior.

Art. 167. É lícito ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva municipal, salvo quando aposentado por invalidez.

Art. 168. Não se compreende, na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites as percepções:

a) conjunta, de pensões civis ou militares;

b) de pensão com vencimento, remuneração ou salário;

c) de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 169. Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá o cargo da Prefeitura ou o mais recente, se ambos forem da Prefeitura, e restituirá os vencimentos que houver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 170. São deveres do funcionário:

I — Assiduidade;

II — Pontualidade;

III — Discricção;

IV — Urbanidade;

V — Respeito às instituições constitucionais e administrativas;

VI — Observância das normas legais e regulamentares;

VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família;

XI — Atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 171. Ao funcionário é proibido:

I — referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, críticos, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de doativo no recinto da repartição.

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza partidária;

VI — ser diretor ou gerente de companhia ou firma comercial subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida.

VII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de interesses de parentes ou afins até 2.º grau;

IX — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão da função ou do cargo;

X — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 172. Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 173. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1.º A indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do padrão de vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário

perante a Fazenda Municipal pela execução fixada, por decisão judiciária em processo no qual haja sido citado para integrar a contestação e acobertar o feito.

§ 3.º A ação regressiva da Fazenda contra o funcionário só poderá ser proposta depois de passada em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Prefeitura a indenizar a terceiro.

§ 4.º Quando, em processo administrativo, ficar perfeitamente comprovado que o dano causado se deu no cumprimento de ordens, por escrito, emanadas dos poderes superiores, o funcionário ficará a salvo da ação regressiva, que será proposta contra o responsável pelo erro funcional.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 174. São penas disciplinares:

- I — Advertência;
- II — repreensão;
- III — Suspensão;
- IV — Multa;
- V — Destituição de função;
- VI — Demissão;
- VII — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 175. A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 176. A pena de repreensão será aplicada, por escrito; nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 177. A pena de suspensão que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, ou a requerimento do funcionário punido a pena de suspensão será convertida em multa, na base de 50% dos vencimentos, caso em que o funcionário permanecerá em serviço.

Art. 178. A destituição da função terá por fundamento a simples conveniência administrativa ou a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 179. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — Crime contra a administração pública;
- II — Abandono do cargo;
- III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — Insubordinação grave em serviço;
- V — Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou motivo relevante;
- VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII — Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX — Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X — Transgressão dos itens IV, VI, VII, VIII, IX e X do art. 171.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º Poderá ser ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 180. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", que constará sempre do ato de demissão, baseada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 179.

Art. 181. O funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a uma perícia médica, determinada por

autoridade competente, poderá ter seus vencimentos suspensos, até que cumpra aquela determinação administrativa.

Art. 182. Na aplicação das penas disciplinares será considerada a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 183. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I — O Prefeito do Distrito Federal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 60 dias;

II — Os Secretários-Gerais, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III — Os Diretores de Departamentos ou repartições, no caso de suspensão até 30 dias;

IV — Os chefes de serviço, no caso de advertência, repreensão e suspensão até 15 dias.

Parágrafo único. A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Art. 184. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 185. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou disponível:

- I — praticou falta grave no cargo ou função, quando ainda em exercício;
- II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III — perdeu a nacionalidade brasileira;
- IV — praticou usura, em qualquer das suas formas.

§ 1.º Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

§ 2.º A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada na forma do disposto no Capítulo I, do Título V.

Art. 186. Prescreverá:

- I — em 120 dias a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II — em 180 dias a pena sujeita:
 - a) a pena de demissão no caso do 2.º do art. 179;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.
- III — em cinco anos:
 - a) a pena de demissão nos demais casos;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 187. Cabe ao Secretário-Geral ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará no mesmo dia, o fato à autoridade competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º O funcionário que houver sofrido qualquer penalidade, e bem assim prisão administrativa ou suspensão preventiva; terá direito, se provada a sua inocência, ao ser cancelada a penalidade, arquivado o processo administrativo ou aceitas as suas contas, a uma reparação moral, que consistirá na ampla divulgação do despacho e dos motivos que o fundamentaram.

CAPÍTULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 188. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Diretor da repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único. Caberá aos Secretários-Gerais, ao Procurador-Geral e Superintendentes prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 189. O funcionário terá direito:

I — a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II — a contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III — a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 190. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo de sindicância.

Parágrafo único. Este processo precederá a aplicação da pena de suspensão por mais de 15 dias e destituição de função, bem como o inquérito administrativo, para individualizar os responsáveis.

Art. 191. A demissão do funcionário estável e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade será sempre precedida de inquérito administrativo, no qual será assegurada ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 192. A constituição para instauração de inquérito administrativo é de competência exclusiva do Prefeito, que, no próprio ato, designará uma comissão composta de três funcionários estáveis, de padrão de vencimentos, quando possível, superiores aos do indiciado.

§ 1.º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2.º O Presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir de Secretário.

Art. 193. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório e dispensados ainda de assinar o ponto durante o período da duração do inquérito.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo improrrogável de 90 dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, da portaria que nomeou a respectiva comissão.

Art. 194. A comissão iniciará os seus trabalhos ouvindo o indiciado e procederá a todas as diligências, no intuito de colher as provas, mesmo as requeridas por este indiciado, recorrendo, quando necessário, a peritos ou técnicos.

Art. 195. Útilmente a instrução, será feita a citação do indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa sendo-lhe facultada a vista do processo.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial oito vezes consecutivamente, e terá o prazo legal para apresentar a defesa.

Art. 196. No caso de revelia será designado pelo Presidente da comissão um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 197. Recebida a defesa, a comissão terá o prazo de 10 dias para elaborar o relatório e encaminhá-lo à autoridade que determinou a abertura do inquérito.

Parágrafo único. Neste relatório, que fará parte integrante do processo, a comissão concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, neste último caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável à espécie.

Art. 198. Recebido o processo pela autoridade competente, esta decidirá no prazo de 20 dias, homologando ou não as conclusões da comissão.

§ 1.º No caso de a autoridade não concordar com as conclusões da comissão, poderá, dentro deste prazo, nomear uma comissão revisora, que será constituída e funcionará nas condições previstas neste capítulo.

§ 2.º Se o processo não tiver decisão final no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando naquele despacho que vier a ser proferido, salvo no caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 199. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 200. Quando a autoridade administrativa a quem fôr remetido o processo de sindicância não tiver competência para aplicar as sanções e tomar as providências cabíveis, deverá solicitá-las a quem de direito.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente, para imposição da pena mais grave.

Art. 201. Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a comissão de processo iniciará seus trabalhos fazendo publicar 10 editais de chamada, pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, não comparecendo o acusado ser-lhe-á designado um defensor *ex-officio*, na forma deste capítulo.

Art. 202. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 203. O funcionário não poderá ser exonerado a pedido, enquanto responder a processo disciplinar administrativo ou estiver cumprindo penalidade.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 204. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual ou por quem de direito.

Art. 205. Correrá a revisão em apelo ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 206. O requerimento será decidido pela autoridade que houver proferido o último despacho no processo disciplinar.

Parágrafo único. Sendo caso de revisão, no deferir o pedido a autoridade nomeará uma comissão constituída na forma do capítulo anterior.

Art. 207. Na inicial para inquirição pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 209. O dia 28 de outubro será denominado "Dia do Servidor Público do Distrito Federal", e será consagrado às comemorações daquela data.

Art. 210. Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do assentamento individual do mesmo.

§ 1.º Para efeito dos direitos previstos neste Estatuto, considera-se equiparada ao cônjuge a companheira do funcionário que com este conviva maritalmente, exceto nos casos de adultério ou incesto.

§ 2.º A Administração não poderá furar-se ao pagamento dos benefícios requeridos pela companheira do funcionário, enquanto não ficar legalmente provada a existência de adultério ou incesto.

Art. 211. Quando o falecimento do funcionário se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções é assegurada à família pensão na base dos vencimentos ou remuneração integral.

Art. 212. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 213. É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de dois o seu número.

Art. 214. São isentos de quaisquer selos os requerimentos, certidões e outros documentos que se relacionem com sua vida funcional, salvo a incidência de taxa hospitalar.

Art. 215. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração na atividade funcional que estiver exercendo.

Art. 216. O funcionário em exercício, candidato a cargo eletivo, desde que investido nas funções de direção, chefia, fiscalização ou arrecadação, será afastado da função, perdendo os vencimentos do cargo em comissão ou a gratificação da função, se for o caso, a partir de 90 dias antes das eleições e até o dia imediato ao pleito.

Art. 217. Será computado, para todos os efeitos, exceto para os aumentos periódicos regidos por leis especiais, o tempo de serviço prestado, até a data da promulgação desta lei, pela funcionário em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da investidura ou forma de pagamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço municipal, legalmente considerado por lei anterior para o magistério como de efetivo exercício, será computado para efeito da percepção de gratificação adicional e aumentos periódicos.

Art. 218. Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado pelo pessoal da Polícia de Vigilância durante o período compreendido entre a data da entrada do Brasil na última guerra até o dia da assinatura do armistício.

Art. 219. Os funcionários que estejam submetidos a regime de trabalho noturno ordinário, que compreendam

da jornada normal, terão direito a uma gratificação de 10% sobre o vencimento do cargo, enquanto exercerem tais funções, desde que não tenham fôcos ou outras vantagens.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o presente artigo será concedida aos funcionários submetidos a um regime normal de trabalho noturno de mais de trinta e seis horas por semana.

Art. 220. Nos casos especiais dos quadros e funções dos quadros em extinção, fica assegurado aos seus ocupantes o direito de promoção às vagas verificadas nas classes ou padrões superiores, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, extinguindo-se automaticamente as vagas correspondentes nas classes iniciais e, sucessivamente, sempre na classe inferior de cada carreira.

Art. 221. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores extranumerários, quaisquer que sejam as suas denominações ou forma de investidura e aos:

a) funcionários do Tribunal de Contas e das Autarquias;

b) funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem;

c) funcionários do Montepio dos Empregados Municipais;

d) despachantes municipais e seus prepostos.

Art. 222. A nomeação para os cargos em comissão, excetuando-se os cargos de Secretários-Gerais, Procurador-Geral, Secretário do Prefeito, Superintendente, Diretor, Assistente e Adjunto recairá exclusivamente em funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, com o mínimo de dois anos de serviço, ressalvados os atuais ocupantes.

Art. 223. O funcionário que acumular cargos, dentro das normas do presente Estatuto, será aposentado ou jubulado, com vencimentos integrais, naquele em que tiver o tempo de serviço necessário, e, no cargo corrente, provada a invalidez com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço neste último, observado o disposto no art. 163.

Art. 224. O Prefeito determinará I — Para a repartição, o período de trabalho diário;

II — Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;

IV — Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 225. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo V, Seção VIII, do Título III.

Art. 226. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 227. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Parágrafo único. Aos professores de Curso Técnico e de Ensino Técnico (Curso Básico e Curso Técnico) será exigido o mesmo número de horas semanais de trabalho atribuído aos professores de Curso Secundário e Ensino Secundário (Ginásio).

Art. 228. Função de jornalista profissional e compatível com a de servidor público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei número 7.037, de 10 de novembro de 1944, são reconhecidos como jornalistas profissionais os funcionários que comprovem o exercício da atividade jornalista na Imprensa e no Rádio do Distrito Federal e estejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 229. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 230. Aos funcionários do Tribunal de Contas serão aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto no que não colidir com os respectivos regulamentos.

Art. 231. Poderão ser admitidos nos serviços públicos municipais compatíveis, mediante exame médico para aferição de saúde e aptidão profissional, os cegos e amblíopes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 232. O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 146 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento remuneração ou provento de funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 233. O período de dois anos de provimento interino estabelecido no art. 11, § 1.º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor, não tem aplicação aos atuais interinos.

Art. 234. O Prefeito do Distrito Federal, no prazo máximo de 30 dias da sanção ou promulgação deste Estatuto, enviará à Câmara do Distrito Federal um anteprojeto de reestruturação e reclassificação dos quadros, cargos e funções dos funcionários municipais e dos respectivos vencimentos.

Art. 235. São considerados estáveis os funcionários da Prefeitura do Distrito Federal que, integrando as forças armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 236. Os candidatos a concurso para cargo público que estiveram incorporados à Força Expedicionária Brasileira, ou serviram em patrulhamento de comboios de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 237. O funcionário que não possuir diploma, exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 238. Os contratados, extranumerários, horistas e demais servidores inclusive interinos, admitidos por qualquer forma, antes da promulgação deste Estatuto, que completaram ou vierem a completar cinco anos de efetivo exercício serão considerados estáveis.

§ 1.º O Poder Executivo organizará, no prazo de 120 dias, as respectivas tabelas numéricas.

§ 2.º A presente lei aplica-se aos extranumerários para efeito de estabilidade, férias, licenças e aposentadorias, gratificações e tempo de serviço enquanto não for elaborado o código especial para esses servidores.

Art. 239. Fica assegurada a continuidade dos atuais interinos, ocupando

vagos, o direito do provimento no cargo ocupado, para o qual não tenha sido aberto concurso, ressalvado o direito de acesso dos dependentes e outras vantagens auxiliares, quando for o caso.

Art. 240. As penalidades que tenham sido aplicadas aos funcionários da Prefeitura até a data da publicação do presente Estatuto, serão canceladas, desde que não excedam de 30 dias de suspensão.

§ 1.º O funcionário beneficiado com a ausência constante deste artigo não será de fato a receber vencimentos correspondentes aos dias em que tenha estado suspenso, que serão computados como faltas justificadas.

Art. 241. Ficam extintos os que requereram, no prazo de 90 dias, os benefícios da Lei n.º 4, de 10 de setembro de 1947, e da Lei n.º 493, de 17 de outubro de 1950.

Art. 242. O funcionário em cargo de direção ou chefia, em comissão, na presença de comissão técnica ou de processo disciplinar, desde que exercido sem quaisquer vantagens pecuniárias, além dos vencimentos do cargo próprio, para efeito de aposentadoria, exclusivamente, terá o direito a contagem com acréscimo de 30% no tempo de exercício naquelas funções.

Art. 243. Aos atuais funcionários efetivos da Prefeitura do Distrito Federal, ocupantes de cargos de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastados deles, depois de 10 ou mais anos de exercício, ininterrupto ou não, e assegurado o direito de continuar a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão, de padrão mais elevado, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 244. O Prefeito do Distrito Federal designará uma comissão para organizar um plano de classificação e regulamentação dos cargos de serviço público municipal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades semelhantes caberão iguais vencimentos ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração;

c) iguais vencimentos ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos e artísticos.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo será apresentado à Câmara do Distrito Federal, no prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 245. Enquanto não for fixado definitivamente em lei especial, será mantido o abono de Natal, instituído pela Lei n.º 552, de 6 de dezembro de 1950.

Art. 246. O funcionário que tiver até dez faltas no quinquênio que antecedeu à data da sanção ou promulgação da presente lei não perderá o direito à licença especial.

Art. 247. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 25 de Setembro de 1954. — Hugo Ramos Filho, Presidente e Relator. — Gladstone Chaves de Melo. — Salomão Filho.

Autor do Projeto Lei 1.204-D-53. Substituto Hugo Ramos Filho e outros.

Comissão Especial do Estatuto. A Comissão de Constituição e Justiça.

OFÍCIOS:

Quatro da Câmara dos Deputados, sob ns. 1.479, 1.486, 1.484 e 1.485, encaminhando autógrafos dos seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 218-1954
(1.057-E-1950, na Câmara)

DISPÕE SOBRE O PLANO GERAL DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO VALE DO SÃO FRANCISCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado, nos termos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale do São Francisco, elaborado na forma da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O plano geral de que trata este artigo compreende:

- a) os estudos gerais sobre a bacia hidrográfica, inclusive levantamentos, observações, pesquisas e inquéritos destinados à organização dos programas detalhados dos serviços e necessários ao desenvolvimento econômico e social do Vale do São Francisco;
- b) a regularização do regime fluvial, pela construção de reservatórios de acumulação nas bacias do rio principal e de seus afluentes;
- c) o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes, e a ampliação da rede fluvial pela incorporação, ao sistema de novos cursos d'água;
- d) a ampliação, modernização e padronização do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial;
- e) a construção de centrais elétricas e respectivas linhas de transmissão;
- f) a execução de serviços de irrigação, por meio de barragens e outros sistemas destinados à colonização de grandes áreas da bacia bem como a construção de sistemas de pequena irrigação, na base de cooperação;
- g) a construção de rodovias de acesso e ligação, destinadas a conjugar o sistema regional de transporte com o plano rodoviário nacional e os planos estaduais respectivos;
- h) as instalações dos aeroportos e campos de pouso que formam a Rota do São Francisco;
- i) a urbanização das cidades e a construção de sistemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos das mesmas;
- j) o saneamento e a drenagem indispensáveis à recuperação das terras úteis à agricultura no rio São Francisco e seus afluentes, as quais poderão ser, quando conveniente, previamente desapropriadas;
- k) a realização de serviços de educação e ensino profissional, inclusive a instalação de fazendas-escolas, a organização de missões rurais ambulantes e o estabelecimento de cursos de treinamento manual;
- l) a execução de serviços de saúde e assistência, incluindo o equipamento e custeio da Rede Hospitalar, a organização de unidades móveis assistenciais e os trabalhos de profilaxia da malária;
- m) a realização dos serviços destinados ao fomento da produção agropecuária, incluindo a mecanização da lavoura, a construção de armazéns e silos, a perfuração de poços, a manutenção de uma carteira de revenda, o estabelecimento de matadouros, a construção de laboratórios, fábricas e usinas além dos serviços de defesa sanitária animal e defesa sanitária vegetal;
- n) o florestamento, reflorestamento e proteção das nascentes dos rios da Bacia.

Art. 2.º O plano geral terá a duração de 20 (vinte) anos, a partir de 1951 e será dividido para sua melhor execução, em quatro períodos ou quinquênios.

§ 1.º No início das sessões legislativas dos anos de 1955, 1960 e 1965 o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para a necessária aprovação, o programa relativo ao quinquênio seguinte.

§ 2.º Cada programa, que for submetido à aprovação do Congresso Nacional, deverá ser acompanhado de dois relatórios sintéticos: o primeiro resumindo os progressos feitos na utilização dos recursos naturais e no esforço de recuperação do homem, dando, principalmente, os resultados obtidos no aumento da produção, agropastoril, das atividades industriais, na exploração mineral, na eficiência dos meios de transporte e na melhoria das condições de vida das populações rurais e urbanas; e o segundo tratando dos objetivos, que se pretende atingir com o plano quinquenal seguinte.

Art. 3.º As despesas com a execução do plano geral do Vale do São Francisco, na parte que constitui responsabilidade direta da União, serão classificadas no anexo próprio da Comissão do Vale do São Francisco, no Orçamento Geral da República, e atendidas à conta dos recursos estabelecidos no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4.º O Orçamento Geral da União consignará, anualmente, as dotações à Comissão do Vale do São Francisco, para execução do plano e custeio dos serviços previstos, não podendo, em nenhum caso, a importância

total das mesmas ser inferior a 1% sobre o montante das rendas tributárias previstas na proposta para o exercício a que se referir o orçamento.

Parágrafo único. Verificado que a aplicação de recursos na execução do plano de recuperação do Vale do São Francisco foi, num exercício, inferior a 1% das rendas tributárias, nêle, efetivamente, arrecadadas, será a diferença suprida por crédito especial cuja aplicação se restringirá às obras do plano.

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até a importância de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas previstas, no quadro anexo a esta lei, a fim de ser dada aplicação aos saldos verificados nos exercícios de 1951, 1952 e 1953.

Art. 6.º E' o Poder Executivo autorizado:

a) a negociar empréstimos internos ou externos para execução das obras previstas no programa quinquenal estabelecido por esta lei, respeitados os limites das dotações previstas para cada serviço a que se referir a operação, sem como assumir compromissos, por prazo equivalente ao da vigência do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), por ano, a fim de garantir contratos de financiamento que se preveem necessários para execução das obras de regularização do regime fluvial, indicadas no plano, a começar pela barragem das Três Marias;

b) a celebrar contratos, na forma da legislação vigente, para aquisição nos mercados externos, dos materiais e equipamentos necessários à execução do plano geral do Vale do São Francisco.

Art. 7.º Compete à Comissão do Vale do São Francisco promover entendimentos e firmar acordos e convênios com os governos estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, existente ou que venham a ser criadas em virtude de lei e entidades privadas, no sentido de coordenar as atividades relacionadas com os programas de trabalhos deste plano, tendo em vista o disposto no art. 14 da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 8.º Mediante convênios a Comissão do Vale do São Francisco cooperará com os municípios da Bacia na instalação ou melhoramento de um serviço de abastecimento d'água potável, empregando, em cada caso, por conta das dotações do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quantia não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), competindo-lhe estudar, projetar e executar as respectivas obras.

§ 1.º Caberá à Prefeitura interessada o custeio do que exceder daquela importância, devendo, antes do início das obras, ter assegurado à Comissão do Vale do São Francisco o financiamento da parte que lhe compete, podendo, se necessário, recorrer, para tanto, a operação de crédito, caso em que lhe será facultado dar em garantia a renda do próprio serviço.

§ 2.º Na distribuição dos benefícios previstos neste artigo serão observados, com referência aos Estados, os critérios da proporcionalidade, quanto ao número de municípios, e da simultaneidade, quanto à execução das obras.

Art. 9.º A autonomia, financeira e administrativa, concedida à Comissão do Vale do São Francisco, conforme dispõe o art. 1.º da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, faculta ao referido órgão, além de outras prerrogativas:

a) aplicar recursos independente de registro prévio, no Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 17 da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948;

b) requisitar funcionários especializados de outras repartições e serviços, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único. Os saldos das dotações não aplicadas no exercício financeiro ou dentro dos prazos normais de vigência dos créditos, serão integralmente aplicados em épocas posteriores, escriturados em "restos a pagar".

Art. 10. A Comissão do Vale do São Francisco manterá no Banco do Brasil S. A. uma conta especial de Entidades Públicas, onde depositará, anualmente, o montante das dotações que lhe forem concedidas para a execução do plano de obras e mais serviços a seu cargo, sacando à medida das necessidades, tendo em vista o disposto no art. 16 da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

§ 1.º Aprovada a lei de meios, para cada exercício, a Comissão do Vale do São Francisco providenciará diretamente, junto ao Ministério da Fazenda, no sentido de que se abra aberto no Banco do Brasil S. A., o crédito bancário respectivo no total das dotações que forem concedidas, cuja conta será movimentada pelo diretor superintendente da Comissão, à medida das necessidades, independente de duodécimos.

§ 2.º Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão do Vale do São Francisco deverá remeter ao Tribunal de Contas a prestação anual dos suprimentos que lhe foram concedidos no exercício anterior, a fim de permitir o cumprimento do disposto no art. 15 da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 11. Os destaques das verbas de que trata o § 2.º do art. 7.º da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, serão solicitados, nos limites das dotações anuais, diretamente ao Presidente da República, pelo diretor superintendente da Comissão e independente de qualquer formalidade junto aos mais órgãos administrativos do serviço público.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a organizar, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco, uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial do São Francisco, sob a denominação de Companhia de Navegação do São Francisco S. A., subscrivendo até o limite de Cr\$ 92.500.000,00 (noventa e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) do respectivo capital, sendo Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) em dinheiro pagáveis em três anos, e os restantes Cr\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) representados pelas instalações do estaleiro fluvial da Ilha do Fogo, pelos armazéns construídos e portos fluviais, os quais serão incorporados ao patrimônio da sociedade.

§ 1.º Os Governos dos Estados de Minas Gerais e Bahia, proprietários, respectivamente, da Navegação Mineira do São Francisco e da Viação Baiana do São Francisco poderão fazer parte da sociedade, com a incorporação à mesma dos acervos de suas empresas, recebendo cada qual em ações o preço da respectiva avaliação.

§ 2.º Serão incorporados à Sociedade mediante desapropriação, na forma da lei, os acervos da Companhia Industrial e Viação de Pirapora S. A. e da Empresa Fluvial Ltda., nas partes relativas à navegação, devendo as respectivas indenizações serem pagas com parte do capital, em dinheiro, subscrito pelo Governo Federal.

§ 3.º O capital do Governo Federal na constituição da referida sociedade não poderá ser inferior, em qualquer hipótese, a 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações.

§ 4.º Serão atribuídas à referida sociedade de economia mista a partir do exercício de sua constituição, as subvenções concedidas às empresas de navegação a serem incorporadas, nos termos do decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941.

§ 5.º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. adotará um plano de contabilidade industrial, que possibilite a apuração do custo unitário de cada um dos seus serviços.

§ 6.º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. enviará, até o dia 30 de abril de cada ano às Comissões de Fomada de Contas da Câmara dos Deputados e do Senado, cópias do balanço, da demonstração de lucros e perdas do relatório e dos anexos, que esclareçam todos os dados do balanço.

§ 7.º Os empregados da nova sociedade ficarão sujeitos à legislação trabalhista.

§ 8.º As indenizações que forem devidas em consequência de dispensa de pessoal admitido após a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, ou autorização legislativa para efeito de incorporação das empresas de navegação, correrão por conta das entidades respectivas, desde quando não autorizadas pelo Governo Federal.

§ 9.º As melhorias de salário ou de vantagens, concedidas ao pessoal a partir da referida declaração de utilidade pública, ou autorização legislativa, poderão ser revistas e reajustadas, sem direito a indenização, no caso de redução.

§ 10. As providências indicadas nos parágrafos 8.º e 9.º deste artigo só terão eficácia dentro em (60) sessenta dias, a contar do funcionamento da nova empresa.

Art. 13. É mantido o direito de livre navegação do rio São Francisco e seus afluentes, devendo contudo, a Comissão do Vale do São Francisco providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a expedição das necessárias instruções no sentido de que as mais empresas de navegação que ali operam procedam, no prazo de o (cinco) anos, a contar da data da expedição das referidas instruções, à reforma de suas respectivas frota fluviais de acordo com as especificações a serem aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 14. A Comissão do Vale do São Francisco, em colaboração com a Diretoria de Marinha Mercante do Ministério da Marinha e com a Comissão de Marinha Mercante do Ministério da Viação e Obras Públicas, organizará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias um regulamento especial para exploração e manutenção do tráfego fluvial do São Francisco, tendo em vista as particularidades do meio onde o mesmo vai ser aplicado, o qual terá aprovação por decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Qualquer concessão para aproveitamento de quedas d'água no rio São Francisco e seus afluentes dependerá de prévia audiência da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 1.º A Comissão do Vale do São Francisco celebrará convênios com a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, para que esta execute os estudos, projetos, serviços e obras de linhas de transmissão e estações transformadoras, destinadas ao fornecimento de energia elétrica aos municípios da Bahia do São Francisco, incluídos em sua zona de influência, mediante dotações do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que serão distribuídas anualmente, pela primeira à segunda.

§ 2.º Os convênios estipularão a obrigatoriedade, por parte da Companhia Hidrelétrica do São Francisco, da reserva, a partir do funcionamento do terceiro gerador, a Central de Paulo Afonso, de uma quota progressiva da potência instalada para os fornecimentos previstos neste artigo, assumindo a Comissão do Vale do São Francisco a responsabilidade dos ônus decorrentes da reserva e fornecimento de energia.

§ 3.º O Orçamento da República consignará durante 5 (cinco) exercícios, a partir de 1954 as dotações do art. 19E da Constituição, a razão de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) anuais, que serão distribuídas à Companhia Hidrelétrica do São Francisco, para construir linhas de transmissão e estações transformadoras em municípios situados no Pórgão das Secas, dentro de sua zona de influência, a começar pelos sistemas do Cariri, Senhor do Bonfim, Mossoró Pajeú e Palmeira dos Índios.

Art. 16. O Poder Executivo por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco, poderá explorar as fontes de energia de que trata o artigo anterior, bem como pesquisar, lavar e industrializar os depósitos minerais existentes na região do São Francisco excetuados os de petróleo de retamente ou por meio de sociedade de economia mista que organizar.

§ 1.º Para exploração das centrais, usinas e sistemas elétricos em construção ou que forem construídas pela Comissão do Vale do São Francisco nas regiões do Alto e Médio São Francisco, é o Governo Federal autorizado a organizar, por intermédio da referida Comissão duas sociedades de economia mista sob a denominação, respectivamente, de Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco e Centrais Elétricas do Médio São Francisco S. A.

§ 2.º O Governo Federal, na constituição dessas sociedades, subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações sendo seu capital em parte representado pelas obras de eletricidade existentes.

§ 3.º Os governos estaduais e municipais, interessados, poderão, também, oferecer, como capital ou parte de capital, as obras conexas existentes, mediante avaliação por parte da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 4.º Aplicam-se a essas empresas o disposto nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do art. 12 desta lei.

Art. 17. A Comissão do Vale do São Francisco poderá:

a) organizar e manter uma Carteira de Revenda, para fornecimento de materiais e equipamentos e agricultores e criadores da região, nos termos do dec. n.º 23.255, de 27 de junho de 1947;

b) entrar em entendimento com o Banco do Brasil S. A. e com o Ministério da Agricultura para estabelecimento, em cooperação, de um serviço de crédito rural;

c) entrar em acordo com os proprietários e agricultores da região para manter campos de irrigação na base de cooperação, baixando, para tanto, as necessárias instruções.

Parágrafo único. Os regulamentos para execução do disposto nas letras a e b deste artigo serão aprovados por decretos do Poder Executivo.

Art. 18. Para o quinquênio 1951-1955, é aprovado o programa descrito no quadro anexo a esta lei.

Art. 19. O pessoal, em comissão, do quadro da Comissão do Vale do São Francisco será de nomeação e exoneração do Presidente da República, mediante proposta da Comissão.

Parágrafo único. O quadro do pessoal de que trata este artigo será aprovado pelo Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o art. 2.º da lei n.º 972, de 16 de dezembro de 1949.

Art. 20. As tabelas de extranumerários serão aprovadas pelo Presidente da República, mediante proposta da Comissão do Vale do São Francisco, sendo atribuição do diretor superintendente desse órgão a admissão e dispensa desses servidores.

Parágrafo único. As tabelas de pessoal para obras serão aprovadas pelo diretor superintendente da Comissão do Vale do São Francisco, nos limites das respectivas dotações, e tendo em vista o disposto no art. 11 da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 21. O pessoal a serviço da Comissão do Vale do São Francisco a que se referem os arts. 19 e 20 desta lei, excetuado o de obras, não poderá ser dispensado sem justa causa.

Art. 22. São isentos de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, os equipamentos, máquinas e viaturas que a Comissão do Vale do São Francisco adquirir para os serviços a seu cargo.

Art. 23. A Comissão do Vale do São Francisco, dentro em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da presente lei, apresentará ao Presidente da República, para ser aprovado por decreto administrativo, o seu novo regimento, tendo em vista as alterações e inovações feitas na presente lei.

Parágrafo único. O novo regimento, referido neste artigo, manterá, entretanto, a organização administrativa atualmente em vigor na Comissão aprovada pelo dec. n.º 29.807, de 25 de julho de 1951, tendo em vista sua natureza de órgão executivo, de chefia singular.

Art. 24. Continuam em vigor todas as disposições constantes da lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, que não foram alteradas por esta lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de outubro de 1954. — Nereu Ramos, — Ruy Almeida, — Rui Santos.

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO DAS DOTAÇÕES DO ART. 29 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS A SEREM
DESPENDIDAS NO QUINQUÊNIO 1951 - 1954

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS					A ser concedida em credito especial	Despesa total no quinquênio
	1951	1952	1953	1954	1955		
I - Estudos Gerais e Levantamentos:							
1 - Estudos gerais, levantamentos, observações e inqueritos destinados a organização dos programas previstos no plano geral do São Francisco, incluindo a elaboração dos projetos detalhados, especificações e orçamentos, bem como a conclusão da aerofotografia da região	15.999.859,60	16.276.000,00	15.276.000,00	17.000.000,00	16.948.140,40		81.500.000,00
II - Regularização Fluvial:							
1 - Execução de serviços destinados a regularização fluvial, incluindo os estudos e projetos de grandes reservatórios de acumulação na bacia do São Francisco Superior e nas bacias dos principais afluentes, notada e preferencialmente o reservatório das Irês Marias, o conjunto de barragens do rio das Velhas, a represa do Boqueirão do Rio Grande e o sistema da seção inferior do Médio São Francisco	—	1.724.000,00	1.724.000,00	6.500.000,00	10.752.000,00	—	20.700.000,00
2 - Construção do reservatório estacional do Cajuru, no rio Pará	8.800.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	—	—	15.000.000,00	35.800.000,00
III - Centrais Elétricas e Linhas de Transmissão:							
1 - Estudo e projeto para o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do Alto Rio Grande, bem como da Oacnoeira de Tingui, município de Macambú, na Bahia	—	—	—	—	—	3.000.000,00	3.000.000,00
2 - Usina hidrelétrica de Pandeiros e linhas de transmissão para Januarã, São Francisco, São Romão e Manga	1.000.000,00	10.000.000,00	8.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	—	59.000.000,00
3 - Usinas elétricas de Jequitai, Paraíso, Piui, Ribeirão das Lages, Sambura e outras na região, e respectivas linhas de transmissão, inclusive de Gafanhoto para Lagoa da Prata	1.470.000,00	3.999.174,00	16.000.000,00	11.530.826,00	18.000.000,00	—	51.000.000,00
4 - Usina elétrica do Abaeté, em São Gotardo, com linhas de transmissão para Tiros, São Gotardo, Arapuá, Rio Paranaíba e Carmo do Paranaíba	—	1.997.600,00	2.000.000,00	5.000.000,00	6.002.400,00	—	15.000.000,00

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS					A ser concedida em crédito especial	Despesa total no quinquênio
	1951	1952	1953	1954	1955		
5 - Sistema elétrico Formoso-Corrente, com linhas de transmissão para Correntina, Santa Maria da Vitória, Santana dos Brejos, Lapa, Carinhanha e Paratinga	2.996.110,00	4.998.398,70	12.000.000,00	27.000.000,00	32.005.491,30	-	80.000.000,00
6 - Linhas de força da Central Elétrica de Paulo Afonso para os Municípios de Jeremoabo, Carquejo, Flores, Serra Talhada, Jardim Manicobal, Missão Velha, Delmiro, Água Branca, Mata Grande, Canhoba, Gararu e Porto da Folha	3.500.000,00	5.000.000,00	12.500.000,00	13.250.000,00	13.750.000,00	-	48.000.000,00
7 - Conclusão da Usina Piloto de Paulo Afonso	-	-	-	-	-	10.000.000,00	10.000.000,00
Navegação e Tráfego Fluvial:							
1 - Ampliação, modernização e padronização do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial	-	-	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	10.000.000,00	70.000.000,00
2 - Estudos e projetos para melhoramento das condições de navegabilidade da seção inferior e da barra do rio São Francisco	-	-	-	-	-	1.200.000,00	1.200.000,00
3 - Execução de obras destinadas ao melhoramento das condições de navegabilidade do Médio São Francisco, inclusive nas corredeiras de Sobradinho e Curralinho	8.964.499,20	6.450.000,00	6.000.000,00	3.000.000,00	1.333.552,90	-	26.138.052,10
4 - Estudos, projetos e obras de proteção e acostagem dos seguintes portos fluviais:							
a) - Pirapora, em Minas Gerais	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.000.000,00	1.429.572,70	-	10.929.572,70
b) - Lapa e Pilão Arcado, na Bahia	2.700.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	4.448.925,00	-	16.148.925,00
c) - Petrolina, em Pernambuco	1.000.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	830.000,00	-	-	5.330.000,00
d) - Propriá, em Sergipe	1.000.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	1.500.000,00	2.002.341,50	-	8.002.341,50
e) - Penedo, em Alagoas	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.451.108,70	-	10.451.108,70
f) - Piaçabuçu, em Alagoas	-	9.627.474,00	6.000.000,00	5.000.000,00	5.507.426,00	-	7.500.108,70

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS					A ser concedida em crédito especial	Despesa total no quinquênio
	1951	1952	1953	1954	1955		
V — Irrigação e Colonização:							
1 — Estudos, projetos e execução dos serviços destinados a colonização, na base de irrigação, dos vales dos rios:							
c) — Paracatu, em Minas Gerais	2.865.100,00	—	—	2.500.000,00	5.000.000,00	—	29.000.000,00
d) — Urucânia, em Minas Gerais	—	—	4.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	—	14.000.000,00
e) — Corrente, na Bahia	—	2.092.526,00	8.430.000,00	8.520.000,00	8.901.474,00	—	28.000.000,00
d) — Grande, na Bahia	2.997.385,00	2.260.000,00	1.520.000,00	8.000.000,00	8.202.615,00	—	23.000.000,00
e) — Pajeú, Moxotó, Brigida e Pontal, em Pernambuco	—	—	3.000.000,00	4.000.000,00	3.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00
2 — Estudos, projeto e início de execução das obras de regularização e irrigação da Seção Inferior do Médio São Francisco (de Sobradinho para Juazeiro, até Paulo Afonso)	—	—	—	—	5.000.000,00	—	5.000.000,00
3 — Execução de sistemas de pequena irrigação na seção inferior do Médio São Francisco	—	2.000.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	—	10.000.000,00
VI — Rodovias de Acesso e Ligação:							
1 — Estudos, projetos e construção das seguintes rodovias de acesso e ligação ao Vale do São Francisco:							
a) — Pirapora-Veredas-Leal-Patos, com ramais para Capelinha do Chumbo, São Gonçalo do Abaeté, Janoeiras e São Domingos	1.000.000,00	2.500.000,00	5.000.000,00	6.000.000,00	5.000.000,00	3.500.000,00	23.000.000,00
b) — Coração de Jesus — Basílica — São Francisco — Serra das Araras — Sitio Aoadia	1.000.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00	—	10.000.000,00
c) — Januária — Montes Claros — Bocaiuva	1.000.000,00	2.500.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.500.000,00	7.000.000,00	20.000.000,00
1 — Ilheus — Brumado — Caitité — Lapa — Santa Maria da Vitória — Correntina — Barreiras, inclusive os ramais para Carinhama, Santana dos Brejos e Posses	3.000.000,00	6.000.000,00	9.000.000,00	8.000.000,00	9.000.000,00	—	35.000.000,00
e) — Ipirá — Morro do Chapéu — Xique-Xique — Barra — Ibitipubá, inclusive o ramal para Barra do Mendes — Brotas — Mor Pará	4.000.000,00	6.000.000,00	6.500.000,00	8.000.000,00	7.000.000,00	5.000.000,00	36.500.000,00
f) — Jacoima — Remanso — São Raimundo Nonato inclusive o ramal para Irecê	1.000.000,00	4.000.000,00	5.000.000,00	6.000.000,00	5.000.000,00	10.000.000,00	31.000.000,00
g) — Petrolina — Casa Nova — Remanso, inclusive o ramal para Sobrado	1.000.000,00	1.500.000,00	4.000.000,00	8.000.000,00	4.500.000,00	—	19.000.000,00

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS					A ser concedida em crédito especial	Despesa Total no quinquênio
	1951	1952	1953	1954	1955		
h— Petrolândia — Crato, passando por Juatá, Cruz de Malta, Ouricuri, Bodoco e Exu	—	3.000.000,00	3.000.000,00	5.000.000,00	3.000.000,00	—	14.000.000,00
i— Petrolândia — Floresta — Jatina — Cacrobó — Coripós — Petrolina	1.500.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00	5.000.000,00	7.000.000,00	1.500.000,00	30.000.000,00
j— Santana do Ipanema — Pão de Açúcar — Piranhas — Água Branca e Arapiraca — Traipu — Pôrto Real do Colégio a osistema rodoviario de Alagoas	1.100.000,00	3.480.646,60	4.000.000,00	4.000.000,00	4.419.353,40	3.000.000,00	20.000.000,00
k— Pôrto da Folha — Guararu — Tamianqua — N. S. da Glória — Paulo Afonso e Japoatã — Pocatiba — Parapitanga — Neópolis, ao sistema rodoviario de Sergipe	1.000.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	4.000.000,00	16.000.000,00
l— Barra de Paulo Afonso, Glória (BR2), Mucurure (BR13) e Curacá (na margem direita do São Francisco	—	—	—	2.000.000,00	—	—	2.000.000,00
VII — Aeroportos e Campos de Pouso:							
1— Estudos, projetos e execução de obras e instalações nos seguintes aeroportos e campos de pouso da "Rota do São Francisco":							
a— Pirapora, São Francisco, Januária e Manga, em Minas Gerais	—	2.500.000,00	5.340.000,00	4.400.000,00	4.200.000,00	3.000.000,00	19.440.000,00
b— Carinhanha, Santa Maria da Vitória, Correntina, Lapa, Paratinga, Barra, Ipietuba, Xique-Xique, Remanso e Paulo Afonso, na Bahia	2.650.230,00	1.334.768,40	2.260.000,00	4.330.000,00	6.370.000,00	3.000.000,00	19.944.998,40
c— Petrolina, em Pernambuco	1.349.770,00	1.165.231,60	300.000,00	1.000.000,00	3.000.000,00	—	6.815.001,60
d— Propria, em Sergipe	—	—	—	1.000.000,00	3.700.000,00	—	4.700.000,00
e— Penedo, em Alagoas	—	—	100.000,00	1.000.000,00	3.000.000,00	—	4.100.000,00
VIII — Urbanismo e Saneamento Urbano:							
1— Estudos, projetos e construção dos sistemas de saneamento urbano e elaboração dos planos de urbanização das cidades de Pirapora, Juazeiro, Petrolina, Propria e Penedo	5.000.000,00	6.000.000,00	9.000.000,00	7.780.534,08	6.719.466,00	6.000.000,00	38.500.000,08
IX — Abastecimento d'Água:							
1— Estudos, projetos e execução dos sistemas de abastecimento d'água, incluindo traçado urbano, obras de captação, adução, tratamento e distribuição, em convênio entre a CVSF e as Prefeituras, nas seguintes localidades: Formosa, em Goiás; Arcos, Bocalu-							

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS				A ser concedida em crédito especial	despesa total no triênio
	1952	1953	1954	1955		
Com Despacho, Caete, Capitão, Campos Altos, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafayette, Curvelo, Dóres do Indaia, Esmeraldas, Espinosa, Felixlândia, Formiga, Grão Mogol, Inhaúma, Itaguara, Itabirito, Itapeçerica, Jaboticatuba, Janaúba, Januária, João Pinheiro, João Ribeiro, Jequitai, Lagoa Santa, Manga, Oliveira, Pitangui, Paraopeba, Paracatu, Pium, Pimenta, Rio Paranaíba, Santa Luzia, São Gotardo, São Tiago, São Gonçalo do Pará, São Romão, São Francisco, Sete Lagoas, Tros e Unai, em Minas Gerais; Angical, Barreiras, Barra, Casa Nova, Carinhanha, Curuca Correntina, Caitiê, Campo Formoso, Guanambi, Ibiwetuba, Jacobina, Macaúbas, Paratinga, Palmas do Monte Alto, Pão de Açúcar, Remanso, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santa Fé, Santana dos Brejos, Saúde Urandi e Xique-Xique, na Bahia; Afozados da Ingazeira, Araripe, Floresta, Jatimã, São José do Egito, Manicoba, Curicuri, Pedra, Salgueiro, Serra Talhada e Sertânia, em Pernambuco; Água Branca, Araripe, Delmiro, Pão de Açúcar, Porto Real do Colégio, São Braz e Traipu, em Alagoas; Aquidabã, Guararu, Canhoba, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Porto da Folha, em Sergipe	—	8.000.000,00	20.000.000,00	10.000.000,00	40.000.000,00	78.000.000,00
X — Saneamento Rural e Drenagem:						
1 — Estudos, projetos e construção de sistemas de saneamento e irrigação, incluindo a desobstrução e regularização das seguintes bacias afluentes do Baixo São Francisco:						
a — Itiuba, Boacica e Marituba em Alagoas	1.000.000,00	2.000.000,00	3.500.000,00	5.000.000,00	—	19.500.000,00
b — Betume, Propriá, Cotínguba e outros, em Sergipe	2.000.000,00	2.000.000,00	3.500.000,00	5.000.000,00	—	20.500.000,00
XI — Saúde e Assistência:						
1 — Serviços de saúde e assistência, relativos ao ensino profissional e aos trabalhos de medicina preventiva e curativa, incluindo:						
a — Profilaxia da Malária	6.000.000,00	7.000.000,00	6.000.000,00	7.000.000,00	—	33.000.000,00

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS	DISTRIBUIÇÕES ANUAIS					A ser concedida em crédito especial.	Despesa Total do quinquênio
	1951	1952	1953	1954	1955		
b - Equipamento, instalação e custeio das unidades da "Rede Hospitalar" c - Serviços de educação e ensino profissional, incluindo o estudo, projeto e instalação e manutenção de uma fazenda-escola no Baixo São Francisco, em Alagoas	16.500.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	25.000.000,00	30.000.000,00	—	101.500.000,00
	990.000,00	—	2.000.000,00	2.000.000,00	4.010.000,00	—	9.000.000,00
XII - Desenvolvimento da Produção: 1 - Serviços destinados ao desenvolvimento do fomento da produção, incluindo os trabalhos relativos à mecanização da lavoura, seu custeio e aquisição de tratores, implementos agrícolas, máquinas, perfuratrizes, arig-lines, viaturas e acessórios	—	5.500.000,00	5.000.000,00	12.000.000,00	15.000.000,00	10.000.000,00	47.500.000,00
	—	18.945.957,20	21.000.000,00	21.408.640,00	20.265.402,80	—	101.000.000,00
XIII - Custeio da Comissão: 1 - Custeio da Comissão, inclusive pessoal, material e despesas diversas	19.380.000,00	184.961.776,50	272.500.000,00	346.050.000,00	365.725.269,70	150.000.000,00	1.448.700.000,00
	120.282.953,80	—	—	—	—	—	—

As Comissões de Constituição e Justiça, Viação e Obras Públicas, Economia, Saúde e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1954

(N. 4.650-A de 1954 na Câmara)
Dispõe sobre a abertura pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional — Senado Federal e Câmara dos Deputados — dos créditos especiais de Cr\$ 1.654.632,10 e ... Cr\$ 1.775.100,00 e suplementares de Cr\$ 1.478.192,70 e Cr\$ 3.492.735,00, destinados ao pagamento da diferença de vencimentos devido aos funcionários das Secretarias das duas Casas do Congresso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Poder Executivo abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — os créditos especiais de Cr\$ 1.645.652,10 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros e dez centavos) para pagamento da diferença de vencimentos e vantagens aos funcionários de sua Secretaria, no período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1953, de acordo com a Resolução n. 14, de 18 de maio de 1954 que estendeu aos servidores daquela Casa do Congresso os benefícios da Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, que altera os valores dos símbolos de vencimentos e funções gratificadas do Poder Executivo; e suplementar de Cr\$ 1.478.192,70 (um milhão quatrocentos e setenta e oito mil cento e noventa e dois cruzeiros e setenta centavos), sendo Cr\$ 1.020.437,99 (um milhão e vinte mil quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e noventa centavos) para reforço da Verba 1, Consignação 1 — 01 — 02; Cr\$ 337.755,00 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) para reforço da Verba 1, Consignação 3 — 11 — 02 e Cr\$ 119.999,80 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos) para reforço da Verba 1, Consignação 3 — 01 — 02, todas da Lei n. 2.135, de 14 de dezembro de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1954, e ainda para cumprimento da supra-citada Resolução n. 14.

Art. 2.º O Poder Executivo abre, ainda, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — os créditos especiais de Cr\$ 1.775.100,00 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil e cem cruzeiros) para pagamento aos funcionários da sua Secretaria da diferença de vencimentos decorrentes da Resolução n. 492, de 5 de julho de 1954, que estendeu aos mesmos servidores os benefícios da Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954; e suplementar de Cr\$ 3.492.735,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e trinta e cinco cruzeiros) sendo Cr\$ 1.995.950,00 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta cruzeiros) para reforço da Verba 1 — Consignação 1 — 01 — 01; Cr\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil cruzeiros) para reforço da Verba 1, Consignação 3 — 01 — 01; Cr\$ 814.785,00 (oitocentos e quatorze mil setecentos e oitenta e cinco cruzeiros) para reforço da Verba 1, Consignação 3 — 11 — 01 e Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para reforço da Verba 1, Consignação 6 — 01 — 01, todas da Lei n. 2.135, de 14 de dezembro de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1954 e também para execução da citada Resolução n. 492.

Art. 3.º Os créditos abertos pela presente lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Congresso Nacional,

dispensadas as exigências do art. 93 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954

(N. 4.450-B de 1954 na Câmara)
Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955.

ANEXO N. 20
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

(Será publicado em Suplemento)

Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954

(N. 4.450-B de 1954 na Câmara)
Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955.

ANEXO N. 25
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(Será publicado em Suplemento)
SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE

Pareceres ns. 873, 874 e 875, de 1954

N.º 873, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21-1953, que estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos termos do artigo n.º 2, do Decreto n.º 471, de 1-8-1891; do art. 27, do Decreto n.º 695, de 1890 e do Decreto Legislativo n.º 521, de 1.º de julho de 1847.

Relator: Sr. Joaquim Pires

O projeto em apreço é da autoria do eminente Senador Domingos Velasco, devotado defensor dos humildes e cultor da justiça.

De fato, nada mais absurdo na lei que criar um obstáculo a que a viúva privando-a de um patrimônio que é seu, de vez que o montepio, com o meio sóldo, deixados pelo militar a sua viúva, não são mais que a economia feita pelo casal em seu próprio benefício. Transferi-los a irmão do de cuius, por ter sua viúva, moça ou mesmo amadurecida em anos, contraído novas núpcias, é estorvo, senão um sequestro sui generis da propriedade privada, e portanto intolerável ante a legislação de povos cultos.

O projeto torna digno dos maiores encômios seu nobre autor.

A Comissão de Justiça o aplaude por sua finalidade e constitucionalidade, recomendando a aprovação pelo Senado.

Sala Ruy Barbosa, em 15 de outubro de 1953. — Aloysio de Carvalho, Presidente, em exercício. — Joaquim Pires, Relator. — Gomes de Oliveira pela conclusão. — Waldemar Pedrosa. — Flavio Guimarães. — Carlos Saboya.

N.º 874, de 1954

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1953.

Relator: Sr. Hamilton Nogueira

O Projeto de Lei n.º 21, de 1953 do Senado Federal, estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 471, de 1.

de agosto de 1891, do art. 27 do Decreto n.º 695, de 1890 e do Decreto Legislativo n.º 521, de 1.º de julho de 1847.

Na justificação do Projeto, o seu autor, o nobre Senador Domingos Velasco diz que não há criação nem alteração de despesa; e que a pensão representa perança acumulada pelo autor falecido, muitas vezes durante trinta e quarenta anos de serviço.

O Projeto teve a sua constitucionalidade reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça, ao aprovar o parecer do nobre Senador Joaquim Pires.

Entretanto, de alguns modo, no mérito da questão, considera o ilustre Senador pelo Estado do Piauí ser um absurdo "criar um obstáculo a algumas notícias, privando-a de um patrimônio que é seu, de vez que o montante, como o meio sólido, deixado pelo militar a sua viúva, não são mais que a economia feita pelo casal em seu próprio benefício".

Tenho para mim que são de todo procedentes as alegações feitas pelo autor do Projeto e pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça. Nestas condições sou pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 1954. — *Onofre Gomes*, Presidente, em exercício. — *Walter Franco*, Relator. — *Ismar de Góis*, *Sylbio Curvo*. — *Alberto Glasser*, *Magalhães Barata*.

N.º 875, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo

O presente Projeto estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos termos do art. 2 do Decreto n.º 471, de 1.º de agosto de 1891, do art. 27, do Decreto n.º 695, de 1890 e do Decreto Legislativo n.º 521, de 1.º de julho de 1847.

A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela constitucionalidade e a de Segurança Nacional opinou favoravelmente quanto ao mérito.

Do ponto de vista financeiro nenhuma alteração acarreta a aprovação do projeto, razão porque opinamos favoravelmente pela sua aprovação acompanhando o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

Sala Joaquim Murinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góis*, Presidente, em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Plínio Pompeu*, *Alvaro Adolpho*. — *Domingos Velasco*. — *Euclides Vieira*. — *Alberto Pasqualini*. — *Carlos Lindemberg*, *Joaquim Pires*.

Pareceres ns. 876 e 877, de 1954

N.º 876, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Companhia Marconi Brasileira.

Relator: Sr. Camilo Mércio

Pelo Projeto é aprovado o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Companhia Marconi Brasileira, para fornecimento de vinte e quatro equipamentos de rádio recepção telegráfica, a que negou o Tribunal de Contas registro, fundamentando sua decisão no fato de não ter sido o contrato publicado e remetido para exame no prazo legal, acrescentando ainda que, transmitida essa resolução ao Departamento "deixou ele correr o prazo previsto no art. 57 da Lei n.º 830, sem que se valesse da facilidade prevista para interposição de qualquer recurso".

De inteiro acôrdo com o bem elaborado parecer da Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, opino pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de agosto de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente, em exercício. — *Camilo Mércio*, Relator. — *Joaquim Pires*, *Ferreira de Souza*. — *Flávio Guimarães*. — *Mozart Lago*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 877, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1954.

Relator: Sr. Joaquim Pires

Sob o fundamento de não ter sido publicado e remetido para seu exame no prazo legal, recusou o Tribunal de Contas, em sessão de 1.º de agosto de 1952, registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Companhia Marconi Brasileira para fornecimento de material de sua fabricação, necessário aos trabalhos de execução do Plano Telegráfico Nacional. Posteriormente, em sessão de 26 de setembro de 1952, o referido Tribunal resolveu encaminhar o processo ao Congresso Nacional, de vez que não lhe foi interposto qualquer recurso, na forma do artigo 57 da Lei n.º 830, de 1949.

A Comissão de Tomada de Contas, na Câmara dos Deputados, coerente com decisões anteriores na espécie, firmando o critério do registro "a posteriori" admitida expressamente na lei do Plano Postal Telegráfico, opina pela aprovação do contrato, considerando que ao Congresso Nacional assiste a prerrogativa eminentemente política de julgamento e mais por ter sido sanada a exigência de publicação.

Assim, o ato denegatório do Tribunal de Contas já produziu os devidos efeitos, convido notar que o órgão interessado não interpos qualquer recurso, dentro do prazo legal, nem consta do processo ter sido entregue o material objeto do contrato, antes do julgamento do Tribunal de Contas.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela rejeição do projeto.

Sala Joaquim Murinho, 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Alvaro Adolpho*. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Carlos Lindemberg*. — *Domingos Velasco*. — *Pinto Aleixo*. — *Alberto Pasqualini*.

Pareceres ns. 878 e 879, de 1954

N.º 878, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1953, que aprova os termos de contrato e aditivo celebrados entre o Serviço Regional de Obras da 9.ª Região Militar e a firma Construtora Lupa.

Relator: Sr. Carlos Saboya

O Projeto n.º 19, de 1953, aprova os termos de contrato e aditivo celebrado entre o Serviço Regional de Obras da 9.ª Região Militar e a firma Construtora Lupa, para a execução de obras de ampliação de sete boeiros na Estrada de Ladário, em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Tribunal de Contas, em sessão de 15 de setembro de 1950, negou registro por que ditos termos não foram publicados no Diário Oficial.

A Câmara deliberou, entretanto, determinar o seu registro, em vista da informação do Sr. Ministro da Guerra segundo o qual:

a) não houve publicação dos aludidos contratos e termo aditivo, em órgão oficial, em virtude de todas as

obras constantes do "Plano de Obras" de 1949, para o Ministério da Guerra, terem sido dispensadas de concorrência pública, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado no processo P. R. 4.576-49 e publicado no Diário Oficial n.º 140, de 20 de junho de 1949, pg. 8.933;

b) que a concorrência para as obras em questão foi feita mediante "carta-convide" de cujo teor foi incluída no respectivo processo uma via;

c) que o Estabelecimento de Fundos da 9.ª Região Militar já foi autorizado a efetuar o respectivo pagamento, conforme processo aprovado por este Tribunal (Ofício n.º 1536-soto, de 22 de maio de 1950, da Subdiretoria de Fundos do Exército);

d) que as obras já estão concluídas e foram recebidas pelo Serviço de Obras da 9.ª Região Militar, conforme Rest. n.º 9 — S. R. O., de 24 de julho de 1950".

O interesse público prevaleceu, por conseguinte, sobre os pequenos detalhes que deram causa à negação do registro pelo Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, e não havendo ofensa à Constituição, somos pela aprovação do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 15 de outubro de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Carlos Saboya*, Relator. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Valdemar Pedrosa*. — *Joaquim Pires*.

N.º 879, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo

O Tribunal de Contas, em sessão de 15 de outubro de 1950, negou registro ao contrato, e o aditivo ao mesmo contrato, celebrado entre o Serviço Regional de Engenharia da 9.ª Região Militar e a firma Construtora Lupa, para execução de obras na Estrada do Ladário, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de que os termos competentes não foram publicados no Diário Oficial.

A Câmara dos Deputados, entretanto, em vista das informações prestadas pelo Ministro da Guerra, resolveu aprovar os referidos contratos.

O parecer da dita Comissão de Constituição e Justiça desta Casa alinha as razões apresentadas para justificar o registro, todas elas respeitáveis e que aconselham a aprovação. Somos, por isso, favoráveis à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Alvaro Adolpho*. — *Joaquim Pires*. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Carlos Lindemberg*.

Verifica-se, entretanto, que a vigência do presente contrato terminou em 31 de dezembro de 1950, de acôrdo com a sua cláusula segunda, que determina que o material deveria ser entregue no almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Pareceres ns. 880 e 881, de 1954

N.º 880, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 41 de 1953 que mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo aditivo do contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Otto Johan Robert Berger.

Relator: Sr. Carlos Saboya

O Projeto n.º 41, de 1953, mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo aditivo do contrato celebrado, em 19 de janeiro de 1953 entre o Governo da República e Otto Johan Robert Berger, para desempenhar a função de chefe da sub-Secção de Imprensa do Serviço Geográfico do Exército.

Legítimos são os fundamentos da decisão daquele Egrégio Tribunal. Com efeito, trata-se de aditivo a contrato que já havia perdido sua vigência em 31 de dezembro de 1952. Por outro lado, além de não ter sido efetuado o empenho prévio da despesa o contratado não fez prova de quitação com o imposto de renda.

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 1 de outubro de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Carlos Saboya*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*, pela constitucionalidade do projeto. — *Gomes de Oliveira*. — *João Villasboas*. — *Valdemar Pedrosa*. — *Joaquim Pires*. — *Anísio Jobim*. — *Carlos Lindemberg*.

N.º 881 de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 41 de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo

Este projeto mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo aditivo do contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Otto Johan Robert Berger para desempenhar a função de chefe da Sub-Secção de Imprensa do Serviço Geográfico do Exército.

Conforme se verifica do processo, trata-se de aditivo a contrato de vigência extinta, sem que fosse efetuado o empenho prévio da despesa, não tendo além disso, o contrato feito prova de quitação de imposto de renda.

O Ministério da Guerra não interpor recursos.

Está perfeitamente amparada a decisão do Tribunal de Contas. Damos por isso, parecer favorável à aprovação do projeto em curso.

Sala Joaquim Murinho, 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Carlos Lindemberg*. — *Alvaro Adolfo*. — *Euclides Vieira*. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*.

Pareceres ns. 882 e 883, de 1954

N.º 882, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 71-53 que mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Caetano Nappi.

Relator: Sr. Camilo Mércio

Mantém o Projeto a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Caetano Nappi, para exercer a função de aerofotógrafo e prático de laboratório, no Serviço Geográfico, do Exército.

Os motivos invocados por aquele órgão para fundamentar sua decisão são de todo procedentes.

Opino assim, nada opondo a sua constitucionalidade, pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 23 de novembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Camilo Mércio*, Relator. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Joaquim Pires*. — *Valdemar Pedrosa*. — *Atilio Vivacqua*.

N.º 883, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 71 de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

O Tribunal de Contas em sessão de 20 de fevereiro de 1953, recusou registro ao termo de contrato celebrado entre a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, e o Sr. Caetano Nappi, sob os seguintes fundamentos.

- por ser aditivo a outro contrato que perdeu a sua vigência;
- por retroagir a 1 de dezembro de 1952, o que contrariou expressa disposição legal a respeito;
- por não ter sido indicado, de modo positivo, a verba ou crédito por onde correrá a despesa;
- por não ter sido indicado, de modo positivo, a verba ou crédito por onde correrá a despesa;
- por não conter o empenho prévio da despesa.

São procedentes os motivos indicados para a recusa do registro razão porque opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho em 3 de novembro de 1954 — Ismar de Góes, Presidente em exercício — Pinto Aleixo, Relator — Plínio Pompeu — Alvaro Adolpho — Carlos Lindenberg — Joaquim Pires — Domingos Velasco — Alberto Pasqualini — Euclides Vieira.

Parecer n.º 864, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 5 de 1954 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 como auxílio ao Município de Crato Estado do Ceará, para construção no centenário da cidade do monumento comemorativo de suas tradições cívicas.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Com ressalva de redação da emenda que deve ser modificada pela Comissão de Redação passo a dar parecer sobre o mérito e a razão justificativa da despesa que o projeto em apreço autoriza.

A Constituição Federal em seu artigo 75 seção VI sob a epígrafe de Orçamento prescreve:

“São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos limitados e a abertura sem autorização legislativa de crédito especial.

O projeto autoriza o Poder Executivo que é exercido pelo Presidente da República (art. 78 da Constituição citada), a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 como auxílio ao Município de Crato, Estado do Ceará destinados à construção de um monumento comemorativo do centenário de sua sede lembrando os feitos gloriosos de seus filhos com especial destaque essa notável heróina, Barbara Pereira de Alencar considerando o fim e as razões expostas na exaustiva justificativa do projeto.

Assim a Comissão de Finanças é de parecer favorável a sua aprovação.

Sala Joaquim Murtinho, 3 de novembro de 1954 — Ismar de Góes, Presidente em exercício — Joaquim Pires, Relator — Plínio Pompeu — Euclides Vieira — Alvaro Adolpho — Domingos Velasco — Alberto Pasqualini — Pinto Aleixo — Carlos Lindenberg.

Parecer n.º 885, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 33, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00 para atender a despesas com a efetivação da incorporação, ao Patrimônio

da União, de prédio da Rua dos Tupis n.º 723, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Relator: Sr. Plínio Aleixo.

Este projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00 para atender a despesas com a incorporação, ao Patrimônio da União, do prédio da Rua dos Tupis número 723, em Belo Horizonte, Minas Gerais, onde funciona a 11.ª Circunscrição de Recrutamento.

Antes de incorporado ao Patrimônio Nacional, por força do Decreto-lei n.º 9.727, de 3 de setembro de 1945, pertencia o aludido prédio à sociedade “Deutscher Schulverein”, posteriormente denominada Associação Escolar de Belo Horizonte. Conforme consta da exposição de motivos anexa, ao ser incorporado ao Patrimônio Nacional, já se encontrava o prédio em questão gravado com uma hipoteca feita pela sociedade de referência para garantia de uma dívida de um milhão e duzentos mil cruzeiros. Não tendo sido saldada a dívida apelou o credor hipotecário para a Justiça, obtendo ganho de causa.

E como o Ministério da Guerra esteja interessado em permanecer de posse do imóvel em questão, sugeriu a Agência Especial de Defesa Econômica, (Banco do Brasil), que, em face do disposto no Decreto-lei número 9.727, cabe ao Ministério da Guerra integralizar o preço apurado na avaliação procedida, com a qual a hipoteca de que é objeto o imóvel será saldada.

Esse pronunciamento apresentado pelo Ministério da Guerra ao solicitar a abertura do crédito especial.

Tratando-se de imóvel de fato incorporado ao Patrimônio Nacional e persistindo o Ministério da Guerra no propósito de conservá-lo por funcionamento de um de seus órgãos de atividade, não vemos como deixar de atender ao pedido, razão por que somos favoráveis à aprovação do projeto de que cuida este projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 3 de novembro de 1954. — Ismar de Góes, Presidente em exercício. — Pinto Aleixo, Relator. — Domingos Velasco. — Alberto Pasqualini. — Carlos Lindenberg. — Euclides Vieira. — Joaquim Pires. — Plínio Pompeu. — Alvaro Adolpho.

Pareceres ns. 886 e 887, de 1954

N.º 886, de 1954

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1953, que altera a Lei n.º 1.147, de 25 de junho de 1950, que estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Relator: Sr. Hamilton Nogueira.

O Projeto de Lei n.º 38, de 1953, da Câmara dos Deputados, altera a Lei n.º 1.147, de 25 de junho de 1950, que estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Consistem essas alterações numa modificação nas letras b, c, f, g, e no acréscimo de mais uma letra, ao artigo 1.º, a letra i.

Na letra b eleva-se de Cr\$ 3.000,00 para Cr\$ 5.000,00 o valor do imóvel edificado, porque, como diz o autor do Projeto, o nobre Deputado Dolor de Andrade, “se o ex-combatente possuir terreno não edificado até essa quantia, poderá obter financiamento para construir sua residência”.

A letra c considera o caso de financiamento para a construção de residência, e esse financiamento terá que ser feito na base de Cr\$ 150.000,00 e não de Cr\$ 120.000,00.

No que diz respeito às modificações da letra f, diz o autor do Projeto que “a preferência deverá atingir aos ex-combatentes, incorporados ou não, porque muitos são que se conservam nas fileiras das Forças Armadas e não podem gozar de benefício algum, em face das dívidas surgidas na interpretação do art. 5.º, letra a da referida lei, onde se alude aos participantes, não militares, da FEB e da FAB.

Há graduados e soldados, em serviço até o momento.

Consiste a alteração da letra g em limitar em 6% a taxa dos juros de todas as obrigações contraídas pelos ex-combatentes.

Finalmente, o acréscimo de mais uma letra ao art. 1.º, a letra i, é no sentido de fixar o prazo de noventa dias para que os institutos de previdência e caixas econômicas solucionem os pedidos de financiamento ou de empréstimo.

As modificações que o presente Projeto de Lei introduziu na Lei número 1.147, de 25 de junho de 1950, tornam-na mais eficiente, mais justa, ao mesmo tempo que impedem interpretações que possam contrariar o sentido de orientação a sua aprovação.

Sou pela aprovação do Projeto. Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1953. — Gomes de Oliveira, Presidente. — Hamilton Nogueira, Relator. — Luiz Tinoco. — Cicero de Vasconcelos. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 887, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Este projeto de lei originário da outra Casa do Congresso e de autoria do nobre Deputado Polvor de Andrade, visa alterar a Lei n.º 1.147, de 25 de junho de 1950, sobre amparo e assistência aos ex-combatentes.

As modificações propostas, ao que informa o autor do projeto, resultaram do fato de “serem alguns dispositivos contraditórios se interpretados e da necessidade de serem feitas pequenas modificações de modo a esclarecer melhor o direito dos bravos soldados da FEB, FAB e da Marinha Mercante Nacional”.

A Comissão de Legislação Social opinou favoravelmente pela aprovação do projeto, reconhecendo que as modificações introduzidas na Lei número 1.147 tornam-na mais justa, mais eficiente ao mesmo tempo que impedem interpretações que possam contrariar o propósito do legislador.

Nada temos a objetar, razão por que somos pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 3 de novembro de 1954. — Ismar de Góes, Presidente em exercício. — Pinto Aleixo, Relator. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Alvaro Adolpho. — Joaquim Pires. — Domingos Velasco. — Alberto Pasqualini. — Carlos Lindenberg.

Pareceres ns. 888 e 889, de 1954

Da Comissão de Segurança Nacional e sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1953, que fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Relator: Sr. Onofre Gomes.

1 — O Projeto é da autoria do Ilustre Deputado Afonso Arinos, Líder da Minoria na Câmara.

2 — Visa completar as disposições Constitucionais que regem a ação do Estado Brasileiro em caso de guerra, considerada na Constituição apenas sob a forma clássica da ocor-

rência de declaração de guerra, modernamente ultrapassada, como bem comprova o último conflito e assim corresponder ao novo aspecto da ocorrência de guerra sem prévia declaração e particularmente à possibilidade de evitar-lhe a ocorrência em consequência da inviabilidade de suceder surpresa proveitosa, em fase, da existência de um sistema de forças bem organizadas contra a agressão.

3 — Estabelece no art. 1.º que depende de autorização do Congresso a remessa de força armada, terrestre, aérea ou naval para fora do território nacional, sem declaração de guerra, mesmo em cumprimento de obrigações assinadas pelo Brasil como membro de organizações internacionais, ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares. E no art. 2.º inclui da necessidade da autorização imposta no art. 1.º “o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro”.

4 — Dêse modo o Projeto torna solidários os Poderes Executivos e Legislativo, ao decidirem, como Deputados da Nação, conduzi-la a participar de luta armada em defesa de sua soberania, independência ou mesmo sobrevivência, no âmbito de coligação adrede estabelecida e por isso bem organizada não só para conter e dominar a agressão, como também para castigar exemplarmente aventureiros que se atribuam veleidades assassinas de restabelecer a tirania no mundo, embora sob rótulos de falsas democracias.

5 — Atendendo ao imperativo de facultar ao País colaborar praticamente na organização da vigilância contra a agressão, na intenção de evitá-la e, se não possível, esmarrá-la, situa o Brasil honestamente na pacífica família dos Povos que estão decididos a defender sua liberdade e que para tanto concordaram espontaneamente associar as suas possibilidades de resistência a defesa e reação contra a agressão de pseudo-candidatos a carismáticos dominadores.

Corresponde, portanto, à necessidade da Nação se pôr em condições de bem honrar os compromissos que livremente assumiu de cooperar na organização da vigilância, segurança e reação contra pretendida agressão.

6 — Tais as altas razões porque a Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do Projeto na devida oportunidade, de vez que neste momento, em que se processam negociações para um armistício que bem poderá ser o preâmbulo da Paz na Coreia, talvez não seja hábil fazê-lo.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1953. — Pinto Aleixo, Presidente. — Onofre Gomes, Relator. — Mario Motta. — Ismar de Góes. — Walter Franco.

N.º 889, DE 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Este projeto, originário da Câmara dos Deputados, fixa normas para a remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Já transitou pela Comissão de Segurança Nacional desta Casa onde foi relatado pelo Ilustre representante do Estado do Ceará, Senador Onofre Gomes, que com a sua habitual proficiência relatou-o propugnando pela sua aprovação sob a invocação de que é correspondente à necessidade

da Nação se pôr em condições de bem saldar os compromissos livremente assumidos de cooperar na organização da vigilância, segurança e reação contra pretendida agressão.

Nada temos a objetar do ponto de vista que interesse a esta Comissão, motivo porque damos nosso apoio ao parecer da Comissão de Segurança Nacional.

Sala Joaquim Murtinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Cesar Vergueiro*. — *Domingos Velasco*. — *Carlos Lindemberg*. — *Euclides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*.

Pareceres ns. 890, 891 e 892, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73-54, que transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra cargo isolado, de provimento efetivo.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

Pelo Projeto de Lei n.º 73, da 1954, decorrente de Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Guerra, é transferido do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra o atual cargo isolado, padrão K, de Chefe das oficinas da Imprensa Militar, sem aumento de despesa.

Nada há opôr ao Projeto do ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Carralho Guimarães*. — *Olavo Oliveira*. — *Affilio Vivacqua*. — *Ferreira de Souza*.

N.º 891, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954. Relator: Sr. Nestor Massena.

O Projeto n.º 23, de 1954, no Senado Federal, veio da Câmara dos Deputados, onde teve o número 2 955-B, de 1953, foi dali encaminhado a esta Casa ao Congresso Nacional pelo Ofício n.º 187, de 25 de fevereiro do corrente ano, dali expedido a 11 de março seguinte e aqui recebido em 16 desse último mês. O projeto, que tem por ementa — "transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra cargo isolado, de provimento efetivo" — é originário do Poder Executivo, que lhe deu esta redação:

"Art. 1.º Fica transferido do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o Quadro Permanente do mesmo Ministério o atual cargo isolado, padrão K, de Chefe das Oficinas da Imprensa Militar, sem aumento de despesa.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A apresentação deste projeto ao Poder Legislativo foi acompanhada desta mensagem do Poder Executivo sob o número 117, de 1953:

A aprovação deste projeto ao Poder Legislativo foi acompanhada desta mensagem do Poder Executivo, sob o número 117, de 1953.

"Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei, destinado a transferir, sem aumento de despesa para o Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, o cargo isolado de Chefe das Oficinas da Imprensa Militar, padrão K, atualmente integrando o Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

2. As anexas exposições de motivos do Ministério da Guerra e do Departamento Administrativo do Serviço Público justificam plenamente a medida ora proposta. — *Getúlio Vargas*."

As exposições de motivo a que se refere esta mensagem fôra assim concebidas:

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Rio de Janeiro, D. F. — Em 17 de março de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, que Vossa Excelência submeteu à apreciação deste Departamento, o Ministério da Guerra propõe seja transferido, sem aumento de despesa, para o Quadro Permanente, o cargo isolado de Chefe das Oficinas, padrão K, atualmente integrando o Quadro Suplementar daquele Ministério.

2. Alega, para tanto, o Ministério interessado:

a) Que o aludido cargo será suprimido, imediatamente após a aposentadoria de seu atual ocupante, Fabiano Augusto Vilela, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.923, de 23 de janeiro de 1946, em virtude do qual passou a ser considerado cargo isolado, mas "extinto quando vagar".

b) Que, recentemente, em virtude de encontrar-se o titular do referido cargo em gozo de licença para tratamento de saúde, foi dado substituto eventual remunerado, circunstância ponderável para que chama atenção a justificativa do Chefe da Imprensa Militar.

c) Que semelhante procedimento, de conformidade, aliás, com o Decreto-lei n.º 6.291, de 1944, com o artigo 90 do anterior Estatuto dos Funcionários, publicado no Diário Oficial de 28 de abril de 1952, veio reconhecer a necessidade de precaver os legítimos interesses do serviço daquela Administração, cujo volume de trabalhos, "requer, cada vez mais melhor desempenho e capacidade profissional", para que não fique prejudicada a eficiência dos encargos e a própria estrutura da Imprensa Militar.

d) Que, tratando-se de função técnica especializada de sua responsabilidade, que implica obrigações sigilosas previstas no Regulamento da Imprensa Militar (Decreto n.º 10.094, de 28 de julho de 1942) e bem assim a direção e chefia ocasional da própria Repartição, durante os impedimentos legais do Chefe da Imprensa Militar, é óbvio que não solucionaria a situação em causa a mera designação de um substituto, sem ou com remuneração de "função gratificada".

e) Que, enfim, consoante informação da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, com a supressão do dito cargo, "as oficinas da Imprensa Militar ficarão sem o indispensável chefe que lhes dê a necessária assistência técnica".

3. Ao examinar a matéria, verificou este Departamento que, de fato, são procedentes as razões contidas na proposta em apreço, uma vez que, para o bom andamento dos serviços da Imprensa Militar, é justo que o Ministério da Guerra tenha necessidade, não de designar um substituto eventual e automático para chefe de suas oficinas, mas de solicitar que esse cargo isolado, padrão K, ora integrando o Quadro Suplementar daquele Ministério, seja transferido, sem aumento de despesa, para o Quadro Permanente.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V. Excelência e de opinar pelo encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anexo anteprojeto de lei, acompanhando da respectiva Mensagem, que se consubstancia a medida proposta pelo Ministério da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arisio de Vianna*; Diretor Geral."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA GUERRA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em dezembro próximo vindouro, terá de ser aposentado, por implerimento constitucional — item II do artigo 191 — o Chefe de Oficinas, do Quadro Suplementar deste Ministério, padrão K, Fabiano Augusto Vilela, da Imprensa Militar.

2 — Dito cargo deverá ser suprimido, tão logo seja decretada a aposentadoria do aludido funcionário, de vez que, com o advento do Decreto-lei n.º 8.923, de 23 de janeiro de 1946, passou a ser considerado cargo isolado, mas "extinto quando vagar".

3 — O chefe da Imprensa Militar, apresentando procedente justificativa, ressalta a circunstância de ter sido dado recentemente, substituto eventual remunerado para o titular do referido cargo que se encontra no gozo de licença para tratamento de saúde.

4 — E se assim se procedeu, na conformidade do Decreto-lei n.º 6.291-44 e do artigo 90 do anterior Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como face ao parecer do D. A. S. P., publicado no Diário Oficial de 28 de abril do corrente ano, é porque foi reconhecida a necessidade de acautelar os reais interesses do serviço, uma vez que o volume dos trabalhos requer, cada vez mais, melhor desempenho e capacidade profissional, sob pena de prejudicar a eficiência dos encargos e a própria estrutura da Imprensa Militar.

5 — A designação de um substituto sem remuneração ou com remuneração de "função gratificada" certamente não solucionará o assunto, visto como a função exige responsabilidades técnicas e obrigações sigilosas previstas no próprio Regulamento da Imprensa Militar (Decreto n.º 10.097, de 28 de setembro de 1952).

6 — Sucede, ainda, que o atual ocupante do cargo de Chefe de Oficinas é o substituto eventual do Chefe da Imprensa Militar, durante os seus impedimentos legais.

7 — Como se vê, Excelentíssimo Senhor Presidente, há necessidade de ser mantido o referido cargo, eis que se trata de função técnica e especializada de suma responsabilidade, inclusive a de dirigir e chefiar, ocasionalmente, a própria repartição.

8 — A Secretaria Geral do Ministério da Guerra informa que:

"as oficinas da Imprensa Militar ficarão sem o indispensável chefe que lhes dê a necessária assistência técnica".

9 — Ante o exposto, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as minutas de Mensagem e de anteprojeto de lei, propondo seja o aludido cargo isolado transferido, do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente deste Ministério, no mesmo padrão sem aumento de despesa, visando, desse modo, conciliar a conveniência do próprio serviço da Imprensa Militar.

10 — Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1952. — *General Cyro do Espírito Santo Cardoso*."

Lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados de 10 de março de 1953, foi o projeto mandado a imprimir, publicado no Diário do Congresso Nacional do dia seguinte e despachado no dia 13 do mesmo mês, às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 2 de setembro de 1953, foi o projeto relatado na Comissão de Ser-

viço Público Civil da Câmara pelo Deputado Bias Fortes, sendo, então, assinado, unanimemente, o seguinte parecer:

"PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Em mensagem de 25 de março de 53, solicita o Sr. Presidente da República que seja transferido, do quadro suplementar para o quadro permanente, o cargo isolado de chefe das oficinas da imprensa militar, padrão K, do Ministério da Guerra.

A Mensagem está acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Guerra, e tem parecer favorável, justificando a medida pleiteada do Departamento Administrativo dos Serviços Públicos.

Levando-se em conta as razões enunciadas pelo parecer do DASP, no qual se salienta que o cargo será suprimido com a aposentadoria do atual ocupante, que se tratando de função técnica especializada de suma responsabilidade e que, consoante a informação da secretaria Geral do Ministério da Guerra, com a supressão do dito cargo, as oficinas da imprensa ficarão sem o indispensável chefe que lhes dê a necessária assistência, e considerando-se que a aprovação desta medida não importa em aumento de despesas, uma vez que a transferência se faz com a verba existente, e evidenciando-se a necessidade do cargo, sou de parecer que seja aprovada, com a redação enviada pelo Executivo o presente Projeto de Lei.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de setembro de 1953. — *João Camillo*, Presidente em exercício. — *Bias Fortes*, Relator. — *José Arnaud*. — *Heitor Beltrão*. — *Plácido Olimpio*. — *José Romero*. — *Lopo Coelho*. — *Safo Brand*. — *Dulcino Monteiro*".

Em 12 do corrente de 1953 foi o projeto relatado na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados pelo Senhor Osvaldo Fonseca, sendo associado por todos os membros da Comissão então presentes à sua reunião foram favorável, como se transcreve a seguir:

"PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Pela Mensagem n.º 117, de 1953, o Poder Executivo submeteu à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tomou o n.º 2.955, transferindo, sem aumento de despesa, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o Quadro Permanente do mesmo Ministério, o atual cargo isolado, padrão K, do Chefe das Oficinas da Imprensa Militar.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos n.º 415, de 1952, do Ministério da Guerra, e a de n.º 439, de 1953, do Departamento Administrativo do Serviço Público, ambas justificando a medida proposta pelo fato de que, integrando o cargo em questão o Quadro Suplementar terá que ser extinto em dezembro do corrente ano (Decreto-lei n.º 8.923, de 23-1-1946), quando ocorrerá a aposentadoria compulsória do atual titular, e o Ministério o reputa indispensável por se tratar de "função técnica especializada de suma responsabilidade, que implica obrigações sigilosas previstas no Regulamento da Imprensa Militar (Decreto n.º 10.094, de 28 de julho de 1942) e bem assim a direção e chefia ocasional da própria Repartição, durante os impedimentos legais do Chefe da Imprensa Militar", situação que não seria solucionada com "a mera designação de um substituto, sem ou com remuneração de função gratificada".

Ouvida sobre a matéria, a douta Comissão de Serviço Público Civil ofereceu-lhe parecer favorável.

PARECER

Em face do parecer favorável da Comissão competente para falar sobre o mérito do projeto, sou de opinião que deva ele ser aprovado, já que não envolve aumento de despesa.

Sala Antônio Carlos, em 14 de outubro de 1953. — *Oswaldo Fonseca*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 2.955, de 1953.

Sala Antônio Carlos, em 12 de novembro de 1953. — *Paulo Sarasate*, Presidente. — *Oswaldo Fonseca*, Relator. — *Carlos Luz*. — *Arthur Santos*. — *Severino Mariz*. — *João Agripino*. — *Lameira Bittencourt*. — *Abe-lardo Andréa*. — *Sá Cavalcanti*. — *Macedo Soares*. — *Parsifal Barroso*.

Os pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados foram lidos na sessão daquela Casa Legislativa na sessão de 17 de novembro de 1953, tendo sido publicado no *Diário do Congresso Nacional* do dia seguinte, à página 4.278, 3.ª coluna.

Incluído na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados para a primeira discussão, foi esta emenda, em sessão extraordinária noturna de 7 de dezembro de 1953, sendo adiada a votação, que teve lugar na sessão extraordinária noturna do dia 14 seguinte, conforme registrou o *Diário do Congresso Nacional* do dia seguinte, à página 5.619, 2.ª coluna.

Voltando o projeto a figurar na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados em segunda discussão, foi a mesma anunciada e encerrada no dia 29 de janeiro de 1954, sendo adiada a votação, que se processou no imediato dia 3 de fevereiro, tendo sido a proposição enviada à redação final, quer lida em 9 e aprovada em 16 do mesmo mês de fevereiro, sob o n.º 2.955-B, nestes termos:

Redação final do Projeto n.º 2.955-A, de 1953, que transfere o Quadro Permanente do Ministério da Guerra, cargo isolado, de provimento efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' transferido do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o Quadro Permanente daquele Ministério o atual cargo isolado, padrão K, de Chefe das Oficinas da Imprensa Militar, sem aumento de despesa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 12 de fevereiro de 1954 — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Campos Vergal*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Roberto Moreira*.

No Senado, a Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de 5 de maio corrente, relatado pelo nobre Senador Waldemar Pedrosa, opinou que "nada há a opor ao Projeto sob o ponto de vista constitucional."

PARECER

O projeto foi, como se vê no relatório feito, devidamente fundamentado pelo Poder Executivo e cuidadosamente examinado pelas Comissões da Câmara e do Senado que opinaram a respeito, nada havendo, pois, a opor ao mesmo.

A vista do exposto, a Comissão de Serviço Público Civil do Senado Federal é de parecer que o Projeto n.º 73, de 1954, merece a aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1954. — *Luiz Tinoco*, Presidente em exercício. — *Nestor Massena*, Relator. — *Djair Brindeiro*. — *Julio Leite*. — *Kerginaldo Cavalcante*.

N.º 892 — 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 73, de 1954.

Relator: — *Pinto Aleixo*.

Este projeto manda transferir do Quadro Suplementar para o Permanente do Ministério da Guerra o cargo isolado, padrão K, de chefe das oficinas da Imprensa Militar e resultou, de mensagem presidencial, dirigida à outra Casa de Congresso, acompanhada de exposição de motivos, do titular da pasta da Guerra, onde é salientada a conveniência de ser mantido o referido cargo e não extinto quando se vagar, como preceitua o decreto-lei n.º 8.323, de 23 de janeiro de 1946.

E' que ele corresponde a função técnica especializada de suma responsabilidade, inclusive a de dirigir e chefiar, eventualmente, a própria repartição — a Imprensa Militar.

Pondera a aludida exposição de motivos que a designação sem remuneração ou com remuneração de função gratificada, não solucionaria o caso, visto a função exigir responsabilidades técnicas e obrigações sigilosas previstas no próprio regulamento da Imprensa Militar.

A modificação proposta é feita sem aumento de despesa, e, como está largamente fundamentada atende à necessidade do serviço público. Somos, por isso, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 3 de outubro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício; *Pinto Aleixo*, Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Domingos Velasco*. — *Carlos Lindenberg*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Alvaro Adolpho*.

Pareceres ns. 893, 894 e 895, de 1954

N.º 893, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1953, que dispõe sobre a realização dos exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários.

Relator: *Sr. Aloysio de Carvalho*.

Ao projeto de lei de Câmara n.º 82, de 1953, sobre cuja constitucionalidade opinamos por parecer de 11 de junho do ano corrente, foram apresentadas, em plenário, três emendas, que subscrevemos com o nobre Senador Hamilton Nogueira.

A primeira manda substituir nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do projeto a expressão Ministério da Educação e Saúde pelo Ministério da Educação e Cultura.

A segunda altera o texto do artigo 2.º, por forma a que somente na falta de professores da Faculdade de Filosofia para composição das bancas examinadoras dos exames de suficiência para o magistério no curso secundário, (objetivo do projeto), sejam contemplados professores de outro estabelecimento de grau superior ou de estabelecimento oficiais ou equiparados do curso médio.

A terceira, finalmente, modifica o artigo 1.º desdobrando-o em artigo e em parágrafo único, neste incluída, a providência de deslocar-se a banca examinadora para a sede de estabelecimentos de ensino cuja direção o requiera, contanto que, — e é a inovação pretendida pela emenda — fique comprovado não haver pretendentes ao exercício do magistério licenciados por Faculdade de Filosofia.

Nada há a opor às três emendas do ponto de vista constitucional, cabendo à Comissão de Educação e Cultura apreciar-lhes o mérito.

Sala Ruy Barbosa, em 8 de outubro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Re-

lator. — *Joaquim Pires*. — *João Vilasboas*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Carlos Saboya*. — *Gomes de Oliveira*. — *Attilio Vinacqua*. — *Camilo Mércio*.

PARECER N.º 894, de 1954

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre as emendas números 1, 2 e 3 de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1953, que "dispõe sobre a realização dos exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários".

Relator: *Sr. Hamilton Nogueira*.

Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 82, de 1953, que dispõe sobre a eralzação dos exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários, o nobre Senador Aloysio de Carvalho ofereceu 3 emendas que foram por mim suscritas.

A 1.ª é de simples redação:

Onde se diz: Ministério da Educação e Saúde.

Diga-se:

Ministério da Educação e Cultura. A 2.ª modifica o texto do art. 2.º deverá ser assim redigido:

"As bancas serão constituídas por professores de Faculdade de Filosofia e na sua falta, por professores de outro estabelecimento de grau superior ou de estabelecimentos oficiais ou equiparados do curso médio".

A emenda procura colocar a preferência concedida aos professores de Faculdade de Filosofia para a constituição das bancas examinadoras dos exames de suficiência, de maneira absoluta, e não em termos relativos.

A 3.ª emenda atende a uma das reivindicações do "Simpósio das Faculdades de Filosofia do Brasil", reunido em São Paulo, de 3 a 11 de julho último, sugerindo ao Ministério da Educação que autorize apenas exames de suficiência, em regiões onde não se apresentem candidatos licenciados pelas referidas Faculdades.

Sou pela aprovação de todas as emendas.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1953. — *Flavio Guimarães*, Presidente. — *Hamilton Nogueira*, Relator. — *Levindo Coelho*. — *Cícero de Vasconcelos*.

N.º 89, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1953, que dispõe sobre a realização dos exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários.

Relator: *Sr. Joaquim Pires*.

O ilustre Deputado Medeiros Neto apresentou à Câmara o projeto em causa que, relatado na Comissão de Educação e Cultura pelo não menos douto deputado Coelho de Souza, este houve por bem propor um substitutivo que dispõe sobre a realização dos exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários assim concebidos aprovado pela referida Comissão:

"Art. 1.º O Ministério da Educação e Saúde constituirá, nos Estados bancas examinadoras destinadas à realização de exames de suficiência ao exercício do magistério nos cursos secundários, as quais se deslocarão para a sede de estabelecimentos de ensino, cuja direção o requerer com fundadas razões.

Art. 2.º As bancas serão constituídas por professores de Faculdades de Filosofia, de preferência, ou outro estabelecimento de grau superior ou professores de estabelecimentos oficiais ou equiparados, do curso médio.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde submeterá os candidatos ao exame de suficiência quando julgar conveniente, considerando, sempre os interesses de ensino e o professor.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Saúde expedirá, oportunamente instruções regulamentando a realização das provas.

Art. 5.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, será, anualmente, consignada a verba necessária, no Orçamento do Ministério da Educação e Saúde."

A Comissão de Finanças da Câmara assim se pronunciou sobre o assunto em parecer formulado pelo nobre deputado Leite Neto:

"A disseminação de estabelecimentos de ensino médio no interior do país é uma necessidade premente para o progresso cultural brasileiro. Contudo um dos maiores óbices, criados a tal disseminação é resultante das dificuldades que se antepõem aos professores de nível médio, que desejam prestar o exame de suficiência, preenchendo, assim as deficiências das novas escolas de Filosofia. O projeto preenche em parte esta lacuna. Conforme acertadamente o culto relator da Comissão de Educação professor Coelho de Souza, o provimento do quadro de docentes dos estabelecimentos de ensino médio no interior do país é extremamente difícil e o presente projeto vem facilitar acertadamente tal provimento."

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado adotou o parecer do eminente, culto e competente relator, Sr. Senador Aloysio de Carvalho que concluiu pela sua aprovação sob o ponto de vista de sua constitucionalidade deixando à Comissão de Educação e Cultura o dizer sobre o mérito. Esta última Comissão aprovou o douto parecer do insigne mestre Senador Hamilton Nogueira que concluiu pela aprovação do substitutivo visto "por ele ficar resolvida a difícil questão do ensino secundário no interior do país, sem ferir direitos dos diplomados pelas Faculdades de Filosofia."

Ao projeto foram apresentadas três emendas, sendo a 1.ª de simples redação; a 2.ª sobre a constituição das bancas examinadoras e finalmente a 3.ª sobre a constituição, nos Estados, das bancas examinadoras e o seu deslocamento para as sedes dos estabelecimentos de ensino sem que isso se tornasse preciso.

A matéria das mesmas emendas escapa à apreciação da Comissão de Finanças, não havendo, entretanto, nada que impeça sejam elas aprovadas.

Sala Joaquim Murinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Alvaro Adolfo*. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Pinto Aloysio*. — *Domingos Velasco*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alberto Pasqualini*.

EMENDAS A QUE SE REFEREM OS PARECERS SUPRA

EMENDA N.º 1

Aos artigos 3.º 4.º e 5.º

Onde se diz

— Ministério da Educação e Saúde

Diga-se:

— Ministério da Educação e Cultura.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º

Redija-se:

— As bancas serão constituídas por professores de Faculdade de Filosofia, e, na sua falta, por professores de outro estabelecimento de grau superior ou de estabelecimentos oficiais ou equiparados do curso médio.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º

Redija-se:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura constituirá, nos Estados, bancas examinadoras destinadas à realização de exames de suficiência aos exercícios do magistério nos cursos secundários.

§ 1.º Essas bancas se deslocarão para a sede de estabelecimentos de

ensino cuja direção o requeira, comprovando não haver pretendentes ao exercício do magistério licenciados por Faculdades de Filosofia.

Parecer n.º 896, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 99, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 28.000,00, para atender ao pagamento à firma Henrique Leuthold.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

O Ministério da Guerra contratou com a firma Henrique Leuthold, estabelecida nesta Capital, a venda de instalação pela referida firma, de uma lavadeira a vapor destinada ao Campo de Instrução, em Engenho da Aldeia, Recife.

Posteriormente, por motivo de ordem superior, resolveu-se transferir para Deodoro, nesta Capital, o maquinário já desembarcado na 7.ª Região Militar, ficando reconhecido, ao contratante, em processo legal, o direito ao recebimento da importância de Cr\$ 38.000,00, correspondente às despesas de encaixotamento do material para instalação em local diferente do anteriormente indicado.

Não dispondo o Ministério da Guerra de recursos para atender a tal despesa e como tenha sido a mesma realizada para atender a contingência do serviço, surgiu a necessidade da abertura do crédito especial de que trata o presente projeto.

Tratando-se de despesa já efetuada e para a qual não dispõe o Ministério da Guerra de recursos orçamentários, somos pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murтинho, 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Alvaro Pasqualini*. — *Carlos Lindenberg*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Alvaro Adolpho*.

Parecer n.º 897, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 100, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.487.026,00, para atender ao pagamento à Administração do Porto do Rio de Janeiro, correspondente a despesas de permanência de volumes destinados àquele Ministério.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

O Ministério da Guerra contraiu o débito de Cr\$ 2.487.026,00 com a Administração do Porto do Rio de Janeiro, correspondente a despesas com a permanência de volumes pertencentes àquele Ministério descarregados durante o exercício de 1950.

Tal despesa está miuciosamente discriminada na exposição de motivos do Titular daquela Secretaria de Estado, dirigida ao Sr. Presidente da República, em data de 30 de junho de 1953, solicitando a abertura do crédito especial correspondente, por não dispor de recursos no orçamento para atendê-la.

Daí a razão do presente projeto originário da Câmara dos Deputados em consequência de mensagem do Poder Executivo.

Constatado é reconhecido o débito, não há como fugir ao seu pagamento, o que só poderá ser feito mediante abertura de crédito especial.

Somos, por isso, pela aprovação do presente projeto.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto*

Aleixo, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Alvaro Adolpho*. — *Alberto Pasqualini*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Domingos Velasco*. — *Carlos Lindenberg*.

Parecer n.º 898, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 108, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 26.598.175,60 destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1952, à conta de rubricas do Orçamento Geral da União de 1952.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Do balanço procedido, em tempo oportuno, nas verbas distribuídas ao Ministério da Guerra e consignadas no Orçamento para o exercício de 1952, verificam-se a necessidade de suplementação de várias delas, conforme exposição de motivos anexa; na importância de Cr\$ 26.598.175,60.

Aconteceu que, ao ser o competente pedido encaminhado ao Ministério da Fazenda, já se encontrava encerrado o período de vigência do orçamento para 1952, razão por que não mais se poderia recorrer à abertura de crédito suplementar para regularizar a situação e sim ao crédito especial.

É esse o objetivo do presente projeto que visa legalizar a situação de várias despesas do Ministério da Guerra que foram feitas e para as quais os quantitativos previstos no orçamento não foram suficientes.

Somos, por isso, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Carlos Lindenberg*. — *Joaquim Pires*. — *Alvaro Adolpho*. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Euclides Vieira*.

Parecer n.º 899, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 109, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 295.089,20, para ocorrer a despesas com a indenização por danos causados em imóveis, de propriedade particular, alugado em Recife, Estado de Pernambuco.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Em consequência do último conflito mundial, para atender às necessidades de aquartelamento da tropa da 7.ª Região Militar, houve necessidade de alugar vários imóveis na cidade de Recife. Tais imóveis, ocupados por cerca de 8 anos consecutivos, ao serem desocupados, apresentavam danificações que motivaram o competente pedido de indenização por parte dos proprietários.

O processo anexo, oriundo do Comando da 7.ª Região Militar, sediada em Recife, contém os pedidos feitos pelos proprietários, devidamente estudados e informados pela autoridade competente.

Não dispondo o Ministério da Guerra de recursos consignados no orçamento, para atender a tal despesa, solicitou o titular daquela Secretaria de Estado em exposição de motivos ao Sr. Presidente da República a abertura de crédito especial para liquidação do débito.

Como seja de inteira justiça a indenização em causa, muito embora houvessem os prédios sido alugados em contrato onde fossem previstas estabelecidas cláusulas que obri-

gassem as partes contratantes, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Carlos Lindenberg*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Alvaro Adolpho*.

Parecer n.º 900, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 115-54, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 5.672.790,00 para ocorrer ao pagamento do repouso semanal remunerado aos servidores do Serviço de Navegação da Baía do Prata.

Relator: Sr. Alvaro Adolpho.

O Presidente da República, em mensagem dirigida ao Congresso, solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.672.790,00 para atender ao pagamento do repouso remunerado dos servidores do Serviço de Navegação da Baía do Prata correspondente ao período de 5 de janeiro de 1949 a 30 de junho de 1953, em virtude de sentença judicial passada em julgado, da Justiça de Mato Grosso.

Trata-se de regularizar o adiantamento feito pelo Banco do Brasil, por ordem do Chefe do Poder Executivo ao Ministro da Fazenda, precedendo exposição de motivos do Ministro da Viação e Obras Públicas, com apoio nos artigos 140 e 141 do Código de Contabilidade Pública.

A falta de dotação orçamentária específica, para cobrir a despesa, justifica a abertura do crédito adicional a que o projeto se refere.

Somos, por isto, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Alvaro Adolpho*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Domingos Velasco*. — *Pinto Aleixo*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alberto Pasqualini*.

Parecer n.º 901, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 179, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 37.348.177,00, para regularização da despesa decorrente do pagamento do aumento de salários dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia, etc.

Relator: Sr. Alvaro Adolpho.

O Sr. Presidente da República solicitou em mensagem, fosse autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 37.348.177,00, para atender à despesa com o pagamento do aumento de salários dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e Porto do Pará, e do Serviço de Navegação da Baía do Prata, no exercício de 1953. Esse aumento foi autorizado pelo Decreto n.º 30.513 de 7 de fevereiro de 1952.

Atendendo à exposição de motivos do Ministro da Viação e Obras Públicas, o Chefe do Poder Executivo, depois de ouvir o Ministro da Fazenda autorizou a concessão de adiantamento daquela soma, pelo Banco do Brasil, por conta do Tesouro, nos termos dos artigos 140 e 141 do Código de Contabilidade Pública, o que foi feito, tendo sido efetuados os respectivos pagamentos. O projeto visa a regularizar a contabilidade do Tesouro referente a essa operação.

2. Não é mais oportuno indagar da legalidade desse adiantamento, sobre o qual o Sr. Ministro da Fazenda que é habito das autarquias

serem socorridas de modo constante e em somas apreciáveis pelo Orçamento da União, com foros de fato consumado, acrescentando que se concedem auxílios às autarquias, que, por definição e princípios, deviam bastar-se a si mesmas, quando se devia indagar se as suas administrações se estão esforçando para fazer conter a despesa dentro de sua própria receita.

Já não seria possível cogitar, nesta oportunidade, da legalidade do suplemento de despesa autorizado pelo Governo às referidas autarquias. Não se poderia negar a obrigação subsidiária, quando não direta da União, pelas obrigações das autarquias em relação aos seus servidores, por ato do Poder Executivo fundado em lei. Realizam elas serviço público relevante, em um sistema de descentralização, compatível com as necessidades coletivas. Os seus servidores são servidores da União.

3. Somos, por isso, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Alvaro Adolpho*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Domingos Velasco*. — *Pinto Aleixo*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alberto Pasqualini*.

Parecer n.º 902, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto da Câmara, número 194, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 96.000,00, para pagamento de gratificação de representação aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

Provém o projeto de mensagem da Presidência da República em a qual apresenta à consideração do Congresso Nacional a exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores expondo a necessidade de se abrir o crédito especial de Cr\$ 96.000,00 para atender ao pagamento no exercício corrente da gratificação de representação aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma da Lei n.º 2.147, de 29 de dezembro de 1953.

Instituiu a referida Lei a gratificação de representação na importância de Cr\$ 1.000,00 mensais sem, entretanto, abrir o crédito necessário para ocorrer às despesas com a sua aplicação e, também, no orçamento vigente não se inscrever a dotação própria.

Urgê, assim, se providencie o numerário para se pagar a vantagem determinada pela referida lei. É o que faz o projeto em exame, com o qual está de acordo esta Comissão, dando parecer favorável à sua aprovação.

Sala Joaquim Murтинho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Carlos Lindenberg*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Plínio Pompeu*. — *Pinto Aleixo*. — *Euclides Vieira*. — *Durval Cruz*. — *Joaquim Pires*. — *Alvaro Adolpho*.

Parecer n.º 903, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 201 de 1954 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 510.000,00, para ocorrer às despesas com o arrendamento de uma área de terras na fazenda Itapuca.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

O Ministério da Guerra, desde 1945, ocupa uma área de terras da Fazenda

Itapuca, de propriedade do Sr. Antonio Martins, com a finalidade de assegurar o abastecimento d'água do campo de Provas da Marambaia.

A Diretoria de Obras e Fortificações, a quem está subordinada aquele campo empenhada em garantir o abastecimento d'água, na impossibilidade de adquirir a fazenda Itapuca (8.000 metros) sugeriu fosse considerado parte da referida fazenda como ocupada pelo Ministério da Guerra desde 1 de julho de 1945 até 31 de dezembro de 1953, a razão de 5.000 cruzeiros mensais.

Não dispondo o Ministério da Guerra, em suas dotações, de verba para atender a essa despesa, solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 510.000,00. Ouvido o Ministério da Fazenda, pronunciou-se favoravelmente.

Nada objetamos, uma vez que trata-se de indenização consequente de arrendamento de área efetivamente ocupada. Somos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murrtinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Euclides Vieira*. — *Plínio Pompeu*. — *Alberto Pasqualini*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Joaquim Pires*. — *Domingos Velasco*.

Pareceres ns. 904 e 905 de 1954

N.º 904, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 118, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Estado Maior do Exército e José Alves de Oliveira.

Relator: Sr. Atilio Vivacqua.

1 — Aos 8 de outubro de 1952 foi celebrado contrato entre o Estado Maior do Exército e José Alves de Oliveira, para ali desempenhar as funções de mecânico-técnico em máquinas de contabilidade.

2 — O Tribunal de Contas negou registro ao referido contrato, preliminarmente, porque o mesmo foi publicado fora do prazo legal.

3 — Não tendo sido interposto recurso daquela decisão, foi o processado do enviado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição.

A Câmara dos Deputados, aceitando parecer da sua Comissão de Tomada de Contas, resolveu aprovar o contrato, alegando que a publicação fora do prazo legal é falta puramente formal.

Isto posto, e considerando a orientação seguida por esta Comissão e meios idênticos, opinamos pela aprovação do projeto, sob seu aspecto constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de fevereiro de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Atilio Vivacqua*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Valdemar Pedrosa*. — *Joaquim Pires*. — *Camilo Mercio*.

N.º 905, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 118, de 1953.

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Em face do disposto no artigo 77, § 1.º da Constituição, o Tribunal de Contas enviou o presente processo ao Congresso Nacional.

Trata-se de contrato celebrado entre José Alves de Oliveira e o Estado Maior do Exército, para desempenhar as funções de mecânico em máquinas de contabilidade. O Tribunal de Contas recusou registro, ao referido contrato, porque o mesmo não foi publicado no prazo da lei.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, ao examinar o processo, considerando, de um lado, que a publicação fora do prazo legal é falta meramente formal e de outro, o interesse do Estado Maior do Exército na aprovação do contrato, opinou pelo registro do mesmo, apresentando o projeto de decreto legislativo junto que logrou aprovação do plenário.

Opinamos, de modo idêntico, pelo registro do contrato, uma vez que a publicação fora do prazo legal não constitui causa insanável, sendo, portanto, pela aprovação do projeto de decreto legislativo anexo.

"Sala "Joaquim Murrtinho", em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Pinto Aleixo*, Relator. — *Euclides Vieira*. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Plínio Pompeu*. — *Carlos Lindemberg*. — *Joaquim Pires*. — *Alvaro Adolfo*.

Pareceres ns. 906, 907 e 908, de 1954

N.º 906, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 137-54, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando de uma das atribuições que são conferidas pelos artigos 94, n.º IV e 97 da Constituição Federal e artigo 17 do Código Eleitoral vigente, encaminhou ao Congresso Mensagem em que o dito Tribunal propõe a elevação do quadro do pessoal da Secretaria do grupo B para o grupo C de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O pedido, para tal elevação baseia-se no fato de ter o eleitorado do Rio Grande do Norte atingido ao total de 285.500 eleitores, portanto, com direito a sua reclassificação no grupo C, em acordo com o que dispõe a citada Lei n.º 486, de 1948 — que considera como integrantes nesse grupo os Estados de mais de 200.000 e menos de 450.000 eleitores.

Acompanha a referida mensagem o quadro do pessoal da Secretaria, que passará a ser constante da tabela organizada em acordo com o disposto na lei citada.

Nessa conformidade a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que seja aprovado o Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, quanto a sua constitucionalidade e jurisdição.

Sala "Ruy Barbosa", em 4 de agosto de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Ferreira de Souza*. — *Atilio Vivacqua*. — *Mozart Lago*. — *Flávio Guimarães*. — *Aloysio de Carvalho*.

N.º 907, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados, por ofício n.º 1.034, de 30 de junho do corrente ano, suscitou pelo Sr. 1.º Secretário, enviou ao Senado o seu Projeto n.º 4.136-A, de 1954, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O projeto tomou no Senado o número 137-1954 e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e é assim concebido:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte passa a ser o do grupo B-1 constante da

Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União vigente, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em que foi relator da proposição o eminente Senador Joaquim Pires, depois de assinalar a origem do projeto — da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — e de mostrar o fundamento de sua procedência — o aumento do eleitorado do referido Estado — conclui: "Nessa conformidade a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que seja aprovado o projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954, quanto à sua constitucionalidade e jurisdição."

PARECER

Dados os fundamentos com que se justificou o projeto e sendo, pois, evidente a sua necessidade, conforme o relatório aqui feito a seu respeito, é a Comissão de Serviço Público do Senado de parecer que o Projeto 137, de 1954, deve ser aprovado pela Casa.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1954. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Julio Leite*. — *Mozart Lago*.

Pareceres ns. 909 e 910, de 1954

(N.º 908, de 1954)

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 137, de 1954.

Relator: Sr. Carlos Lindemberg.

Oriundo de solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições na conformidade dos artigos 94 n.º IV e 97 da Constituição Federal e artigo 17 do Código vigente, o projeto objetiva a elevação do quadro do pessoal da Secretaria daquele Tribunal, do grupo B, para o grupo B-1, constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 e, bem assim, autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1953) em reforço à dotação seguinte:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Ampara-se a razão da elevação solicitada no fato de ter o eleitorado do Rio Grande do Norte atingido o total de 285.000 eleitores e, na conformidade da Lei n.º 486, de 1948, o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado deve ser reclassificado no grupo imediatamente superior ao atual.

Entendeu a Câmara dos Deputados, entretanto, que a elevação deve ser para o grupo B-1, como anteriormente foram reclassificados os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Maranhão, Piauí e Pernambuco, incluídos em novos grupos intermediários, denominados A-1, B-1 e C-1, resultantes do estudo

a que procedeu na oportunidade do exame do Projeto n.º 70.

Esta Comissão, na forma das condições expostas, é de parecer favorável à aprovação do Projeto da Câmara n.º 137, de 1954.

Sala Joaquim Murrtinho, 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Carlos Lindemberg*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Plínio Pompeu*. — *Pinto Aleixo*. — *Alvaro Adolfo*.

N.º 909, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 140, de 1954, que cria no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal três funções gratificadas de Letreiro de Turma de Julgamento.

Relator: Sr. Djair Brindeiro.

O Projeto de Lei da Câmara número 140, de 1954, oriundo da Mensagem do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, visa preencher uma lacuna da Lei n.º 1.391, de 28 de dezembro de 1950 que criou três turmas nas Câmaras Cíveis Reunidas, omitindo, entretanto, a criação das três funções gratificadas necessárias aos serviços das suas secretarias. É evidente a necessidade de aprovar-se a referida proposição, encaminhada ao parlamento, desde 1950. Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1954. — *Nestor Massena*, Presidente. — *Djair Brindeiro*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Julio Leite*.

N.º 910, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 140, de 1954.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Solicitou a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Mensagem à Câmara dos Deputados, a criação de três funções gratificadas, F.G.-6, na conformidade da lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, na qual foram omitidas essas funções necessárias à Secretaria das três Turmas nas Câmaras Cíveis Reunidas, ora existentes naquele Tribunal por força da referida lei.

Reconheceu a Câmara dos Deputados a procedência da solicitação em exame e deu-lhe assentimento formulando o projeto, ora em estudo no Senado, onde foi recebido parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil.

Esta Comissão, de acordo com as razões expostas no projeto, opina pela sua aprovação.

Sala Joaquim Murrtinho, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*. — *Pinto Aleixo*. — *Domingos Velasco*. — *Carlos Lindemberg*. — *Alvaro Adolfo*. — *Alberto Pasqualini*.

Pareceres ns. 911, 912, 913 e 914, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 292-53, que cria cargos de capelães militares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. O Sr. Presidente da República, em Mensagem sob n.º 563, de 1953, encaminhada ao Congresso Nacional, propôs a criação de cargos de capelães militares junto à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros também desta cidade.

A mensagem inspira-se na Exposição de Motivos que lhe fez o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores que, por sua vez, junta sugestões dadas pelo Sr. Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, sobre a necessidade que o projeto vem satisfazer.

Na referida Exposição de Motivos, que tem a data de 15 de dezembro de 1952, diz o titular da Pasta da Justiça e Negócios Interiores justificando o seu apelo ao Chefe da Nação:

"Muito acertado andou o Constituinte de 1946 ao prover a prestação de tal assistência às coletividades brasileiras, pois, primeiro é reconhecer o que de grande e nobre tem apresentado a religião na formação da mentalidade de nossa gente, através de toda a história da Pátria. De fato; buscando nos arquivos do nosso passado a narrativa dos grandes feitos que alicerçaram a formação política e social deste vasto país, encontraremos a cada instante a valiosa contribuição da fé, inspirando e motivando os nossos antepassados na tarefa ingente de conquistar, colonizar e manter unida, pela identidade de aspirações, pelo sentimento de brasilidade, a vastidão territorial onde nascemos".

Este um trecho insuado da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, ao enviar ao governo da República o anteprojeto, que ora se discute e cujo objetivo é dotar a Corporação da Polícia Militar do Distrito Federal, como também o Corpo de Bombeiros do mesmo Distrito, de cargos de capelães.

2. Dá-se, assim, uma ampliação das leis militares adaptadas já à disciplina do Exército, Armada e da Aeronáutica, cujos frutos têm sido os melhores e os mais salutareos na paz como na guerra. Na guerra, principalmente, a religião exerce principal papel de consoladora, de levantar o ânimo do soldado e seus superiores, de fortificá-los na crença da alma imortal e em Deus.

Os horrores da guerra não dispensam essa consolação espiritual, essa atitude de misticismo perante o Altíssimo.

A assistência religiosa ao militar torna-se um dever do Estado, tanto que estabeleceu a prestação desse serviço quando da participação das nossas forças na segunda guerra mundial.

3. O Brasil nasceu sob a égide da cruz nas asas das caravelas que, rompendo mares bravios, aportaram em Porto Seguro, onde, de logo, os marinheiros portugueses e os capitães cantaram a Cruz de Cristo numa esplanada.

Ficou o símbolo da cruz presidindo aos nossos destinos até hoje, exercendo sobre a sociedade brasileira a sua caão suave, a sua mística, o esplendor da fé nas almas cristãs.

4. O Positivismo, implantado em nossa Pátria em determinado momento sociológico, não criou raízes na família brasileira. E de logo reconheceu-se que a proscrição da assistência religiosa aos militares tinha sido um erro, ou o esquecimento do nosso passado glorioso.

Não hesitaram os nossos estadistas em reparar esse desvio de nossa cultura católica e cristã. Remediarão em tempo, com sabedoria, reatando as nossas tradições.

5. Os pareceres das ditas Comissões de Segurança Nacional e de Finanças são plenos de conceitos, seguros e firmes. Essas Comissões dão seu inteiro apelo ao Projeto de Lei, que conquistou, pela sua finalidade, a aprovação da Câmara dos Deputados, todos ciosos de manter a assistência religiosa dos militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

Estamos de perfeito acôrdo com o Projeto, porque se enquadra na Constituição e no sentimento universal dos povos ou, pelo menos, na sua maioria.

Assim, somos pela sua constitucionalidade.

Sela Ruy Barbosa, em 29 de outubro de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Anísio Jobim, Relator. — Carlos Saboya. — Joaquim Pires. — Waldemar Pedrosa. — Flávio Guimarães. — Atilio Vivacqua.

N.º 912, DE 1954

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 292-53, que cria cargos de Capelães militares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Sylvio Curvo.

O presente Projeto de Lei é oriundo da Câmara dos Deputados, por mensagem do Executivo, n.º 463, de 1952.

Cuidadosamente estudado na Câmara, vem ao Senado onde a revisão achou necessárias algumas modificações.

Este à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, o serviço de assistência religiosa, já existente no Exército.

O Serviço de assistência religiosa, é exercido por sacerdotes, com iguais encargos, qualquer que seja, a Arma a que pertença a Corporação Militar. O superintendente geral do serviço religioso, das Forças Armadas, em todo território nacional, é o "Capelão Chefe", designado pelo posto de Coronel.

Aquêles que o ministram, na Escola Militar, na Escola Naval e na Escola de Aeronáutica, são designados: Maiores Capelães. A Polícia Militar do Distrito Federal, possui também a escola de Formação de Oficiais, o que a nivela, em categoria e honra, a Academia Militar à Escola Naval e à Escola de Aeronáutica. Em número de oficiais alunos, aproxima-se da Escola Naval e da Escola de Aeronáutica. Necessário se torna designar o seu Capelão, no posto de Major. Assim o artigo 2.º do presente projeto deve ter a seguinte redação:

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVA)

(Redija-se o art. 2.º da seguinte maneira):

As corporações a que alude o artigo anterior, contarão, cada uma, com um Major Capelão e um Capitão Capelão, respectivamente, aos quais será paga, para a sua manutenção pessoal, uma cõgrua, correspondente aos vencimentos e vantagens do posto de Capitão".

EMENDA N.º 2-C

"Parágrafo 1.º — Os Capelães Militares, poderão ser nomeados, entre 25 a 57 anos de idade, e submetidos ao exame de saúde, ao serem incorporados".

Justificação

Os capelães que se destinam ao convívio dos oficiais superiores, devem ser selecionados entre os mais habilitados, os mais provectos e amadurecidos pela idade.

E' natural, que lhes sejam coetários, levando-se em conta, que a idade compulsória para o posto de Coronel é aos 60 anos, propuzemos a idade máxima de 57 anos, para que pudessem desempenhar até o término, um período de 3 anos, que é o regulamentar de sua nomeação.

EMENDA N.º 3-C

"Parágrafo 2.º do art.º 2.º.

A nomeação do Capelão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, será feita em Comissão, por um período de 3 anos, podendo no interesse do

serviço, por indicação dos Ministérios interessados e da chefia do S. A. R., ser o Capelão reconduzido por período de igual duração".

PARECER: Favorável.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1954. — Pinto Aleixo, Presidente. — Sylvio Curvo, Relator. — Onofre Gomes. — Esperidião de Farias.

N.º 913, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 292, de 1953.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O projeto em aprêço teve origem em virtude da Mensagem n.º 563, que em 23 de dezembro de 1952 o Senhor Presidente da República dirigiu ao Congresso Nacional com fundamento no artigo 67, § 2.º da Constituição Federal.

Pelo projeto são criados cargos de capelães Militares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, ambos do Distrito Federal. Pela Constituição nos rege "a liberdade de consciência e de crença são asseguradas e comô tal é permitido o livre exercício dos cultos religiosos quando não contrariem a ordem pública e os bons costumes". Assim é que, sem constrangimento, dos não favorecidos, será prestada, "por brasileiro" assistência religiosa às forças armadas.

Esse dispositivo autoriza, portanto, a criação dos cargos de capelães militares nas Corporações citadas tal como em Mensagem propõe o Chefe do Poder Executivo.

Somos pela aprovação do Projeto. Sala Joaquim Murinho, 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente — Joaquim Pires, Relator — Esperidião de Farias — Alencastro Guimarães — Ferreira de Souza — Cesar Verqueiro — Thomaz Rodrigues — Costa Paranhos — Nestor Massena.

N.º 914, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara, número 292, de 1953.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O projeto em aprêço originário de Mensagem do Poder Executivo logrou aprovação da Câmara dos Deputados e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e da de Segurança Nacional, esta em três emendas que alteram substancialmente a intenção do Presidente da República do seu Ministro da Justiça e dos Comandantes das Corporações beneficiadas.

A mensagem cogita da criação de dois cargos, um Capitão Capelão para cada corpo de tropa (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros); as emendas elevam este número ao dobro estabelecendo que cada uma destas corporações tenha um Major e um Capitão, Capelães. A despesa ascende de muito à programada, "cria um emprego a mais em serviço existente e modifica, no decurso desta legislação a lei de fixação das forças armadas", o que é da competência exclusiva do Presidente da República.

Nessa conformidade a Comissão de Finanças se manifesta favoravelmente ao projeto e contrário às emendas.

Sala Joaquim Murinho, em 3 de novembro de 1954. — Ismar de Goes, Presidente em exercício. — Joaquim Pires, Relator. — Carlos Lindenberg — Domingos Velasco, pelas conclusões — Alberto Pasqualini — Alvaro Adolfo — Plínio Pompeu — Euclides Vieira — Pinto Aleixo.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Victorino Freire — Velloso Borges — Assis Chateaubriand — Ismar de Goes — Durnal Cruz — Carlos Lindenberg — Pereira Pinto — Hamilton Noronha — Euclides Vieira (9).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Alvaro Adolpho — Olavo Oliveira — Georgino Avelino — Apolonio Sales — Djair Bindeiro Julio Leite — Walter Franco — Atilio Vivacqua — Durio Cardoso — João Villasbôas — Vespasiano Martins — Roberto Glasser — Alfredo Simch (13).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre à mesa Requerimento do nobre Senador Onofre Gomes

E' LIDO E DEFERIDO O SEGUINTE

Requerimento n.º 499, de 1954

Anunciando a Imprensa negociações do Ministério da Fazenda nos Estados Unidos para novo empréstimo, requeiro informe o Sr. Ministro da Fazenda:

- a) Se há visto de verdade em tais notícias;
- b) caso afirmativo:
 - 1 — qual a finalidade do empréstimo e o valor?
 - 2 — quais as condições de pagamento?
 - 3 — qual o prazo?
 - 4 — a que juros?
 - 5 — qual o tipo?
 - 6 — quais as garantias dadas?
 - 7 — quais os recursos previstos para saldá-lo no devido prazo?
 - 8 — a quanto já monta a soma dos empréstimos obtidos nos Estados Unidos?

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa mais dos Requerimentos, (Pausa)

SAO LIDOS OS SEGUINTE

Sr. Presidente:

Requerimento n.º 500, de 1954

Requeremos urgência para a discussão e votação do projeto de lei número 124-54, da Câmara dos Deputados, que retifica a lei orçamentária em vigor.

A não ser imediatamente aprovado, dito projeto ficará prejudicado em seus objetivos.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1954. — Camilo Mercio. — Mozart Lago. — Joaquim Pires. — Alfredo Neves. — Cicero Vasconcelos. — Euclides Vieira. — Alvaro Adolfo — Magalhães Barata. — Sá Tinoco.

Requerimento n.º 501, de 1954

Requeremos urgência para o Projeto de Resolução n.º 46, de 1954, que apresenta modificações no Regimento Interno do Senado no sentido de facilitar a votação do Orçamento, a fim de que tenha o andamento previsto no art. 155, § 3.º, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1954. — Alfredo Neves. — Nestor Massena. — Flávio Guimarães. — Levindo Coelho. — Sylvio Curvo. — Sá Tinoco. — Pinto Aleixo. — Onofre Gomes. — Waldemar Pedrosa.

O SR. PRESIDENTE:

Os Requerimentos que acabam de ser lidos, estão apoiados pelo número de assinaturas que contém. Serão discutidos e votados no fim da ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Pedrosa, primeiro orador inscrito.

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, vivo neste instante um dos momentos mais emocionais ao vir a esta tribuna trazer minha renúncia ao mandato de Senador da República pelo Estado do Amazonas, honrado que fui por ato do Senhor Presidente da República para integrar o Tribunal Superior do Trabalho. Como num caleidoscópio, revejo toda minha trajetória nesta Casa, entre os colegas que jamais esquecerei da Comissão de Constituição e Justiça a trabalharem incessantemente desde os primeiros dias da integração do Senado, figuras da estatura moral e intelectual de Aloysio de Carvalho, de Atílio Vivacqua, de Arthur Santos, de Ferreira de Souza, de Olavo Oliveira e tantos outros, os quais também não olvidarei.

Sejam minhas primeiras palavras, Sr. Presidente, dirigidas ao povo amazonense, cujos interesses procurei defender nesta Casa com vigência contínua e tenho, graças a Deus, a consciência do dever cumprido.

Ao nobre povo amazonense deixo desta tribuna o meu adeus, as minhas despedidas, não podendo deixar de louvar aqueles Constituintes de 1947, que, na carta de 14 de julho do mesmo ano, deixaram nos seus textos esse princípio modelar de moralidade política:

"Nenhum deputado, dentro de dois anos após a cessação do mandato, poderá ser nomeado para cargo público, civil ou militar, que independa de concurso de provas e tenha sido criado na legislatura de que participou, sob pena de nulidade do ato nomeatório e responsabilidade criminal e civil de quem o praticar, por abuso de poder."

Vi também registrado, com satisfação, este período modelar na Carta Constitucional da Bahia, representada nesta Casa pela figura singular do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — ... e este outro que se inscreve no Art. 134:

"Antes de assumir o exercício de função ou cargo de qualquer natureza, do Estado ou dos Municípios, o Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, funcionário civil ou militar, ficam obrigados a fazer expressa declaração de seus bens, indicando a origem de cada um."

Essa Constituição, Sr. Presidente, foi o resultado do esforço, da cogitação, da sabedoria de uma pleiade da floração, da inteligência do meu Estado — homens de grande valor moral e intelectual, entre os quais não posso omitir Aristopiano Antony, Oscar Rayol, Abdul Sá Peixoto, Plínio Ramos Coelho, Arthur Virgílio Filho, Aderson de Menezes, Homero de Miranda Leão, Paulo Pinto Nery, Aureo Melo e José Henriques de Souza Filho.

Deixo nestas singelas palavras minhas despedidas ao povo alívio e generoso do Amazonas, que me fez seu representante nesta Casa em 2 de julho de 1945.

A V. Ex.ª, Sr. Presidente, a quem me prendem laços de afeto há tantos anos, aos nobres membros componentes da Mesa, entre os quais procurei fazer os melhores amigos, aos meus colegas, Srs. Senadores...

O Sr. Aloysio de Carvalho — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Pois não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A ausência de V. Ex.ª dos trabalhos do Senado, neste fim de legislatura, representa falta sensível para a eficiência dos nossos serviços, nas comissões e em plenário. Mas, essa

falta é compensada pela oportunidade que se oferece a V. Ex.ª de prestar à sua Pátria serviços de inteligência, de cultura e de admirável espírito público, qualidades que distinguiram V. Ex.ª no exercício do seu mandato e, tanto o recomendamos ao aprêço dos seus amigos e admiradores.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Muito agradecido pelo honroso aparte de V. Ex.ª.

Sr. Presidente, permita-me deixar consignado meu agradecimento por todas as atenções recebidas, ao corpo de funcionários do Senado, desde seus mais altos titulares — o nobre Secretário da Presidência do Senado, o Diretor Geral da Secretaria, o Vice-Diretor Geral, os Diretores de Serviço e todos os demais funcionários desta Casa, de quem lvo recordação intensa pelas distinções com que sempre me cumularam.

Devo também especial despedida de agradecimentos à nobre tribuna da imprensa desta Casa, aos Srs. Jornalistas acreditados perante o Senado da República, a quem não menor atenção mereci no exercício do meu mandato e a quem tanto deve o Senado. E eu o atesto como membro que fui da Mesa, pela sua valiosa cooperação na publicidade dos nossos trabalhos.

Encerro estas considerações, Sr. Presidente, profundamente emocionado, havendo já enviado à Mesa o meu pedido de renúncia ao mandato. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa pedida de renúncia do Sr. Senador Waldemar Pedrosa, com a firma devidamente reconhecida, nos termos do Regimento Interno. (Pausa).

É LIDO O SEGUINTE OFÍCIO

Honrado pelo Sr. Presidente da República com a nomeação para Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, venho renunciar ao mandato de Senador pelo Estado do Amazonas.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª e ao Senado Federal os protestos do meu alto aprêço e da minha distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1954. — Waldemar Pedrosa.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, segundo orador inscrito.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, houve a Câmara dos Deputados por bem aprovar o Projeto n.º 1.082 com algumas emendas recebidas do Senado.

Venceram, assim, os portadores de diploma universitários a penúltima das batalhas, numa luta que há quatro anos se vem empenhando com todo o ardor e com toda justiça.

O movimento iniciador desse projeto, conhecido como dos médicos, partiu, inegavelmente, dos meus colegas e foram eles que, com mais entusiasmo, levaram a campanha até o ponto em que se encontra.

De início, mal visto, recebido com desconfiança por alguns que julgavam os líderes dessa campanha como elementos agitadores e comunistas, conseguiram, por fim, fazer vencer seu ponto de vista.

E preciso, Sr. Presidente, que se deixe bem claro, nesta oportunidade, que os médicos e os portadores de diploma de curso superior, tinham toda razão em encetar movimento de tal envergadura, por todo o território nacional.

Se olharmos a situação econômico-social, que se processou em todo o mundo, vemos que os reflexos não

poderiam deixar de se fazer sentir em nossa terra, uma vez que todas as classes sociais foram atingidas pelas dificuldades de vida. Quem conhece o problema, quem está dentro da profissão médica, como nós, que há vinte e cinco anos somos assalariados da medicina, verá que, nenhuma outra carreira sentiu tão gravemente a crise que as atingiu, como a nossa.

Vinham os médicos usando ainda aquela roupagem com que se vestiam no século passado; com aquela aureola de puro sacerdócio; entretanto, a realidade prática da vida, a situação financeira, a sua posição de inferioridade em comparação com outros assalariados de nível cultural inferior, colocavam-nos em dificuldades financeiras, da qual faziam todos os esforços para não aparecerem.

Os médicos de repartições públicas percebem, Cr\$ 4.210,00, vencimento inferior ao de porteiros e continuos! Entretanto, argumenta-se que eles possuem a clínica, quando essa mesma, o próprio Governo, como medidas de caráter moralizador, segundo se diz, estrangulou, tornando-a quase insubsistente em nossa terra. Houve um movimento de socialização da medicina, sem que ao lado dele se instituisse um movimento compensador que seria a socialização profissional na medicina.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.ª tem toda razão. Faltou esse aspecto.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Obrigado a V. Ex.ª.

A primeira medida, que veio prejudicar a clínica foi a proibição de consultas médicas nas farmácias. Digo proibição de consultas médicas, porque é do conhecimento de todos que continuam as farmácias a atender clientes, mas em vez de o fazerem mediante prescrição médica, fazem-nos através de praticos, que trabalham nesses estabelecimentos.

Quem procurar qualquer farmácia no Distrito Federal queixando-se de um mal, de um sintoma, ou doença, receberá, do pratico que aí se encontra, uma indicação terapêutica para remediar o seu mal.

Sr. Presidente, continuam as farmácias a atender os doentes, mas não podem os médicos atendê-los nos seus consultórios.

Por excesso de zelo e, talvez, por efeito de combinações possíveis entre médico e farmacêutico, deixou a legislação campo aberto a que os praticos de farmácia clinicassem.

E vemos as coisas mais absurdas deste mundo: uma dor de cabeça de um hipertenso é medicada com aspirina ou piramido, provocando as mais das vezes uma hemorragia cerebral. Uma asma cardíaca é medicada com adrenalina, cujos resultados são fatais.

Ainda domingo último, na Estrada Rio-Petrópolis, próximo de Caxias, encontrei uma criança de 11 meses, em forte agitação e numa ansiedade muito grande. Então a família me informou, pedindo socorro urgente, que a havia levado à farmácia, na cidade de Caxias, e que o farmacêutico indicara remédio contra a tosse e o catarro. Forneceu-lhe o farmacêutico um medicamento muito conhecido, com base de atropina, codeína e dionina cuja dose para criança deve ser ministrada em 2 gotas 3 a 4 vezes ao dia.

Pois bem: indico-lhe o pratico da farmácia 15 gotas de 3 em 3 horas! Estava, assim, a criança com sintomas seguros de envenenamento por atropina — num estado mesmo de pré-agonia.

Providencie! medicamentação de urgência e a encaminhei ao Posto Médico do SAMDU da localidade, a fim de que fosse terminado o socorro.

Todos nós, que fazemos clínica, temos conhecimento de casos medi-

cados erroneamente pelos praticos de farmácia.

Se a imprensa desejasse fazer reportagem nesse sentido, seria fácil a tarefa, porque em 10 farmácias do Distrito Federal, pelo menos em nove os sintomas indicados receberiam também esta medicamentação imediata do pratico de farmácia.

Foi o primeiro golpe na clínica particular que o médico sofreu.

Em vez de se procurar evitar males, proibiu-se terminantemente a clínica nas farmácias, deixando a venda medicamentos perigosos, como hormônios de suprarenais, cortisona, etc., que são vendidos como se fosse arroz ou feijão no armazém.

Sr. Presidente, a lei deveria procurar evitar o que ora facilita, ou seja, a venda livre de medicamentos a quem quer que compareça ao balcão das farmácias.

Assim, após o primeiro golpe, sofreu a nossa profissão outro ainda.

Durante o discurso do Sr. Guilherme Malaquias o Sr. Altivo Neves deita a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Poco licença ao nobre orador para interromper sua oração, a fim de comunicar à Casa que se presente em visita oficial ao Senado, o Sr. Vice-Presidente da Índia.

Assim, transformo a sessão ordinária em especial, para receber o Sr. Ex.ª e nomeio os Srs. Senadores Ivo d'Aquino, Gomes de Oliveira, Novães Filho, Euclydes Vieira, Domingos Velasco e Silvio Curvo para, em comissão, introduzirem o Sr. Vice-Presidente da Índia no recinto. (Pausa).

A sessão ordinária transformada em especial às 15,05 horas. É introduzido no recinto, sob prolongada salva de palmas, acompanhado da Comissão nomeada, e toma assento à mesa, à direita do Sr. Presidente, S. Ex.ª o Sr. Sarvapalli Radhakrishnan.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado da República recebe, neste momento, a visita de Sua Excelência, o Senhor Sarvapalli Radhakrishnan, Vice-Presidente da República da Índia.

Vindo de tão longe para conhecer o mundo sulamericano e aprimorar as relações entre os dois povos, sua visita é profundamente grata ao Senado Federal, porque o ilustre homem público é também, no seu país, Presidente do Conselho dos Estados, que constitui a Câmara Alta do Parlamento indiano.

Além disso, Sua Excelência representa uma das mais agudas inteligências e luminosas culturas do mundo contemporâneo, manifestadas desde muitos anos nas cátedras venerandas das universidades do seu país, dos Estados Unidos e da Inglaterra, onde ensinou a muitas juventudes as religiões orientais e filosofia moral e em obras magníficas em que marcou as culminâncias do seu pensamento sobre o idealismo da vida.

A sua figura, revestida de nobreza e tocada de ascetismo, evoca logo a atmosfera de sabedoria e de alta espiritualidade desse misterioso mundo asiático, cuja civilização se perde nos confins da paisagem humana. Por isso mesmo, há na sua presença, se assim pudesse exprimir-me, dois grandes sentidos da Índia no cosmo: a rama dos Evos. De um lado, o sentimento religioso do induísmo, em que parecem confundir-se as idéias de todos os meridianos espirituais do mundo, porque colocou Jesus Cristo na lista das orações dos seus templos e converteu Buda em uma das numerosas incarnações de Vishnú.

Acrescente-se ainda a circunstância, assinalada por um escritor, de que em nenhuma outra região da Ásia os chefes viram com tanta clareza a íntima ligação entre o corpo e a alma, juntando a renovação moral e política como um dos fatores do próprio desenvolvimento econômico. Tudo isso atrai a inteligência para esse ignoto mundo asiático, que nos envia, através dos seus filósofos e dos seus poetas, admiráveis conceitos sobre a existência humana, como a quele, rico de luminosidade, de destinação e de tempo, que jamais pode olvidar e que manda o homem "viver de tal maneira que aqueles que sorriam quando ele nasceu chorando devam chorar quando ele morrer sorrindo". Essa, a Índia dos milênios. Mas, do outro lado, a Índia moderna, de vida trepidante e colorida, para a qual se abre, depois da independência política, um prodigioso porvir fundado nas multidões incomensuráveis dos seus habitantes, na força estupefata das suas riquezas naturais e na revelação dos seus insignes estadistas, elementos que, sem dúvida, farão da República da Índia uma das poderosas fontes de energia e de progresso universal.

E' como se o passado fosse a alma e o presente o corpo de uma inelutável nacionalidade, que ressurgue no Oriente para engrandecer cada vez mais a civilização humana.

O Presidente Sarvapalli Radhakrishnan, por certo, exprime, com a sua visita, na agitação tropical do nosso continente, um sentido de idealismo, de quietude, de equilíbrio e de anseio pela paz.

A fim de saudar Sua Excelência em nome do Senado brasileiro dou a palavra ao nobre Senador Assis Chateaubriand. (Palmas).

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND:

Sr. Presidente, nosso Senado agaalha um mahatma oriental, um taumaturgo, portador do que a filosofia indú tem de mais límpido e de mais puro no seu pensamento.

A espada de Alexandre alcançou a Índia, sem contudo dominá-la. E' que o essencial daquele solo não era o esolrito guerreiro; enxergava através da visão apocalíptica do Grande Capitão. Terra de profetas, de messias, de demiurgos, o sub-continentenos aparece, nesta metade de século, como uma façanha que nem os gregos do V Século, que nem os gregos de Péricles, lograram consumir.

A Índia dos dias que passam, constituiu um Governo de filósofos. E' uma autêntica república de Platão. Paisagem estranha, paisagem única a de uma democracia que refugia as suas esperanças e que faz tabernáculo dos seus princípios e dos seus sonhos, a consciência de um Colégio de filósofos.

O Governo da Índia de hoje é apenas um colóquio, o qual significa Platão em marcha, a doutrina da sua filosofia dirigindo com as suas abstrações, os seus princípios, os seus demônios interiores e as fantasias da sua vida, fabulosamente rica.

Lentamente, a Índia demonstra que o ouro e as pedras preciosas dos seus tesouros são os sonhos dos seus filósofos e a razão de seus sábios.

Recebe, pois, Sr. Presidente, o Senado, hoje, um homem público e um filósofo — o Vice-Presidente da Índia, Dr. Sarvapalli Radhakrishnan, umas das personalidades eminentes do campo do pensamento e do campo do idealismo político do Oriente. E' apenas prodigioso o poder de revelação do mundo das idéias e dos sentimentos, da civilização de um País que encarna essa figura singular.

A Casa defronta aqui um missionário de filósofos, de idéias e um apóstolo da filosofia indú e um inspiado do que o indianismo tem de indelével, de próprio e de substancial.

Poucos mundos espirituais têm a suntuosidade do edifício indú. O fundamento da sua concepção é este: o da irrealidade transcendente do mundo fenomenal. Para o indú, os sentidos não passam de instrumentos grosseiros e traiçoeiros do éiro. O absoluto nos chega através do poder de intuição dos dados supostos pela consciência. Enleiam-se suas vidas dentro de uma cadeia de atos, que reputaria personalidade temerárias até a sua libertação que é o fim de tantas vidas bloqueadas na precariedade do contingente e do transitório.

A esse respeito, a Índia é um pouco a geografia de uma Alemanha Asiática, tal a riqueza e a abundância do seu cosmo metafísico. Na eternidade do tempo, o que é indispensável para um homem pensar, será saber se ele pode privar-se da memória e da ilusão do mundo fenomenal. Nenhuma força espiritual possui o poder criador da ilusão. Eis de onde parte a natureza lírica dessa alma fluida e ondeante, que se deixa consolar com as forças da introspecção e o prestígio dos símbolos e o perfume da caridade.

E' o Dr. Radhakrishnan um adepto da escola Advaita, discípulo de Samkara, mas não encara o mundo como uma ilusão, como os discípulos clássicos deste filósofo geralmente fazem. Para ele "maya", conceito muito discutido na filosofia indú (aparência, inexplicabilidade, causalidade do mundo), deve ser tomado como explicação. Isto significa apenas que a criação do mundo é inexplicável, mas não que o mundo seja privado de valor e importância. Tende a encarar o mundo como uma combinação de Ser e Não-Ser, "sat" e "a-sat", mais do que como o "sat", nem "a-sat", que muitos dos últimos expoentes do Advaita pretendem. O próprio Samkara fala da aparência, em uma passagem, como uma combinação de verdade e inverdade, e o Dr. Radhakrishnan pode ser considerado como acompanhando-o nesta definição.

Para ele, Deus é um objeto do intelecto, mas o absoluto é conhecido pela intuição. Deus é uma pessoa, mas o Absoluto não é. Os nossos pensamentos são limitados, e, quando procuram compreender o Absoluto supra-racional, impõem-lhe as suas próprias limitações. Assim Deus é o absoluto, apertado nos moldes do pensamento, que não podem abstrair da distinção entre o próprio o eu, e o outro. A distinção é eliminada pela intuição, que é ainda uma forma de experiência mais direta do que o pensamento e a percepção, e não é infra-racional, mas supra-racional.

Acredita o Dr. Radhakrishnan na salvação simultânea de todos ("sarvamukti"), mas não na salvação de cada um separadamente.

Seria absurdo pensar que Deus melhoraria o mundo por um "fiat" ou um ato de milagre, enquanto o homem apenas contemplasse a sua obra. Deus opera por meio dos seres humanos, suas criaturas, leaders dos homens em pensamento e ação. O nosso eminente hóspede, Radhakrishnan, é, portanto, um melhorista.

Essa maneira de operar de Deus está implícita na doutrina indú da encarnação ("avatara"), porque aqueles homens, aqueles leaders realmente possuem uma faísca divina.

Um dos ramos importantes da filosofia indiana, a escola "Carvaka", é materialista de um tipo perfeitamente comparável ao materialismo científico ocidental.

E para toda a sua espiritualidade metafísica, o espírito indiano mostrou sempre uma grande aptidão para o rigor abstrato, através das suas fundamentais contribuições para a matemática, embora a matemática indiana clássica seja acusada de preocupar pouco com as experiências lógicas desta

ciência. Neste sentido, os indianos seriam mais calculistas hábeis e dextros do que lógicos, à maneira dos "logísticos" gregos, que se preocupavam com a eficácia dos cálculos mais do que com os seus fundamentos lógicos.

Mas os resultados da matemática indiana são prodigiosos e estão na base de toda a matemática ocidental, a partir da Renascença. Longe de se perderem nas complicações inexplicáveis do sistema numérico greco-romano, inventaram os algoritmos que são conhecidos por nós como árabes, mas que os árabes copiaram deles. Foram os criadores do zero, que o mundo clássico ocidental não conhecia, e que é a chave do princípio da posição, sem a qual a Aritmética contemporânea seria impossível. E antes do ocidente, calcularam o valor do "pi" (3,1614...) com a maior precisão até um número de decimais que ainda hoje basta para todos os cálculos astronômicos, ou quase. Basta, por exemplo, para o cálculo da circunferência da Terra. "Pi" é um número irracional, de desenvolvimento infinito, que determina a relação entre a circunferência e o diâmetro. Se um círculo tem um diâmetro de 1 metro, isto quer dizer que a circunferência é o diâmetro. Se um círculo tem um diâmetro de 1 metro, isto quer dizer que a circunferência desse círculo tem um comprimento de 3,1416... e assim por diante, metros. Sem "Pi" não se poderiam fazer rodas, nem fazer cálculos circulares. Não haveria Cristóvão Colombo, nem Stephenson, nem toda ou qualquer coisa circular, nem mecânica de qualquer espécie, nem astronomia, nem bomba atômica ou o moderno, cálculo de probabilidades.

As verdades consoladoras da Índia é que dentro dos horizontes do seu espírito se encontram os elementos invariáveis da existência, o estoicismo, o amor, a liberdade, na vida simples e virtuosa. O que os chefes do altruísmo indú entendem estabelecer no seu país é o plano da virtude, ou seja a vida simples, a vida virtuosa. Eles combatem o prestígio misterioso e fascinante do nosso luxo ocidental, do conforto satânico dos nossos costumes, dos filtros inebriantes dos nossos empreendimentos materiais, da nossa democracia para se fixarem no que os Vedas consideram como fundamento de uma sociedade sádia, que não aspira a posse dos sentimentos, a posse dos instrumentos hediondos da perdição e do suicídio de nossa raça.

Elavam-se os indús a cumes espirituais quase insubmissos da civilização da máquina a vapor, do carvão de pedra, do petróleo, da energia nuclear. Experimenta dificuldades enormes em altearem-se no continente; conhecem a mística deste pobre ocidente devorado e carcomido do capitalismo que debalde lutam numa abertura de um outro dique no oceano pacífico da filosofia indú.

A bravura e a sinceridade deste povo só atinge a preço de humildade, a preço de caridade e a preço de sofrimento.

Os mil e um atrativos a nossa civilização ocidental, ferocíssima, nos roubam quase todas as chaves para abrir a porta do seu maravilhoso tesouro.

Conhece, Sr. Presidente, a humanidade duas revoluções feitas na base da não violência: o cristianismo e o movimento promovido neste século no Índia contra a não violência e assim se dirige como precursor de Gandhi na sua carta aos Indus em dezembro de 1908 de sua solidão de Yarn. Não combates nem tomeis parte; recusa combater na administração governamental, na marcha dos tribunais, na percepção dos impostos e sobretudo no recrutamento do exercício; e nenhum poder do mundo vos subjugará. Gandhi já estava na resistência

aconselhava os indús a aplicar contra o Estado dominador.

Sr. Presidente, os indus são um d povos mordidos pela maior inquietação, de maior tortura espiritual e maiores tormentos no seu sentimento no seu espírito. Calmos, fleumáticos de sangue frio, tudo peles está a aparência. A grandeza dessa gen é que sua filosofia, sua doutrina não se detém na orla de suas fronteiras. Tantos anos lutaram os indus contra os ingleses. Por quê? Porque era inperial o fundo das duas raças, o fui do dos dois povos, o fundo da imemística da raça. Na estrutura ambos, o que predomina, Sr. Presidente, são os valores universais. Temos, pois, deante de nós o mensageiro de uma civilização que ignora o que é isolamento; de uma cultura que é mais poderosa, que é mais apermível de quantas eu conheço na terra. No ímpeto de sua doce e serena marcha para o avassalamento, o togo humano é o traço do gênio da persuasão e da conquista do povo indú. Ainda a Índia vive e sobrevive dentro de uma verdade da raça, e da língua devido ao ascendente espiritual de ao sopra da emoção religiosa de sua existência. Que pode haver de ma universal do que a religião, do que espírito onde reside a opulência d Índia, se não no seu poder espiritual no fervor da exaltação de seu visicário de vanguarda como Gandhi como Rhadakrishnan que se inspira nas bases idealistas da sua cultura residem nas bases universais da sua civilização.

A força da Índia é que nesse mozáo co maravilhoso de raças estão as almas privilegiadas da espécie; um budista operário de classe média, e d casta superior, têm o mesmo sentido da existência que um antigo nabab ou que um antigo rajá; a vizinhança de Deus é o denominador comum d todas as almas.

Acreditemos, Sr. Presidente, no povos que têm esta metafísica; a verdades metafísicas dominam as encruzilhadas mais alucinantes da realidade e dá validez as suas abstrações, aos seus conceitos. A metafísica ainda é a estrada real onde encontramos as corrente criadoras da vida marchando através, dos vales férteis do espírito.

A Índia, através de personalidade providenciais, como o ilustre universitário que nos visita, tem uma missão a desempenhar no problema do convívio do ocidente com o oriente. Ela fala aos dois mundos, ela fala a língua dos dois mundos graças à sabedoria que lhe confere o poder de ver, para tudo interpretar, através das luzes das pupilas fosforescentes dos seus filósofos e da efervescência das suas almas voltadas para a perfeição, para a ilusão e para o infinito.

Saudemos Srs. Senadores, o republicano de Platão da democracia indú, que hoje hospedamos, nós que somos, neste velho Senado imperial velhos líderes diante da democracia menina que ele representa hoje nesta Casa. (Muito bem; muito bem; palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Sarvapalli Radhakrishnan, Vive-Presidente da Índia.

O SR. SARVANAPALLI RADHAKRISHNAN:

Mr. President and members of the Senate, I am sorry I cannot speak to you in the Portuguese language, therefore you will have to put up with my English. I have been greatly moved by the speeches of the President and of the Representative of this House, made in such an eloquent and enthusiastic terms. I took it as an honour to my people and to the spirit of my country.

You have spoken about the philosophical contribution of India to the world. This contribution is not peculiar to India; after all, India and Greece come from different stocks; India comes from the eastern and Greece from the western stock. Each man is destined to its proper aim and fulfillment, and constitutes his true nature, his true self. To the great concept of self, Socrates has said: "You will bury my body, but you will not bury my immortal self". In other words: it is essential to grip that essence of the universal soul that derives from the nature of every human being, through religion. Upanishap tells that the divine is in the depths of your conscience. And Jesus said that "within you is the temple of God." "The spirit of God dwells within you". It is possible for you to obtain that intimate truth by reconditioning your own nature, by self changing, by working from new bases of your life and not from ordinary bases from the general work. To get a general conscientiousness, to raise and regenerate conscience is the purpose of man. Jesus says: "regenerate, while you can; repent and renew your conscience; it will be possible for you to see the kingdom of God. By repentance, no punishment will be upon you. Change your life and your conscience". This has been the teaching of all great religions.

Man must cease to work merely as an animal, socially, intellectually and irrationally. Merely born, grown, found a family, then pass away, as a mechanical repetition of an animal existence. You will want to be super-animally, super-intellectually. You must try to discover the super-social, the super-intellectual and the super-nature of your own self. You will then fulfill destination. There is no other salvation, so far as the human being is concerned.

That is the true nature formed by India. You must form a political upheaval socially and economically, through out the world. This spirit we have to carry is the ideal and it is the individual mission reported by Gandhi as a great contribution to the values of truth and love. Our people, under this conception is repeating the providential and patriotic concept of the great nations Assyria, Crete and Babylonia that have passed away.

The benefits of the individual have to depart from nations, which give contribution to humanity through their riches and health. You, who lives and loves, recovers the life and regains the soul. There is no greater fortune that, to regain your soul: conception of the highest value of the spirit, which is namely truth and love.

Gandhi said: "You will gain independence by self-defining in truth and love". Truth and love are necessary, to-day, in this world where men are gone together by scientific and technological problems. It is necessary to insist on this principle which belongs to the Christianity, as well as to the Buddhism, the Indianism or the Islamism. Civilization goes with religion. It is possible for you to attain that spiritual state. You cannot build a State merely economical and financially; you must have an spiritual foundation and this can only be in the base of a true practice of love.

If you will accept this principle it will be possible for you to go through this world of sufferings.

I thank you.

A tradução do discurso do Senhor Sarvapalli Radhadrishnan será publicada posteriormente.

O SR. PRESIDENTE:

Agradeço, ainda uma vez, a visita do nobre Vice-Presidente da República

da Índia, convindo a Comissão para acompanhar S. Ex.^a ao gabinete da Presidência, e os Srs. Senadores a cumprimentarem o eminente homem público.

Está encerrada a sessão especial.

Levanta-se a sessão especial às 15 horas e 40 minutos e reabre-se a sessão ordinária, às 15 horas e 50 minutos, sob a presidência do Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão ordinária. Continua com a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS.

Sr. Presidente, dizia eu, de relance, que ao primeiro revez que atingiu os profissionais da medicina seguiu-se, quase de imediato, a instalação, em nosso País da previdência social. Uma das obras mais meritórias, e de alcance social dos maiores, mas que trouxe, entretanto, como consequência, prejuízos financeiros grandes, com a diminuição da clínica particular, porque começou a estender sua ação benéfica a todas as classes amparadas pela previdência social a qual, sabemos, abrange, hoje, todos os trabalhadores assalariados.

Com a socialização da profissão, com a instalação da previdência, entretanto, não cuidou o Governo de remediar as consequências que iria arcar o profissional de medicina atingido rudemente em sua clínica particular, com a instalação das Caixas de Aposentadorias e Pensões e dos Institutos.

A Lei n.º 1.300, de 1937, e a Constituição desse mesmo ano que proibiu a acumulação de cargos públicos, cujo aspecto moralizador não desejo encerrar, trouxe também o desequilíbrio para os profissionais que procuravam, em dois empregos, sobreviver a crise que já os ameaçava.

Recentemente o DASP, através de circular aprovada pela Presidência da República e de decreto baixado, obrigou aos médicos que trabalham em repartições públicas a cumprirem o horário de seis horas diárias. Medida incompreensível, pois, havia o Brasil firmado o Pacto de Genebra em que se estabelecia acordo para que o médico não fosse forçado a dar mais de quatro horas diárias de atendimento. Tal medida não foi tomada porque sua capacidade orgânica não o permitisse como a outros trabalhadores, seis a oito horas por dia de exercício funcional, mas é que o mistério do médico é completamente diferente.

Têm assento nesta Casa profissionais ilustres da medicina. Sabem, eles que não são suficientes as quatro horas em que o médico atende no consultório, como funcionário do Governo. Quase diariamente, pelo menos em um ou dois casos, há necessidade do médico tomar anotações para em casa, fora do horário, burocrático, então, estudá-los convenientemente, após os exames complementares que lhe possibilitarão estabelecer diagnóstico adequado para o caso. Quantas vezes esses casos não são levados aos recintos das sociedades científicas e servem para temas de conferências.

Não se pode, pois, comparar o trabalho burocrático de assinar papéis, de dar informações durante a hora do expediente, trabalho que termina dentro da repartição com a tarefa do médico que vai para casa preocupado com casos clínicos sobre os quais não consegue chegar a uma conclusão. Outras vezes, apesar do diagnóstico estar firmado, a terapêutica não corresponde à expectativa, o que o levará a dispendir horas fora da repartição para chegar à compreensão exata dos seus deveres profissionais.

O DASP, exigindo dos médicos seis horas diárias de serviço, tira-lhes a possibilidade de procurarem empregos particulares, numa fábrica ou numa Companhia de Seguros, para

complementarem o necessário à sua subsistência.

Há três meses, um decreto do Governo proibiu que os médicos e funcionários autárquicos exercessem outras atividades, mesmo sujeitas aos trabalhos de instituições, tirando, assim, toda a possibilidade do médico ocupar mais de uma função remunerada. O médico bem pago na repartição pública? Não. Ganha, em média, Cr\$ 4.310,00 e casos não, como o do Serviço Nacional da Lepra, onde ele é obrigado a dar seis horas diárias de presença a fazer viagens pelo interior do Brasil, a viver dentro dos leprosários, que são centros intensivos de mortalidade, sem um auxílio, sem ajuda de custo, somente com os Cr\$ 4.310,00 do ordenado! A situação a que chegou a nossa profissão é tão alarmante, que citarei dois casos bem ilustrativos. Era eu diretor do SAMDU, na ocasião, quando fui procurado por um homem aparentando 27 anos, que se dizia estudante de medicina, e tinha quatro filhos. Queriu um emprego de enfermeiro para prover sustento da família. Satisfiz-lhe a vontade, indo ele ganhar Cr\$ 1.500,00 no Posto de Niterói, onde passou a trabalhar como enfermeiro, carregando a maca e mala de medicamentos. No fim de seis meses desse serviço, soube que o rapaz era médico, formado na quatro ou cinco anos. Chamei-o ao meu gabinete e ele disse ser realmente médico mas, pela dificuldade financeira em que se encontrava sua família, fora obrigado a aceitar o emprego de enfermeiro para evitar sua família passasse sérias privações, até de caráter alimentar. Transferi-o, incontinentemente, para a carreira de médico e assim pude melhorar sua situação.

Outro caso foi de um médico já formado há 14 ou 15 anos, que lutou pelo interior afora, sem conseguir um ponto onde se fixasse, para prover sustento de sua família. Vindo ao Rio também me procurou. A situação, o desajustamento social em que se encontrava esse colega ilustre de grande valor, era tão grande que estava com três filhos, vivendo de favor na casa de uma cunhada, enfermeira do SAMDU.

Vê, Sr. Presidente, a situação moral do portador de diploma de curso superior, vivendo de favor e se sujeitando a trabalhar como enfermeiro para o sustento da família. Esta é razão do movimento de verdadeira revolta, de reivindicação de classe que atingiu enormes proporções, empolgando toda a população e conseguindo ser vitorioso nas Casas Legislativas.

Sr. Presidente, minha pequena dissertação sobre o assunto se prende à informação, por mim recebida de que o DASP sugeriu ao Chefe do Executivo vetasse o Projeto n.º 1.082.

Penso que o Sr. Café Filho não atenderá a tais sugestões, se por acaso forem feitas. S. Ex.^a, quando deputado, foi adepto fervoroso da reivindicação dos médicos; como Presidente desta Casa, mostrou, invariavelmente, real interesse pelo Projeto que favorecia os portadores de diploma de nível superior.

Não é possível, portanto, que hoje, prestes a se tornar realidade a pretensão dos aludidos profissionais, modifique S. Ex.^a seu modo de ver, seu modo de interpretar, por se encontrar na mais alta investidura da nação.

Apele a S. Ex.^a para que não veto o Projeto 1.082.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.^a tem toda razão. O atual Presidente da República, quando Deputado, era favorável a esse Projeto. E aqui, no Senado, presidindo às sessões em que debatíamos a matéria S. Ex.^a, várias vezes, me incumbiu de defender emendas nas quais tinha interesse. Assim, penso que o Sr. Café Filho terá grande prazer em sancionar a proposição.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Agradeço o aparte do nobre Sena-

dor Mozart Lago, bastante elucidativo e que mostra estar S. Ex.^a coerente com meu ponto de vista. Isto é, não creio veto o Sr. Presidente da República o Projeto 1.082.

Uma das razões do DASP seria a da próxima reestruturação geral dos funcionários. Mas, se uma carreira está sendo reestruturada — a dos médicos — deve-se atender a reivindicação da audida classe a fim de se aguardar reestruturação geral.

Quanto à economia, entendo não será de molde a restabelecer o equilíbrio financeiro do país. Talvez a economia fosse mais razoável se o Senhor Presidente da República acabasse com o DASP, que é, hoje em dia, uma excessão na administração pública. Neste caso, a economia seria muito maior do que a decorrente do veto ao Projeto de Lei 1.082.

O Sr. Mozart Lago — Além do D. A. S. P., podia-se suprimir a COFAP, que não faz mais nada. Tudo está subindo. Hoje, foram elevados os preços das passagens dos bondes, dos telefones, da luz e do gás, com o assentimento desse órgão. O melhor, portanto seria suprimi-lo.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a. Quanto à COFAP, acho que a culpa não é do órgão, e, sim, de sua direção.

Sr. Presidente, dirijo ao Sr. Café Filho anelo para que S. Ex.^a não desencante a família dos profissionais de nível superior; não faça com que os filhos dos médicos, engenheiros e advogados tenham mais uma desilusão e se convencam de que é mais interessante ir para os campos de futebol treinar para jogador ou para as estações de rádio do que cursar o secundário e posteriormente o superior, para terem seus direitos prejudicados e nunca reconhecido o valor que lhes confere o diploma.

Talvez o veto ao Projeto 1.082 traga consequências ainda mais sérias sobre a instrução em nossa terra. A desilusão e os desenganos oriundos deste e de outros atos da administração, provocarão a fuga da mocidade das escolas, e aumentarão as dificuldades de instrução do povo, tão necessitado de elevar seu nível cultural. Todos sabemos que o problema primordial em nossa terra é o da instrução.

Sr. Presidente da República, interpretando o pensamento dos meus colegas, médicos, reitero meu anelo a fim de que V. Ex.^a sancione o Projeto de Lei n.º 1.082, coerente com o ponto de vista demonstrado no Senado e na Câmara dos Deputados; sancione, em benefício daqueles que se esforçaram por obter um curso superior, sancione em favor da família desses profissionais, envergonhadas pela situação de dificuldade que atravessam; sancione, em benefício do futuro da nossa terra, pela satisfação que trará aos filhos dos universitários. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Flavio Guimarães, terceiro orador inscrito.

O Sr. Flavio Guimarães pronuncia discurso que será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a hora do expediente, passa-se á

ORDEM DO DIA

Continuação da votação em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 47, de 1954, que nomeia Evlázio Veloso e Odete Lopes de Almeida, respectivamente, médico e enfermeiro do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do

Regimento Interno, em virtude do Requecimento n.º 479, de 1954, Sr. Alfredo Neves e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 28-10-1954, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e de acordo de pronunciamento das mesmas Comissões e da Comissão Diretora sobre a emenda de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Estava em votação a emenda ao Projeto quando a Mesa, atendendo a requerimento formulado, verificou não haver número no recinto, razão por que foi a votação adiada.

Vai-se proceder à votação da emenda.

O SR. NESTOR MASSENA:

(Não foi revisto pelo orador) — (Para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, o Projeto n.º 47, de 1954, é da Resolução, pelo qual se nomeia Evilásio Velloso e Odete Lopes de Almeida para exercerem, respectivamente, os cargos de Médico e Enfermeiros, assim denominados no masculino. Ninguém admitirá que o "cargo de Enfermeiro", a que o projeto assim se refere, corretamente, possa a ter a denominação mudada para "cargo de Enfermeira", porque a denominação Enfermeiro é genérica e abrange enfermeiros de um e de outro sexo ao passo que a denominação do cargo como sendo de Enfermeira vedaria o seu preenchimento por enfermeiro.

De uma Câmara de Deputados ou de Senadores podem fazer parte Deputadas e Senadoras, ao passo que em Câmaras de Deputadas e Senadoras não admitiriam figuras de outro sexo, pois que, nessas condições, denominar-se-iam de Deputadas e de Senadoras, ainda que de Deputados e Deputadas e de Senadores e de Senadoras.

Para o cargo de enfermeiro se nomeia uma enfermeira e é correta a nomeação; para cargo de enfermeira não se poderia nomear enfermeiro.

A emenda, que visa a modificar a denominação "enfermeiro" por "enfermeira" não atinge o seu objetivo, que é o de denominar enfermeira a detentora de cargo de enfermeiro, quando ela for, como no caso, do sexo feminino. Daria, ela, se aprovada, lugar a uma incorreção — a de usar-se o sexo feminino para designar um cargo que não é, privativamente, destinado a funcionária desse sexo, podendo nele ser provisto "funcionário" — e não funcionária "de qualquer sexo".

Assim fundamental, ontem, o parecer oral da Comissão de Serviço Público Civil sobre a emenda, tendo meditado a respeito, conclui que ainda acertado quando assim manifestei.

Sou, por isto, por muito que mereço o título de autor da emenda, o meu eminente amigo Senador Mozart Lago, contrário à mesma, lamentando não poder acompanhá-lo nesta abençoada manifestação de feminismo por não me permitirem os meus escasos conhecimentos de gramática e lexicologia. (Muito bem; muito bem).

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não se trata de insistência em minha campanha em favor das mulheres, nem pelo feminismo. Trata-se do amor à Gramática.

Se o projeto tivesse sido redigido sem mencionar as pessoas que vão ser nomeadas, uma das quais é mulher, não diria nada, porque não estaria mencionados os nomes; e certo seria, realmente, dizer-se: para

os cargos de médico e de enfermeiro, genericamente.

Não obstante, o próprio projeto diz que uma senhora vai ser nomeada.

Penso ser teimosia insistir no propósito de nomear enfermeiro uma Púlpico Civil sobre a emenda. Mulher, que deve ser nomeada enfermeira eis que em Português a palavra tem feminino perfeitamente correto.

Não veio, pois, razão para deixar de manter a emenda e de pedir ao Senado que a aprove, o que vem de notar que o projeto há tempo por mim apresentado para regular este assunto, deve quanto antes ser votado.

E' harmful continuemos a ver nos atos oficiais declarar-se "Dona Odete Amorim" foi nomeada Professor de Botânica, quando ela poderia ser perfeitamente "professora de Botânica".

Sr. Presidente, para acabar com essas disparates é que formulei a emenda. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação da Emenda que logrou pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; das Comissões Diretora e de Serviço Público Civil, contrário; havendo a de Finanças declarado que lhe escanava à competência o pronunciamento.

Em votação. Os Senhores que aprovam a emenda, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Mozart Lago.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a Emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram a Emenda, e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa) Votaram favoravelmente à Emenda 11 Srs. Senadores, e contra, 16. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

RESPONDE-SE À CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Anísio Jobim — Pisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Victorino Freire — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Ferreira de Souza — Velloso Borges — Assis Chateaubriand — Novaes Filho — Ezequias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Ismar de Góes — Durval Cruz — Neves da Rocha — Pinto Aleixo — Carlos Lindemberg — Alfredo Neves — Pereira Pinto — Guilherme Malaquias — Mozart Lago — Nestor Massena — Leovindo Coelho — Cesar Verqueiro — Euclides Vieira — Silvino Curvo — Flávio Guimarães — Domingos Velasco — Costa Pereira — Ivo d'Aquinio — (34).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 34 Senhores Senadores:

Vai ser renovada a votação da emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela Ordem) — Sr. Presidente, requero verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Mozart Lago.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votaram a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor da emenda e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação da emenda 15. Senhores Senadores, e contra, 17.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Onde se diz, no corpo do projeto, "médico e enfermeiro"

Diga-se: "médico e enfermeira".

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à Comissão Diretora para a redação final o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 47 — de 1954

Nomeia Evilásio Velloso e Odete Lopes de Almeida, respectivamente, médico e enfermeiro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal Resolve:

Artigo único. São nomeados, de acordo com a alínea e do art. 61 do Regimento Interno, Evilásio Velloso e Odete Lopes de Almeida para exercerem, respectivamente, os cargos de Médico e Enfermeiro, padrão "M" e "J", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, criados pela Resolução n.º 4, de 1950.

Justificação

Criados os cargos de Médico e Enfermeiro pela Resolução n.º 4 de 1950 somente após a reforma do edifício poderiam esses serviços, ser instalados, dada a falta de espaço que se fazia sentir àquela época.

Quanto à necessidade do preenchimento dos referidos cargos, neste momento, as últimas ocorrências por si só o justificam, motivo por que apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1954. — Marcondes Filho. — Alfredo Neves. — Ezequias da Rocha. — Costa Pereira.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 192, de 1954, que prorroga a vigência das Leis ns. 1.102, de 18 de maio de 1950, e 1.504, de 15-12 de 1951, que dispõem sobre o Plano Salte (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 497, de 1954, do Sr. Ivo d'Aquinio e outros Srs. Senadores, aprovada em 1 de novembro de 1954), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação, o projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à Sanção o seguinte.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 192 — de 1954

(N.º 3.944-B-53, na Câmara) Prorroga a vigência das leis números 1.102, de 18 de maio de 1950, e 1.504, de 15 de dezembro de 1951, que dispõem sobre o Plano Salte.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' prorrogada pelo prazo de 5 (cinco) anos a vigência das leis

ns. 1.102, de 18 de maio de 1950 e 1.504, de 15 de dezembro de 1951, incluindo-se, no orçamento gerais da República, para os exercícios de 1955 a 1959, os créditos necessários à conclusão do Plano Salte.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Finanças em seu Parecer n.º 840, de 1954) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 12 — Conselho Nacional do Petróleo.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a votação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E aprovada e vai à Câmara dos Deputados, o seguinte

Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 12 — Conselho Nacional do Petróleo.

Relator: Sr. Domingos Velasco. A Comissão de Finanças apresenta a folhas anexas a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 12 — Conselho Nacional do Petróleo.

Sala Joaquim Murinho, em 27 de outubro de 1954 — Ismar de Góes, Presidente — Domingos Velasco, Relator — Carlos Lindemberg — Cesar Verqueiro — Apolinário Sales Plínio Pimpeu — Alvaro Adolpho — Alberto Pasqualini — Joaquim Pires — Pinto Aleixo.

EMENDA N.º 1

Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 11 — Diversos. Subconsignação 18 — Outras Despesas.

1. — Para custeio das atividades do Conselho Nacional do Petróleo.

Onde se diz: Cr\$ 3.891.000,00. Diga-se: Cr\$ 10.021.000,00.

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o disposto no art. 39 § 1.º, do Regimento Interno, designo o Sr. Senador Domingos Velasco para acompanhar na Câmara o estudo da emenda do Senado cuja redação final acaba de ser aprovada.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1953, que altera o critério de descontos de utilidades sobre o salário mínimo. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 834, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 835, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei n.º 170, que altera o critério de descontos de utilidades sobre o salário mínimo, não merece, a meu ver, a aprovação desta Casa, porquanto interfere com o decreto há pouco baixado pelo Sr. Presidente da República e que tanta celexuma levantou no País, contribuindo

PARECER

A Comissão de Serviço Público Civil do Senado manifesta-se a favor do Projeto n.º 189, de 1954.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1954. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Mocart Lago*.

N.º 917, DE 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 189, de 1954, que cria na Justiça do Trabalho a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

1. Em mensagem de 8 de janeiro de 1952, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei propondo a criação de mais uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará.

2. Na "Exposição de Motivos" anexa do Sr. Ministro da Justiça, a proposição está devidamente fundamentada, ponderando ser superior a 1.000 anuais o número de reclamações trabalhistas que devem ser atendidas pela única Junta existente na capital do Pará. Além disso, a criação de mais uma Junta é solicitada pelo Tribunal da 8.ª Região.

3. As Comissões de Legislação Social e de Serviço Público Civil, por unanimidade, manifestaram-se favoráveis ao projeto. No mesmo sentido é o parecer da Comissão de Finanças.

Sala Joaquim Murthino, em 3 de novembro de 1954. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Alberto Pasqualini*, Relator. — *Mathias Oliveira*. — *Carlos Lindemberga*. — *Pinto Aleixo*. — *Dominos Velasco*. — *Plínio Pompeu*. — *Eulides Vieira*. — *Durval Cruz*. — *Alvaro Adolfo*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem pare a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.
Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 189, de 1954

(N.º 1.570-B-52, na Câmara)
Cria, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º E' criada, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.º São criados um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e duas funções de Vogal, sendo uma para a representação dos empregados e outra para a dos empregadores, correspondentes à Junta criada na presente lei.

§ 1.º Haverá um suplente para cada vogal.
§ 2.º Os vencimentos do cargo e a gratificação das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3.º Os mandatos dos vogais da Junta de que trata o art. 1.º terminarão simultaneamente com os dos titulares da 1.ª Junta de Belém, atualmente em curso.

Art. 4.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região promoverá a instalação da Junta, ora criada.

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário

O SR. PRESIDENTE:

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. MOZART LAGO:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, declaro que votei favoravelmente ao projeto.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, faço idêntica declaração: votei favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE:

As declarações dos nobres Senadores constarão da ata.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Deixa de ser apreciado o presente projeto, por se ter há pouco verificado a presença, na Casa, de apenas 34 Srs. Senadores, sendo o quorum constitucional de 42.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 189, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 493, de 1954 do Sr. Senador Vivaldo Lima, aprovado na sessão de 1 de novembro de 1954), tendo pareceres favoráveis (ainda não publicados) das Comissões de Legislação Social e de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças. São lidos os seguintes

Pareceres ns. 915, 916 e 917, de 1954

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 189, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

Pela Mensagem n.º 8-52, acompanhada de "exposição de motivos" do Ministério da Justiça, o Sr. Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados projeto de lei no sentido de ser criada, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, capital do Estado do Pará.

A Comissão de Legislação Social, com ligeiras emendas, manifestou-se favorável à aprovação do projeto.

Mas na Comissão de Finanças, o eminente relator, Deputado João Agripino, no seu parecer, suscitou dois reparos ao mesmo, um com relação a ser incompleto e outro no que tange a inconstitucionalidade parcial.

Ofereceu-me, entretanto, um substitutivo, que logrou aprovação, o qual constitui a matéria sujeita ao nosso exame.

No que concerne à inconstitucionalidade, a espécie não foi examinada porque, em razão da urgência, não era mais possível recorrer à Comissão competente.

Continua, portanto, a matéria em aberto, isto é, si sendo o projeto para criar cargos ou funções de iniciativa

do Poder Executivo, será licito ao Poder Legislativo inovar como o fez.

Dai sugerimos a ouvida da Comissão técnica respectiva.

Quanto ao mérito, não há dúvida que o projeto tem todo o cabimento.

Belém, capital do Estado do Pará, é cidade de cerca de duzentos e cinquenta mil habitantes. É um centro de cultura e de progresso do extremo norte do país.

Como diz a Exposição de Motivos: "a 8.ª Região do Trabalho tem jurisdição sobre os Estados do Pará e Amazonas e sobre os Territórios do Acre, Rio Branco, Guaporé e Amapá. Possui 2 Juntas, uma em Manaus e outra em Belém".

A de Manaus tem um movimento anual de 400 reclamações, o que atende as suas necessidades. Contudo, com um movimento superior a 1.000 reclamações, bem diversa é a situação de Belém.

Dai, não termos dúvida em opinar favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1954. — *Carlos Gomes de Oliveira*, Presidente. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Relator. — *Hamilton Nogueira*. — *Ruy Carneiro*. — *Cícero de Vasconcelos*.

N.º 916, DE 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 189, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados enviou ao Senado com o ofício do seu 1.º Secretário n.º 1.293, de 13 de agosto do corrente ano, o Projeto n.º 189, de 1954, que teve naquela Casa do Congresso Nacional o n.º 1.570-B, de 1952. Este Projeto de iniciativa do Presidente da República cria, na Justiça do Trabalho a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Recebido no Senado, foi o dito Projeto distribuído, em 25 de agosto último, às Comissões de Legislação Social, de Serviço Público e de Finanças. Na Comissão de Legislação Social foi examinada toda a tramitação do Projeto na Câmara, concluindo o parecer dessa Comissão por assestar que "quanto ao mérito, não há dúvida que o Projeto tem todo o cabimento".

O Projeto, pelo seu artigo 1.º declara criada, na Justiça do Trabalho, a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, nada dispondo sobre o respectivo funcionalismo, razão pela qual o exame da sua matéria é da competência da Comissão de Legislação Social, que lhe deu inteiro assentimento, não compreendendo à de Serviço Público Civil opôr-se ao seu parecer.

Pelo artigo 2.º fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários ao funcionamento da Junta criada pelo Projeto, cabendo à Comissão de Finanças opinar a respeito.

Embora a Comissão de Serviço Público pareça que o Projeto de criação de qualquer órgão da administração pública, ou da Justiça, deve ser sempre acompanhado do quadro de funcionários necessários à sua composição e funcionamento, para evitar entre outros inconvenientes, a de autorização de crédito não limitado para a instalação e o subsequente funcionamento do novo departamento do Poder Executivo, ou do Poder Judiciário, não se opõe ao atual Projeto.

do enormemente para o encarecimento da vida.

Se, por acaso, aprovassemos esta medida, haveria novo acréscimo de salário, quer dizer, um aumento sobre outro.

Nessas condições, quer-me parecer que o projeto é inoportuno.

Aliás, num ponto texto em votação é vago, não permitindo aplicação prática: Refiro-me ao art. 1., dispondo que os descontos pelo fornecimento *in natura* para os trabalhadores rurais serão reduzidos a metade dos permitidos para os empregados urbanos.

Ora, não se diz que empregado urbano é esse. Poderá ser do Rio de Janeiro, Foz do Iguaçu, Caicó ou outro município distante, onde as condições de vida sejam completamente diferentes das registradas nas localidades próximas dos centros.

Não há, propriamente, justo critério para se saber qual será o centro urbano que servirá de termo de comparação

Por estas razões, acho que o projeto não deve merecer a aprovação do Senado. Talvez mais tarde, diante de outro projeto mais bem estudado, e no qual todos esses aspectos sejam levados em consideração minuciosamente e não nos termos gerais em se vago o atual, o Senado poderá considerar a diferença entre o trabalhador rural e o urbano, para o fim de evitar-se o êxodo rural, ponto que serviu de inovação ao pronunciamento favorável do relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

Sr. Presidente, repito: o presente projeto, nas condições em que está redigido, é difícil de ser aplicado na prática, sendo, também, bastante inoportuno.

Assim, entendo que o Senado não deve aprová-lo. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitado e vai ao Arquivo, o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 170, DE 1953

Altera o critério de descontos de utilidades sobre o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os descontos pelo fornecimento *in natura* de uma ou mais parcelas do salário mínimo pelo empregador ao trabalhador rural arap efeito do art. 82 do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidada das Leis do Trabalho — serão reduzidos à metade dos permitidos para o empregado urbano.

Art. 2.º O trabalhador rural admitido anteriormente ao Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que não sofria desconto em seu salário, devido o empregador, fornecer as parcelas referentes a alimentação e habitação, não estará sujeito aos descontos referidos no artigo 1.º

Art. 3.º Quando a mesma unidade residencial for habitada por mais de um trabalhador, o aluguel será pago pelo mais categorizado, dividido o se equitativamente entre os varios ocupantes.

Parágrafo único: As disposições deste artigo não se aplicam às unidades residenciais coletivas, onde morem trabalhadores solteiros ou sem família caso em que o aluguel será cobrado de per si.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Justiça do Trabalho — os créditos necessários à execução da presente lei, até a importância de Cr\$ 613.930,00 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e sessenta cruzeiros).

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1954, que institui, nas Escolas Federais de Medicina, o ensino de Psicologia Médica e Medicina Psico-Somática. Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 831, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 832, de 1954; da Comissão de Saúde Pública, sob n.º 833, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 56 — de 1954

Art. 1.º Nas Escolas Federais de Medicina ou fiscalizadas pelo Governo Federal fica instituído o ensino de Psicologia Médica e Medicina Psico-Somática, como disciplina anexa à cadeira de Clínica Psiquiátrica.

Art. 2.º O início do curso coincidirá com o da Clínica Médica e terá a duração mínima de um ano letivo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor no ano letivo subsequente ao da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1954. — *Marcondes Filho.*

Justificação feita da tribuna.

O SR. MARCONDES FILHO:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, tenho sido procurado ultimamente em São Paulo, por diversos ilustres professores, muito dedicados ao problema do ensino médico, que chamam minha atenção para uma falha existente no "currículo" de muitas Escolas de Medicina. Refiro-me ao estudo e à investigação no campo da psicologia médica e à formação psicológica do profissional. E' o resultado dessas conferências e do exame da sua razão, que desejo trazer ao conhecimento do Senado Federal, como justificativa de um projeto de lei que vou enviar à Mesa, procurando resolver o assunto e esperando, para isso, a colaboração dos meus ilustres colegas, sobretudo daqueles que tanto dignificam a nobre profissão.

No campo da saúde como no da doença, no da higiene como no da medicina, são de extrema importância as estreitas interdependências dos fenômenos psicológicos e dos corporais ou somáticos. Nada ocorre em qualquer desses campos que, em certo sentido, não manifeste a influência de um fenômeno sobre o outro.

Reconhecida e investigada, desde longos tempos, essa íntima relação dos dois fatores, e sendo já sem número os conhecimentos científicos adquiridos a esse respeito, a psicologia médica e a medicina psico-somática têm hoje uma decisiva atualidade no campo do ensino médico. Em moéstias orgânicas anteriormente interpretadas como oriundas de causas apenas materiais, se reconhecem, hoje, causas psíquicas importantes, senão decisivas, cujo desconhecimento determina tratamentos incompletos, quando não inteiramente eficazes.

Tudo isso indica que a boa formação profissional médica exige, com igual empenho, o conhecimento do corpo e do espírito, no que se refere às condições normais e anormais de funcionamento, aos desvios e influências que ambos podem sofrer e aos métodos de investigação e de tratamento peculiares a um e a outro. Para essa concepção integral de medicina, que abrange problemas e fenômenos corporais e psíquicos em um só conjunto, que é a personalidade humana, criou-se uma denominação que fez fortuna, a de "medicina psico-somática". E parece evidente que só com esse conhecimento integral do ser humano e esta integral visão dos seus problemas poderá o médico dar-lhe adequada assistência.

Em que pese, entretanto, a importância da concepção psico-somática da medicina, o ensino médico no Brasil a ela tem se mantido quase alheio. Na sua organização, apenas de duas maneiras, uma escassa, outra fortuita, é o estudante posto em contacto com o campo psicológico. A primeira, é o curso de psiquiatria. Pela extensão dos problemas a que atende, e que se referem às perturbações mentais em sua expressão mais grave, não pode porém, no breve tempo de que dispõe no currículo escolar, fornecer conhecimentos satisfatórios a respeito de toda a imensa extensão e complexidade do psiquismo normal e anormal e de suas relações com todos os setores da patologia corporal. Ademais, colocação na parte final do curso, os alunos o atingem com o espírito já excessivamente consolidado na concepção organicista da medicina e, por isso menos acessíveis a compreensão e à assimilação dos conhecimentos relativos ao componente psíquico das doenças orgânicas.

A segunda, diz respeito à eventual orientação de um ou outro professor de clínica que, por feito pessoal, é mais sensível ao fenômeno psicológico e o inclui na maneira porque interpreta os problemas médicos e lhes ensina a solução. Mas esta inclinação nem é de todos os professores e nem é, nos que a possuem, igualmente acentuada.

Esses dois tipos de contacto do estudante com o fenômeno psicológico não têm, portanto, a duração, a continuidade e a sistematização necessárias para que se forme, em seu espírito, um fundo permanente de pensamento e de conduta.

Em contraposição, a essa pobreza, quase diria indigência, de ensino relativo aos problemas psicológicos existem três dezenas de cadeiras dedicadas aos problemas corporais. Em consequência, segundo aqueles doutos professores, o médico se forma insuficientemente aparelhado, espiritual e tecnicamente, para a percepção, compreensão e a resolução dos componentes psicológicos dos sofrimentos que ele deve prevenir ou combater.

A importância desse problema já foi sentida pelas Universidades do Brasil e de São Paulo, — esta por suas escolas médicas da capital e de Ribeirão Preto — que incluíram no currículo escolar o ensino relativo aos problemas psicológicos de natureza médica, superando, assim, a orientação tradicional e apenas organicista. A oportuna iniciativa esta, pois, sancionada por duas Congregações, por dois Colégios de Conselhos Universitários, pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, entidades de que dependeram a idealização e a realização desse aperfeiçoamento.

Nada justifica, entretanto, que esse benefício se restrinja às escolas médicas da Universidade do Brasil, e de São Paulo. E' indispensável a sua extensão a todas as escolas médicas do País.

Ao ver dos que estudam o assunto mais de perto, tal ensino deve ser ins-

tituído como disciplina anexa à cadeira de Clínica Psiquiátrica e não como cadeira autônoma, por diversos e ponderosos motivos: 1.º porque: a tendência geral, hoje em dia, é a fusão de cadeiras e não o seu desdobraimento, a fim de estabelecer maior unidade de ensino e atenuar as dificuldades de administração; 2.º porque no regime atual e no campo da Clínica Psiquiátrica que se têm realizado maiores conquistas com relação ao ensino do fenômeno psicológico parecendo assim que a ampliação deste deva ser feita no mesmo quadro; 3.º porque a psiquiatria está perdendo a antiga significação do estudo apenas das formas externas das perturbações mentais e passa a abranger o exame de todas as formas de funcionamento normal e anormal do psiquismo, tanto assim que nos Estados Unidos ele se estende, com essa amplitude, a todas as séries do curso médico; 4.º porque em vista de divergências doutrinárias ainda existentes nos estudos psicológicos, a existência de duas cadeiras autônomas poderia dar origem a conflitos perturbadores no ensino da matéria.

Instituído como disciplina da Cadeira de Clínica Psiquiátrica, sua finalidade será contribuir para ampliação do significado e do campo de ação da Psiquiatria e contribuir para a integral formação técnica e psicológica do futuro médico, habilitando-o a aprender e enfrentar os problemas psicológicos em todos os setores da medicina preventiva e curativa.

Poder-se-ia, entretanto, objetar que instituído apenas como disciplina e visando todo o âmbito e complexidade do fenômeno psicológico o ensino seria insuficiente para suprir tão grande necessidade. Este aspecto do problema também foi objeto de exame.

Tratando-se de inovação em um tradicional sistema de ensino, pareceu prudente realizá-lo inicialmente em proporções mais modestas, confiando-se em que pelos seus méritos, pelo valor da contribuição que prestar ao ensino das várias clínicas pela contribuição que oferecer à manutenção da saúde e ao mais rápido alívio dos sofrimentos nas doenças pelo valor das investigações científicas que realizar, a disciplina se imponha e se afirme conquistando no currículo a situação realmente proporcional a sua importância. Por outro lado, a opinião corrente é a de que esta situação só será atingida quando a nova orientação tiver formado elementos humanos bastantes para o preenchimento dos quadros docentes.

E' necessário considerar, finalmente, que não basta realizar a inclusão, no currículo médico, o estudo dos problemas psicológicos. O seu valor e os resultados podem variar conforme a respectiva colocação no programa escolar. A conclusão a que se chegou é a de que o ensino da Psicologia Médica e de Medicina Psico-Somática deve ser iniciado juntamente com o ensino de Clínica Médica. Neste, o aluno realiza o seu primeiro contato com o ser humano necessitado de compreensão e de assistência. E' o batismo do estudante na função de aliviar o sofrimento do seu semelhante. E' preciso, pois, que desde o começo a exercça já sob o duplo aspecto dos sofrimentos orgânicos e psíquicos que se concluiam para integrar o sofrimento humano. Se o ensino no campo psicológico preceder o de Clínica Médica, será meramente teórico e especulativo, sem o contraste vivificante da realidade: se vier depois do início do de Clínica Médica o aluno já estará possivelmente imbuído do vício educacional que se procura corrigir, isto é, terá seu espírito já conformado à concepção apenas organicista das doenças.

Procurando colaborar para a resolução desse importante capítulo do ensino médico em nosso país, e pro-

vocar o seu melhor exame pelos meus ilustres pares, é que ofereço à consideração e às luzes do Senado o anteprojeto para o qual estas minhas considerações servirão de justificativa.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de urgência do nobre Senador Camilo Merciano para a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei n.º 124, de 1954, da Câmara dos Deputados, já lido e apoiado na hora do expediente.

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto entrará na Ordem do Dia da sessão de terça-feira.

Em votação o requerimento de urgência n.º 501, de 1954, do nobre Senador Alfredo Neves para o Projeto de Resolução n.º 41, de 1954, também lido na hora do expediente.

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Mozart Lago, requer verificação da votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento de urgência queiram levantar-se. (Pausa)

Queiram sentar-se os que votaram a favor e levantar-se os que votaram contra. (Pausa)

Votaram a favor do requerimento 19 Senhores Senadores e contra 2.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE À CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES.

Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Carvalho Guimarães. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ferreira de Souza. — Novais Filho. — Ezechias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Ismar de Góes. — Dural Cruz — Neves da Rocha. — Pinto Aleixo. — Carlos Lindenberg. — Alfredo Neves. — Guilherme Maquiães. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Nestor Massena. — Marcondes Filho. — Euclides Vieira. — Domingos Velasco. — Costa Pereira — Silvio Curvo. — Olhon Mäder. — Flavio Guimarães. — Ivo d'Aquino — (28).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 28 Senhores Senadores.

Fica adiada a votação por falta de número.

Esta esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, orador inscrito para falar depois da Ordem do Dia.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Não foi reviso pelo orador) — Senhor Presiden, quem leu o "Correio Paulitano" de 28 do mês próximo passado, reparou, certamente, na transcrição de uma entrevista que o veterano jornalista Anibal Duarte, da bancada de imprensa do Senado, concedeu à emissora Rádio-Mundial.

Essa entrevista foi, no órgão paulista, transcrita com a seguinte epígrafe: "Os homens do meu tempo, no sinédrio parlamentar".

Até parecer que Anibal Duarte, ao nosso conhecido, é uma figura contemporânea do Ministro Eugênio Gudin. Entretanto muito mais moço é e, ceramente, tanto que ainda se encontra inteiramente na atividade bem disposto e no uso preclaro de uma inteligência primorosa e construtiva, que não faz mal ao Brasil, inteligên-

ci. que todos nós, os seus amigos, nos acostumamos a admirar, sobretudo pela invulgaridade aos conceitos, pela sinceridade, pelo ciapação característico, o que é, não obstante e decorrer dos anos, sinal de juventude perene. Essa entrevista, que a simpatia emissor "Rádio Mundial", já hoje vitoriosa, dedicadamente esforçada na defesa dos interesses coletividade brasileira; de Pinheiro Machado a sua figura passa rápida, mas nem por isso deixa de fixá-la diante da crítica do jornalista, que assim o trás para nossa observação, como se estivesse presente.

Perguntado que diferença faz o colega do Senado da República velha e do Senado da República Nova", responde o velho jornalista:

"Na República velha, a diferença é apenas em parte, quanto às figuras políticas de que o mesmo se compunha".

"E foi na convivência que tivemos com homens da estatura moral, jurídica e cultural de um Rui Barbosa, de Paulo de Frontin, de Lauro Muller, de Alfredo Ellis, de Nilo Peçanha, de Lopes Gonçalves, de Pinheiro Machado, de Arthur Lemos, de Irineu Machado, de Barbosa Lima e tantos outros desse quilate, que conseguimos o cabedal político e intelectual com o qual sempre nutrimos nossas trincheiras quando é preciso pô-las em movimento, ou para demolir falsos preconceitos, ou para apoiar aqueles que se fazem dignos do nosso respeito e da nossa admiração".

Aí está, portanto, uma constelação de homens públicos, de políticos excepcionais, de homens que no Senado da República emprestaram a cooperação da sua inteligência, do seu labor ao nosso desenvolvimento cultural, ao nosso progresso administrativo, às manifestações onípodas da vida brasileira, legando-nos um exemplo de admiração que há de perdurar para sempre. Alguns deles como Irineu Machado, parlamentares experimentados, juristas inconfundíveis, ornados por um cabedal de conhecimentos o mais variado, seletos, emprestando nas lides desta Casa, não só a singularidade do próprio empenhamento, como também as forças de uma dialética por vezes irrequieta, que os assinalou para sempre no nosso conceito e na nossa admiração.

E' certo que esses homens remanesciam daquelas lutas republicanas que fundaram para assegurar o regime em que ainda hoje vivemos. Foram eles os pelejadores incansáveis das horas conturbadas da República: stratificaram o pensamento e a inteligência através de lutas constantes e portuadas, açacalando o espírito e primorando a sua capacidade pelos fígidos embates em que foram parte ao mesmo tempo desafiadores.

Nós outros, que temos essento neste Senado da República, herdeiros dessas radicações, sentimo-nos realmente felizes ao invocar essas figuras excepcionais de brasileiros que construíram, pelo esforço cotidiano, e consolidaram o regime democrático em nosso país com o asseguramento da República.

Senhor Presidente, quero, portanto, rezar ao invocar essas figuras excepcionais que a "Rádio Mundial" derramou pelos ares no dia 5 do mês passado, que a mesma figura nos anais esta Casa, de modo que possa, nesse momento, o historiador amanhã abençoar-se pelo aspecto vivo que oferece a crônica e pela singularidade para, precisa e gauleza com que focaliza os homens que foram incontestavelmente, grandes figuras dos tempos primeiros da República. (Muito em; muito bem!)

OCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR KERGINALDO CAVALCANTI EM SEU DISCURSO RIO, (Outubro) — "Na entrevista concedida a "Rádio Mundial" pelo jornalista paraense Aníbal Duarte,

representante político e parlamentar do "Correio Paulistano" no Senado, e cujo jornal vem sendo dirigido pelo insigne jornalista bandeirante João Sampaio, Aníbal Duarte, dotado da experiência adquirida no trato político e íntimo com as veneratedas e respeitáveis figuras do Parlamento da República velha, que tiveram assento no Senado da rua Areal, extraímos os elevados conceitos que não só honram o Parlamento Brasileiro como dignificam a classe jornalística em cujo seio medram verdadeiros exemplares de dignidade, de honestidade e de cultura pois no dizer do experimentado e velho jornalista, a lanchada de imprensa do Senado, além de ser um cenáculo de cultura política, é ao mesmo tempo um reduto de colaboração legislativa, numa perfeita simbiose com os representantes da nação, pois o jornalista ali, um verdadeiro legislador no cristalino conceito dos Senadores Francisco Gallotti e Georgino Avelino".

— Que diferença faz o colega, do Senado da República velha e do Senado da República nova? — Na República velha, responde o jornalista, a diferença, é apenas, em parte quanto às figuras políticas de que o mesmo se compunha. E, foi na convivência que tivemos com homens da estatura moral, jurídica e cultural de um Rui Barbosa, de Paulo de Frontin, de Lauro Muller, de Alfredo Ellis, de Nilo Peçanha, de Lopes Gonçalves, de Pinheiro Machado, de Arthur Lemos, de Irineu Machado, de Barbosa Lima e tantos outros desse quilate, que conseguimos o cabedal político e intelectual com o qual sempre nutrimos nossas trincheiras quando é preciso pô-las em movimento, ou para demolir falsos preconceitos, ou para apoiar aqueles que se fazem dignos do nosso respeito e da nossa admiração.

— Que convivência teve com esse parlamentares da velha República? — Priveli da intimidade de Lauro Muller, de Nilo Peçanha e de Arthur Lemos. Com estes aprendi como se faz política diplomática quando é preciso dizer que dois e dois são quatro sem ferir os que aritmeticamente também dizem que três e um são quatro. E' preciso notar, entretanto, que nunca nos passou pela idéia de avançarmos o sinal da decência, de levar a uma dessas figuras, o convite de participarem de assuntos que lhes ferissem a sensibilidade política.

— Qual foi a sua convivência com Rui? — Minha convivência com Rui, foi aproximada, mas não íntima. Visitava-o frequentemente para aproveitar a sua biblioteca que ele me oferecia constantemente para iluminar-me o espírito, já nutrido pelas luzes da experiência, da honestidade e da imensa cultura de Serzedelo Corrêa (Ministro de quatro pastas no governo de Floriano), e de quem fui secretário particular de 1910, quando prefeito, até 1919.

— Que convivência teve com Azeredo? — Com Antônio Azeredo, minha convivência era cerimoniosa, embora íntimo do ex-parlamentar Flavio da Silveira, seu genro, a quem estimo e admiro.

— E com Pinheiro Machado? — Com este também privava, mas apenas nos bastidores políticos do Senado, quando era preciso, por deduções arrancar-lhe qualquer pensamento político sem prejudicar-lhe o fim que ele queria alcançar.

— Que nos diz da argucia política de Nilo, com quem conviveu? — Era um homem extraordinário; como ele é difícil aparecer outro sobre a terra. Tinha imenso coração, de grandes sentimentos morais e de um cérebro privilegiado. Na convivência com ele e depois da sua morte, é que tive a prova do homem que o Brasil havia perdido.

— E o Senado atual, como o encara? — Neste há homens de muito

valor, e dentre estes, pelo seu valor moral, pela sua conduta, pela sua cultura e pela sua honestidade, bem como por sua visão política, desfaço em primeiro: Flávio Guimarães, Carlos Gomes de Oliveira, Alvaro Adolfo, Marcondes Filho, Abdonio Sales, Francisco Gallotti, Kerginaldo Cavalcanti, Magalhães Barata, Matias Olimpio, Onofre Gomes, Valdemar Pedrosa, Atílio Vivacqua, Costa Paranhos, Mozart Lago, Ivo d'Aquino, Ezequias da Rocha, Ferreira de Sousa, Rui Carneiro, Alencastro Guimarães, Vivaldo Lima, Getulio Vaz, Sá Tinoco, João Villasboas e Melo Viana; não se podendo deixar de fora o Sr. Nereu Ramos, como Presidente do Senado, que tanto relevo lhe deu pela sua honestidade de propósitos, por seu equilíbrio político, por sua conduta invariável e proba e que com tanto brilho preside também a Câmara dos Deputados.

— Que nos adianta sobre as atividades legislativas do Senado, com sua experiência de 77 anos de imprensa dentro e fora do Parlamento? — A verdadeira função do Senado reside nas comissões técnicas, especialmente na de Justiça, na de Finanças, na de Legislação Social e na de Educação e Cultura, a penúltima sob a presidência de Carlos Gomes de Oliveira e a última sob a presidência de Flávio Guimarães. São os laboratórios onde se manipulam as leis. Naturalmente não podia deixar de prestar sincera homenagem a Salgado Filho, que foi uma das mais brilhantes figuras que passaram pelo Senado da República, e de quem tive a honra e a felicidade de ser um dos seus confidentes políticos, para quem ele não tinha segredos. Sua honestidade, sua cultura intelectual e filosófica, eram bem o paradigma dos homens que pertencem à família dos Bavard e que cursaram a escola dos Proudhon — com escala pelo Senado intelectual da velha Universidade de Coimbra — onde cultui a inteligência e a cultura dos intelectuais luzitanos quando ali em visita e da qual também participou o sábio professor Antônio Austrechesillo. — na sua excursão ao velho mundo.

Enfim, não se esqueça a "Rádio Mundial, de ouvir também o velho jornalista Eustachio Alves, que me muita coisa poderá revelar a respeito do Parlamento antigo e do moderno — e de qual pontificou como perfeito profissional e que foi fundador de "A Noite", com Irineu Marinho".

Eis aqui o Senado que teve sua origem histórica em 1826, quando Sinimbu, o Visconde de Rio Branco e Zacharias de Goes — iluminavam seu plenário. — e mais tarde, por volta de 1860 vieram Limpo de Abreu (Visconde de Abaeté) e o Regente Feijó, substituído depois por Araújo Lima, e que com o Duque de Caxias — faziam as sabatinas parlamentares assistidas por Pedro II, para consolidar os fundamentos morais, tão sonhados por Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Se nenhum Senhor Senador quiser usar da palavra, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira próxima, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 501, de 1954, do Senhor Alfredo Neves e outros Senhores Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 46, de 1954, que apresenta modificações no Regimento Interno do Senado no sentido de facilitar a votação do Orçamento.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de

1954, que autoriza o Poder Executivo a financiar operações imobiliárias realizadas pelo Clube Naval. *Parceres favoráveis:* da Comissão de Legislação Social, sob n.º 833, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 733, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo n.º 21 — Ministério da Marinha. *Parceres* (da Comissão de Finanças): n.º 829, de 1954, favorável ao projeto; n.º 831, de 1954, favorável à emenda.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parceres favoráveis*, sob n.º 242, de 1954, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — (Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público). *Parceres* n.º 831, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e oferecendo subemenda à emenda n.º 1.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 (Anexo n.º 22 — Ministério das Relações Exteriores). *Parceres* n.º 862, de 1954, da Comissão de Finanças favorável com a emenda que oferece (n.º 1-C).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955. (Anexo n.º 26 — Poder Judiciário). *Parceres* n.º 863, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável, com as emendas que oferece (sob números 1-C e 17-C).

Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1954, que concede as honras de Marechal do Exército Brasileiro ao General de Divisão Cândido Mariano da Silva Rondon e dá outras providências (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 845, de 1954).

Discussão única da redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 291, de 1951, que dispõe sobre o penhor de produtos agrícolas (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 846, de 1954).

Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1954, que concede nova inscrição para as salinas não registradas (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 847, de 1954).

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1954, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de rescisão de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Thomas Vitor Jones, para, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, desempenhar a função de Professor Assistente de Estruturas de Aeronaves (apresentada pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 849, de 1954).

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 61, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma Mesbla S. A., para fornecimento de máquinas, na importância de Cr\$ 32.500,00 (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 850, de 1954).

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 2, de 1954, que aprova o Pro-

Protocolo Anexo ao Código Sanitário Pan-Americano.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito. *Paracer favorável*, sob n.º 830, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, com a emenda que oferece (sob n.º 1-C).

Discussão única do Parecer da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 84, de 1954, pela qual o Sr. Presidente da República submette ao Senado Federal a escolha do Sr. Fernando de Andrade Ramalho para o cargo de Membro do Conselho Nacional de Economia.

Ferrou-se a sessão às 17 horas e 10 minutos.

TRECHOS DO DISCURSO ENVIADO À MESA PELO SR. SENADOR NESTOR MASSENA NA SESSÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1954.

QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SIDO PUBLICADOS COM INCORREÇÕES

Sr. Presidente — Transmito a Vossa Senhoria o Memorial que recebi da Diretora da Escola Nacional de Belas Artes, a Professora Georgina de Albuquerque, sobre o Prêmio de Viagem ao estrangeiro dessa Escola. Memorial que reúne, ainda, as assinaturas dos senhores Telmo de Jesus Ferreira, prêmio de gravura, e Ahmés de Paula Machado, prêmio de pintura da referida Escola.

Este Memorial pleiteia a classificação orçamentária de verba mencionada do mencionado prêmio de modo a assegurar, efetivamente, a viagem ao estrangeiro dos beneficiários do prêmio, o que se não tem verificado, ultimamente por ser a verba respectivamente engorçada com outra, destinada a fins diversos dos dela.

Vou apresentar emenda ao orçamento com a medida referida, de que deu conhecimento antecipado aos membros do Congresso Nacional.

Estou certo de que a providência pleiteada no Memorial merece a aprovação do Poder Legislativo.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ONOFRE GOMES NA SESSÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1954

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, depois das considerações que bordel ontem nesta Casa, como prelo a solicitação de se transcrever ao pé de minhas palavras a carta do Sr. Ministro Osvaldo Aranha ao "Diário de Notícias", na qual a qualquer espírito lógico parecia que S. Ex.ª tinha, com toda a clareza, exposto o problema e demonstrado a boa solução, sinto-me hoje surpreendido com a resposta do Sr. Clemente Mariani, Presidente do Banco do Brasil, ao Sr. Osvaldo Aranha.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Peço licença para lembrar ao nobre orador que falta um minuto para o término da hora do expediente.

O SR. PLÍNIO POMPEU (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência consulte a Casa sobre se concede a prorrogação regimental da hora do expediente, para que o nobre Senador Onofre Gomes conclua o seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Plenário ouviu o requerimento do nobre representante do Ceará.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Onofre Gomes.

O SR. ONOFRE GOMES — Senhor Presidente, agradeço ao nobre

Senador Plínio Pompeu e ao Plenário a gentileza da prorrogação.

O saldo dedutível, aritmeticamente, dos dados citados pelo Ministro Osvaldo Aranha — dizia eu — era de dezesseis e meio bilhões de cruzeiros. Pela carta do Sr. Clemente Mariani, há uma mudança no sinal, passando o saldo de credor a devedor; e em vez de ser de 16 e meio bilhões, passa a saldo devedor de 23 bilhões de cruzeiros.

Orá, Sr. Presidente, não só o Senado como toda a parte alfabetizada do país, não têm dificuldades em perceber que os registros e a contabilidade dos recursos no Tesouro, no Banco do Brasil, estão afundados em absoluta confusão. Salvo se há o propósito de criá-la, a fim de que a opinião pública não possa ajuizar sobre o verdadeiro rendimento produzido, angariado, com os ágios, com as despesas que foram feitas à sua conta; tem como sobre o saldo, segundo o Senhor Osvaldo Aranha, de 16 e meio bilhões que deveria existir no Banco do Brasil à disposição do Tesouro, até o dia 30 de setembro, ou *deficit*, saldo negativo ou saldo devedor de 23 bilhões, segundo o atual presidente do Banco do Brasil.

Nenhum de nós tem dúvida de que em qualquer banco, por pior organizado que seja, porém particular, jamais alguém se defrontaria com a situação desta natureza e explicações tão absurdas e contraditórias.

Não resta dúvida, Sr. Presidente, se que a opinião pública quer saber. Por isso, formulei à Mesa requerimento, já encaminhado a S. Excelência o Sr. Ministro da Fazenda, indagando quanto foi apurado, em cruzeiros, pelos ágios; quanto foi despendido pela conta que deveria ter sido aberta para contabilizá-los; para quê efeito; pagamentos, empréstimos ou financiamento? Neste caso, a quem foi, qual a importância de cada um e as respectivas datas.

Sr. Presidente, com os dados que vêm à publicidade, qualquer pessoa, mesmo sem curso primário, mas sabendo pelo menos as quatro operações sobre números inteiros, poderá verificar qual a verdadeira situação, de acordo com as informações que lhe forem ministradas pela contabilidade do nosso principal estabelecimento bancário.

Sr. Presidente, pronunciei desta tribuna um ou dois discursos apreciando as declarações e o início de atração do Sr. Eugênio Gudin. Posteriormente, tendo S. Ex.ª, talvez indiretamente, atendido à solicitação que, em nome da opinião pública, lhe fiz desta Casa, para que esclarecesse o país a respeito da situação econômica e financeira que havia encontrado, requeri a transcrição nos Anais do Senado, da entrevista que S. Excelência havia concedido ao "Correio da Manhã", através da qual parecia ser exposta à nação, ao menos aproximadamente, a gravidade da conjuntura.

Mais tarde, vem a lume a carta do Sr. Osvaldo Aranha, da qual ontem pedi também transcrição nos Anais da Casa, em virtude do que está publicada no "Diário do Congresso" desta data.

Surge hoje, nos jornais, uma carta do Sr. Clemente Mariani, em resposta à do Sr. Osvaldo Aranha, derrubando toda a argumentação e todos os elementos contábeis e financeiros do Ministro do último governo.

Esse documento não pode deixar de figurar nos Anais do Congresso, a fim de que, gradativamente, sejam colhidos os dados capazes de revelar a situação que realmente atravessamos e, no devido tempo, possibilitar à nação o julgamento de seus ministros, da Fa-

zenda, sobre cujos ombros recaem a grave responsabilidade de todos os desastres financeiros e econômicos que o país vem sofrendo, inclusive o da presente crise, surgida há ano e meio.

Sr. Presidente, deve o Senado recordar-se de que, ao se votar aqui a lei do câmbio livre, demonstrei que as consequências fatais de sua aprovação seriam a desvalorização do cruzeiro e a reentrada no verdadeiro jogo, em que seria transformado novamente o câmbio.

A nossa moeda, internacionalmente, baseada na Conferência de Bretton Woods, era considerada forte. Por isso se dizia que essa fortaleza dificultava as exportações nacionais. Votada a lei, não tardou a degradingolada. E hoje a situação do cruzeiro é tal, que se voltou a patentear que a sabedoria dos nossos ministros da Fazenda se tem resumido na seguinte prática: após criarem as crises, apelam para empréstimos e para aumento de impostos.

São as solicitações que o Sr. Ministro da Fazenda apresenta ao Congresso. Através do aumento de impostos, pretende recursos que dizem destinados a cobrir o *deficit* existente. Na realidade, porém — se estiver certo o Sr. Osvaldo Aranha — não existe, pois se transforma em *superavit* de cerca de dezesseis e meio bilhões de cruzeiros, o que, na hipótese do Sr. Clemente Mariani, será mesmo *deficit*, não de quatro bilhões, apenas, para o orçamento de 1955, mas de vinte e três bilhões, com tendência a crescimento.

O Sr. Eugênio Gudin, segundo noticiou a imprensa, pretende, se possível, negociar novo empréstimo nos Estados Unidos, do qual a Nação ignora completamente a finalidade e as condições. Assim, talvez amanhã eu apresente à Mesa requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda, a fim de que S. Ex.ª preste esclarecimentos, caso exista veracidade nas notícias veiculadas, sobre os elementos essenciais, para juízo do opinião pública.

Encerrando minhas observações, desejo que ao pé do meu discurso se transcreva a carta do Sr. Clemente Mariani, publicada no "Diário de Notícias" de hoje.

Estas, Sr. Presidente, as considerações que eu desejava fazer. (*Muito bem; muito bem!*)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE NO SEU DISCURSO O SR. SENADOR ONOFRE GOMES.

"Sr. Diretor.

Embora provocada por declarações do Sr. Ministro da Agricultura, a carta do eminente Sr. Osvaldo Aranha, publicada ontem no seu jornal, impõe ao Banco do Brasil esclarecimentos sobre o tão discutido saldo dos ágios arrecadados nos leilões de câmbio.

Não obstante não me pareça razoável exigir-se do Banco do Brasil a restituição, ainda que gradativa, de recursos imobilizados, em obediência à política do governo, em outras aplicações de duvidosa ou demorada liquidação, concordo em cingir-nos aos termos em que foi posto o problema pelo ministro Aranha, o da existência do saldo consignado no balancete do Banco do Brasil, de 30-9-54, no valor de 9.516 milhões de cruzeiros, aproximadamente igual ao do mês anterior. Devemos, apenas, esclarecer que esse saldo é responsável pelo pagamento de 1.967 milhões de bonificações devidas por dólares vendidos e ainda não comprados àquela data, o que o reduz a 7.549 milhões de cruzeiros.

No balancete decomposto do Banco, em que se discriminam as operações típicas de Banco Central, de Banco Agrícola e Industrial e de

Banco Comercial, o saldo de 9 milhões) figura entre as do *superavit* do grupo, as quais apresentam-se pre em 30-9-54, um "superavit" cerca de 1,8 bilhões sobre as aplicações. A tentativa de decomposição recomendada, ao tempo de sua criação, pelo ministro Aranha, não tido, entretanto, a exata realidade o que já se está procurando corrigir nos futuros balancetes. Isso por que numerosas operações realizadas para atender à política econômica financeira traçada pelo governo, não ali classificadas nos títulos e baixas de "empréstimos à lavoura e comércio", como operações típicas Banco Comercial.

E' o que se passa com a aplicação do saldo dos ágios e bonificações, valor exato, como vimos, de 7.549 milhões de cruzeiros. A lei 2.145 estabeleceu como destino dos ágios provenientes dos leilões de câmbio, o "uso do pagamento das bonificações e regularização de situações cambiais anteriores. O financiamento dos produtos de produção agrícola e recuperação da lavoura e ainda a compra de produtos agro-pecuários". O decreto 35.702, que criou a CNAI atribuiu à Carteira Agrícola do Banco do Brasil função importante realização daqueles financiamentos alías de sua competência excluídos nos termos da referida lei, não podendo deixar de considerar as aplicações dessa espécie os 1.800 milhões acrescidos nos investimentos agrícolas da Carteira, a partir 30-9-53, quando os ágios entraram em vigor. O saldo disponível fica assim reduzido a 5.750 milhões.

Ocorre, entretanto, que a lei 1.5 de 1951, tendo assegurado a vários produtos agrícolas preços mínimos serem periodicamente fixados, o decreto 35.612, referendado pelo ministro Aranha, incluiu entre eles o café acarretando a obrigatoriedade da compra do financiamento pela Comissão do Financiamento da Produção, órgão do Ministério da Fazenda, por conta do Tesouro Nacional. Por ofício de 27 de julho de 1954, portanto da administração Aranha, o Conselho da SUMOC aprovou processo dessas compras e financiamentos, autorizando o Banco do Brasil "a transferir oportunamente, débito da conta "Ágios e Bonificações, lei 2.145, de 19-12-53, para o crédito da Comissão de Financiamento da Produção, as importâncias necessárias ao pagamento dos cafés que forem por ela comprados".

As compras e financiamento do café, inclusive compromissos por contratos abertos e ainda não utilizados, mas vigentes até 30-6-55, correntes da lei 1.506 e decreto número 25.612 e recomendações do Ministério da Fazenda, durante a administração Aranha, ascendem a 8,6 milhões, muito mais do que o necessário para absorver todo o saldo dos ágios.

Não foi, portanto, na movimentação dos seus negócios normais o Banco do Brasil utilizou o saldo dos ágios, foi, sim, na realização política financeira do passado governo, orientada pelo ministro Aranha, expandindo o crédito agrícola e concentrando na zona de produção do café mais do que todo o valor do saldo da arrecadação dos ágios em todo o país.

Quanto à arrecadação dos novos ágios, convém esclarecer que se encontra muito reduzida, ainda e consequentemente de atos do governo passado. A Instrução 99 da SUMOC aumentando o valor das bonificações, diminuiu a receita líquida operação e tendo, por outro lado, produzido a queda vertical das aplicações dos nossos principais produtos de exportação, além de dificultar a sua saída, pela desconfiança que estabeleceu quanto à firmeza de no-

sa política cambial, forçou o governo atual a reduzir drasticamente os leilões de câmbio, para poder enfrentar o resgate dos grandes saques em dólar sobre o futuro, feitos pelo governo passado. O produto líquido dos leilões não chega, assim, presentemente, à quarta parte da estimativa do bilhão de cruzeiros mensais, em quanto os calculou o ministro Aranha, segundo os dados do período de sua administração.

Quanto à posição "marcadamente

credora, como nunca antes fôra, do Tesouro no Banco do Brasil", devo observar que a êle corresponde a immobilização pelo Banco, de muito mais do que aquele saldo em operações tradutoras das facilidades de crédito que constituíam a política do governo. Contra o saldo de 11 bilhões nas operações de poderes públicos, no balancete de 30-9, e menos de 2 bilhões, praticamente anulados pelas responsabilidades de bonificações a pagar, nas operações do

Banco Rural e Industrial, o que vemos, realmente, é um "deficit" de quase 23 bilhões nas operações de Banco Comercial, apesar do uso de cerca de 8.200 bilhões de recursos fornecidos pela Carteira de Redesconto e Caixa de Mobilização Bancária. A utilização pelo Banco, até o extremo limite, de todos os recursos próprios e do governo, na execução da política econômica e financeira dêste, não pode ficar sob a sua responsabilidade, antes cometendo

quem nomeou ou elegeu todos os seus diretores e lhes traçou a orientação a seguir.

Grato pela acolhida que der a estes esclarecimentos e na esperança de que o meu prezado amigo ministro Osvaldo Aranha néles veja uma manifestação a mais do meu alto apreço e admiração, e a necessidade de ressalvar a posição do Banco do Brasil em face de suas declarações, sou Sr. diretor, o seu Am.º at.º — *Clemente Mariani*.